



**REGIME JURÍDICO DA ACTIVIDADE SEGURADORA E
RESSEGURADORA**

**REGIME PROCESSUAL APLICÁVEL AOS CRIMES ESPECIAIS
DO SECTOR SEGURADOR E DOS FUNDOS DE PENSÕES E ÀS
TRANSGRESSÕES CUJO PROCESSAMENTO COMPETE À
AGÊNCIA ANGOLANA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DE
SEGUROS**

(Proposta de Lei)



REPÚBLICA DE ANGOLA

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

**PROPOSTA DE LEI QUE APROVA O REGIME JURÍDICO DA ACTIVIDADE
SEGURADORA E RESSEGURADORA, BEM COMO O REGIME
PROCESSUAL APLICÁVEL AOS CRIMES ESPECIAIS DO SECTOR
SEGURADOR E DOS FUNDOS DE PENSÕES E ÀS TRANSGRESSÕES CUJO
PROCESSAMENTO COMPETE À AGÊNCIA ANGOLANA DE REGULAÇÃO
E SUPERVISÃO DE SEGUROS**

1) SUMÁRIO A PUBLICAR NO DIÁRIO DA REPÚBLICA

Eis o sumário que deverá constar da I Série do Diário da República (DR):

- "Lei n.º...../2020

- Aprova o Regime Jurídico da Actividade Seguradora e Resseguradora e o Regime Processual Aplicável aos Crimes Especiais do Sector Segurador e dos Fundos de Pensões e às Transgressões cujo Processamento compete à Agência Angolana de Regulação e Supervisão de Seguros”;

e

- Revoga:

- a. A Lei n.º 1/00, de 03 de Fevereiro – Lei da Actividade Seguradora;
- b. O Decreto n.º 7/02, de 09 de Abril – Diploma que define como transgressões as infracções à legislação do sector de seguros e de resseguros e as disposições de natureza regulamentar emitidas pela Agência Angolana de Regulação e Supervisão de Seguros e estabelece o âmbito da sua aplicação;

- c. O Decreto Executivo n.º 464/16, de 01 de Dezembro – Diploma que aprova a alteração do valor das multas previsto no Decreto n.º 7/02, de 09 de Abril, sobre as Transgressões à Legislação do Sector de Seguros, que passam a ser fixados em moeda nacional;
- d. O Decreto Executivo n.º 6/03, de 24 de Janeiro;
- e. O Decreto n.º 06/01, de 2 de Março;
- f. Os artigos 11.º e 15.º do Decreto n.º 02/02, de 11 de Fevereiro;
- g. Os artigos 1.º a 7.º e 27.º do Decreto Executivo n.º 5/03, de 24 de Janeiro.

2) NECESSIDADE DA FORMA PROPOSTA PARA O DIPLOMA

A presente iniciativa legislativa é apresentada ao abrigo da alínea i) do artigo 120.º, do n.º 4 do artigo 167.º, bem como da alínea e) do artigo 165.º, todos da Constituição da República de Angola (CRA), sob a forma de proposta de lei.

3) ACTUAL ENQUADRAMENTO JURÍDICO DA MATÉRIA OBJECTO DO DIPLOMA

- **Constituição da República de Angola**

O Capítulo II – *Sistema Financeiro e Fiscal* - da CRA, estatui, no artigo 99.º – *Sistema Financeiro e Fiscal* –, que *O sistema financeiro é organizado de forma a garantir a formação, a captação, a capitalização e a segurança das poupanças, assim como a mobilização e a aplicação dos nossos recursos financeiros necessários ao desenvolvimento económico e social, em conformidade com a Constituição e a lei:*

Por outro lado, o artigo 165.º determina, na alínea e), a reserva relativa de competência legislativa da Assembleia Nacional sobre a definição das “Bases do Sistema Financeiro e Bancário”.

E, por fim, o artigo 120.º consagra – sobre o exercício da iniciativa legislativa – na alínea i), que a iniciativa legislativa exercida pelo Presidente da República reveste a forma de proposta de lei.

4) LEGISLAÇÃO A REVOGAR

Em função da aprovação e entrada em vigor da presente Lei, deve ser revogada:

- a) A Lei n.º 1/00, de 03 de Fevereiro, Lei da Actividade Seguradora;
- b) O Decreto n.º 7/02, de 09 de Abril;
- c) O Decreto Executivo n.º 6/03, de 24 de Janeiro;
- d) O Decreto n.º 06/01, de 2 de Março;
- e) O Decreto Executivo n.º 464/16, de 1 de Dezembro;
- f) Os artigos 11.º e 15.º do Decreto n.º 02/02, de 11 de Fevereiro;
- g) Os artigos 1.º a 7.º e 27.º do Decreto Executivo n.º 5/03, de 24 de Janeiro.

5) NOTA PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Eis o teor do comunicado que se aconselha que seja dirigido aos órgãos de Comunicação Social:

“O Conselho de Ministros apreciou hoje, para envio à Assembleia Nacional, a Proposta de Lei que aprovará o Regime Jurídico da Actividade Seguradora e Resseguradora e o Regime Processual Aplicável aos Crimes Especiais do Sector Segurador e dos Fundos de Pensões e às Transgressões cujo Processamento compete à Agência Angolana de Regulação e Supervisão de Seguros (ARSEG), bem como os referidos Regimes, no âmbito da revisão do quadro normativo que serve de base ao funcionamento do sector segurador em Angola.

O presente diploma pretende proceder à reforma do quadro legal básico do mercado de seguros. Em linhas gerais, pretende-se aprimorar o anterior regime, por via da consagração de soluções inovadoras para colmatar lacunas anteriormente existentes, com vista a dar um novo impulso à actividade seguradora.

Assim, abraçando o desafio de consolidar, desenvolver e dinamizar este importante sector de actividade, o novo diploma vem regular, entre outras, as condições de acesso à actividade seguradora e resseguradora, os ramos e modalidades de seguros, as garantias financeiras, bem como o regime de supervisão e regulação, em que se destaca o papel preponderante da Agência Angolana de Regulação e Supervisão de Seguros, designadamente no enforcement da regulação aplicável.

Por outro lado, no que tange ao Regime Processual Aplicável aos Crimes Especiais do Sector Segurador e dos Fundos de Pensões e às Transgressões cujo Processamento

competete à ARSEG o novo regime jurídico irá identificar as condutas e os critérios que permitam a sua qualificação como crimes ou como transgressões, bem como estabelecer um regime especial de tramitação dos respectivos processos.

Nesta senda, a presente proposta de diploma legal, encerra em si a consolidação dos principais aspectos regulatórios inerentes ao acesso e exercício da actividade seguradora e resseguradora em Angola e o regime processual aplicável às infracções que ocorram relativamente à legislação do sector de seguros e de fundos de pensões.

Finalmente, importa destacar que a presente proposta de diploma visa não só dotar o sistema de regulação e supervisão financeira dos instrumentos tecnicamente mais avançados para o acompanhamento e fiscalização da actividade seguradora, por forma a procurar assegurar a estabilidade e robustez do sistema, como também ajustar as normas actualmente em vigor, ao novo enquadramento legal dos mercados bancário e de valores mobiliários e derivados.”

RELATÓRIO DE FUNDAMENTAÇÃO

I. INTRODUÇÃO

A indústria seguradora tem vindo a sofrer, ao longo dos tempos e a nível mundial, profundas alterações tecnológicas e estruturais que não se compadecem, nem com a actual situação legislativa, nem com as condições técnicas da sua exploração em Angola impondo-se uma urgente adaptação e modernização do sector.

A Lei n.º 1/00, de 03 de Fevereiro – Lei da Actividade Seguradora, teve uma importância vital para o desenvolvimento do sector financeiro angolano, em particular o sector dos seguros, pois foi graças a este dispositivo legal que se efectivou o acesso de entidades privadas à actividade seguradora. No entanto, tendo já cumprido a sua missão e decorridas duas décadas da sua publicação, urge alterar e reformular o respectivo regime, com vista a dar um novo impulso à actividade seguradora.

Por outro lado, o regime jurídico substantivo e processual aplicável às transgressões cujo processamento compete à ARSEG, previsto e regulado pelo Decreto Presidencial 7/02, de 09 de Abril, possui um âmbito bastante limitado, deixando de fora importantes aspectos cuja regulação é relevante.

Além do reduzido elenco de infracções, dos desajustados valores das multas, o referido diploma é omissivo em relação, por exemplo, à criminalização do exercício não autorizado de actos ou operações de seguros e de resseguros, tal como hoje sucede noutros países.

No mesmo sentido, a ausência de um regime geral dos ilícitos de mera ordenação social obriga a que sejam tratados de forma mais extensa determinados aspectos deste regime, razão pela qual se optou por um regime autónomo, de modo a adequar o respectivo processo às especificidades das entidades e actividades desenvolvidas no sector segurador.

Assim, a presente proposta de diploma pretende, por um lado, aprovar o Regime Jurídico da Actividade Seguradora e Resseguradora e por outro o Regime Processual Aplicável aos Crimes Especiais do Sector Segurador e dos Fundos de Pensões e às Transgressões cujo Processamento compete à ARSEG.

No primeiro caso, abraçando o desafio de consolidar, desenvolver e dinamizar este importante sector de actividade, o novo regime, numa linha de continuidade, vai aprimorar o anterior regime, por via da consagração de soluções inovadoras, vai regular

alguns aspectos deficientemente regulados no anterior regime, harmonizar os conceitos e integrar no respectivo âmbito o novo regime sancionatório da actividade seguradora.

No segundo caso, o novo regime vai colmatar algumas lacunas anteriormente existentes, dando um tratamento autónomo e mais extenso ao regime processual aplicável aos crimes especiais do sector segurador e dos fundos de pensões e às transgressões cujo processamento compete à ARSEG.

II. OBJECTIVOS A ATINGIR

Com o Regime Jurídico da Actividade Seguradora e Resseguradora, pretende-se regular as condições de acesso à actividade seguradora e resseguradora, as condições de exercício da actividade seguradora e resseguradora, as vicissitudes no exercício de tais actividades, as medidas de recuperação das empresas de seguros e de resseguros em situação financeira insuficiente, a liquidação de empresas de seguros e de resseguros como o regime de supervisão e regulação, onde se destaca o papel preponderante da ARSEG e o regime sancionatório substantivo.

Com efeito, em linha com as melhores práticas internacionais, a regulação do mercado de seguros operada pelo presente diploma assume como objectivos centrais a protecção dos tomadores de seguros, segurados e beneficiários e a prevenção e repressão das actuações contrárias à lei ou a regulamento. Esta opção é tomada tendo em conta, nomeadamente, as orientações da Associação Internacional dos Supervisores de Seguros (IAIS) e do Comité de Seguros, Valores Mobiliários e Instituições Financeiras Não-Bancárias da África-Austral (CISNA).

No domínio da supervisão e regulação do sector segurador são atribuídos extensos poderes à ARSEG. O detalhe empregue na determinação dos poderes, apesar da sua extensão, favorece a fiscalização da sua actuação, em particular no que respeita ao cumprimento do princípio da legalidade.

No que se refere às condições de acesso à actividade seguradora e resseguradora, cumpre referir a opção pela abertura do mercado às sucursais de empresas de seguros com sede fora do território nacional que possivelmente desejarão exercer a actividade seguradora em Angola.

Por outro lado, no que respeita ao leque das entidades habilitadas a desenvolver a actividade seguradora, foram excluídas as mútuas e as cooperativas. Em primeiro lugar, apesar do regime em vigor ser datado do ano 2000, o certo é que até hoje nunca houve qualquer iniciativa envolvendo entidades daquela natureza para actuar no sector. Por outro lado, a referida exclusão foi motivada pela cada vez mais notória especialização da actividade seguradora, razão pela qual se encontra sujeita a um regime prudencial e comportamental exigentes.

Outra novidade estrutural do presente diploma tem que ver com a exploração cumulativa dos ramos “Vida” e “Não Vida”. De facto, optou-se por proibir a exploração cumulativa para as empresas que venham a ser constituídas, mas manteve-se a permissão de acumulação para as empresas de seguros que, à data da publicação do regime jurídico, estejam autorizadas a explorar cumulativamente os referidos ramos.

No entanto, tendo em consideração as particularidades inerentes à exploração desses dois ramos, o novo dispositivo legal instituiu regras claras e precisas quanto à gestão dos mesmos, através do reforço do princípio de gestão distinta, funcionando como se estivéssemos na presença de duas empresas separadas. Por esta via evita-se a contaminação de uma das actividades pela outra.

No que se refere ao processo de licenciamento, merece especial destaque a inovação introduzida referente à instituição da regra do deferimento tácito, tal como acontece noutras jurisdições de referência.

Por fim, realça-se a abertura concedida às empresas de seguros com sede em Angola para abrirem representações no exterior. Trata-se de uma medida que terá grande impacto no crescimento das seguradoras nacionais, possibilitando o alargamento do seu âmbito de actividade a novos mercados.

No que respeita ao controlo dos detentores de participações em empresas de seguros, pretende-se evitar que pessoas que não reúnam condições adequadas à garantia de uma gestão sã e prudente da empresa de seguros nelas detenham participações qualificadas, definindo-se o que se entende por «adequação dos detentores de participações qualificadas» por apelo a alguns critérios, tais como o de a pessoa ter sido declarada falida insolvente ou responsável por falência ou insolvência, o de a pessoa ter sido condenada por furto, abuso de confiança, roubo, burla, extorsão ou outros crimes de natureza semelhante, ou o de a pessoa ter sido objecto de condenação por violação grave das normas reguladoras da actividade financeira.

Instituiu-se um sistema de controlo inicial e sucessivo dos detentores de participações em empresas de seguros, o qual opera através da exigência de não oposição da autoridade competente à aquisição de participações qualificadas ou ao aumento destas, sob pena de inibição do exercício dos direitos de voto, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis, podendo mesmo conduzir à revogação da autorização concedida para o exercício da actividade seguradora. O sistema de controlo é completado com a consagração do princípio do registo dos acordos parassociais relativos ao exercício dos direitos de voto.

Por sua vez, no domínio das garantias financeiras, foram feitas alterações cirúrgicas no sentido da sua optimização e actualização, mantendo-se, entretanto, o sistema estabelecido pelo denominado Solvência I.

Nesta medida, e tendo em vista a sua simplificação e a necessidade de aportar mais realismo à constituição do património das empresas para efeitos do cálculo da margem de solvência, passa-se a considerar como fundos próprios outros elementos, nomeadamente: (i) Os prémios de emissão; (ii) As acções preferenciais; (iii) Os empréstimos subordinados; e (iv) Os títulos de duração indeterminada.

Por outro lado, na determinação da margem de solvência do ramo «Vida» foi acrescentado o método de apuração das responsabilidades por via dos capitais em risco e, finalmente, atribui-se, ao Ministro responsável pelas finanças, a faculdade de, sob proposta da ARSEG, fixar outros elementos a considerar no património das sucursais de empresas de seguros para efeitos de cálculo da margem de solvência.

Com efeito, a experiência internacional demonstrou que o actual elenco das provisões técnicas não garante que sejam provisionadas adequadamente todas as obrigações assumidas pelas seguradoras.

Deste modo, apesar de se manterem as provisões para Sinistros e para Desvios de Sinistralidade com a mesma designação e conteúdo, propõe-se que a Provisão para Prémios Não Adquiridos seja a nova designação para a actual Provisão para Riscos em Curso, passando também a ser aplicada ao ramo de Acidentes de Trabalho. Por esse motivo, elimina-se a Provisão para Incapacidades Temporárias de Acidentes de Trabalho.

Do mesmo modo, propõe-se que a Provisão para Riscos em Curso seja constituída também para os ramos com uma exploração técnica não rentável.

Numa outra perspectiva, no que respeita ao regime do endividamento das empresas de seguros e de resseguros, definem-se as condições e limites que devem ser observados pelas empresas de seguros e resseguros em tais operações, para salvaguarda da respectiva solvência e, conseqüentemente, dos direitos e interesses de segurados e demais beneficiários das apólices.

Assentando a actividade seguradora numa inversão do ciclo de produção, as seguradoras dispõem permanentemente de fluxos de tesouraria extremamente significativos que podem, de imediato, ser aplicados nos mercados financeiros, ou no mercado imobiliário. São, por isso, limitadas as razões para que empresas que recebem adiantamentos dos seus clientes necessitem de recorrer ao endividamento para financiar a sua actividade.

Nesta conformidade, a solução adoptada no presente diploma em matéria de endividamento das seguradoras vai no sentido de admitir o endividamento como meio de financiamento para a aquisição de imóveis e bens de equipamento que sejam indispensáveis para a sua instalação ou funcionamento ou à prossecução do seu objecto social, ficando a sua emissão dependente de autorização da ARSEG.

Por último, criou-se um regime transgressional específico para o sector segurador que irá garantir a uniformização dos procedimentos ajustando-se desta forma às necessidades específicas deste sector. Este novo regime apresenta uma nova organização e sistematização. Na parte geral são desenvolvidos aspectos genéricos típicos de um regime transgressional, por sua vez, na parte especial, são identificados os ilícitos transgressionais, tendo sido classificados de acordo com a sua gravidade, em simples, graves e muito graves. Pretende-se que o regime sancionatório, penal e transgressional, seja um instrumento essencial para a efectividade do regime ora estabelecido. A ausência de um regime jurídico geral aplicável aos ilícitos transgressionais obriga a que sejam tratados de forma mais extensa determinados aspectos deste regime.

III. SISTEMATIZAÇÃO E ESTRUTURA

O Regime Jurídico da Actividade Seguradora e Resseguradora está estruturado em 7 títulos, dedicados respectivamente a:

1. Disposições gerais, ramos de seguros e supervisão e regulação da actividade seguradora;
2. Acesso à actividade seguradora;
3. Condições de exercício da actividade seguradora;
4. Vicissitudes no exercício da actividade seguradora e resseguradora por empresas de seguros e de resseguros com sede em Angola;
5. Recuperação e liquidação de empresas de seguros;
6. Micro-seguro;
7. Sanções.

ÍNDICE

ANEXO I	38
(a que se refere o artigo 1.º)	38
TÍTULO I	38
Disposições gerais, ramos de seguros e supervisão e regulação da actividade seguradora	38
CAPÍTULO I	38
Disposições gerais	38
Artigo 1.º	38
(Objecto)	38
Artigo 2.º	38
(Âmbito de aplicação)	38
Artigo 3.º	39
(Definições)	39
Artigo 4.º	39
(Defesa da concorrência)	39
Artigo 5.º	39
(Regime fiscal)	39
CAPÍTULO II	39
Ramos de seguros	39
Artigo 6.º	39
(Ramos Não Vida)	39
Artigo 7.º	41
(Ramo Vida)	41
CAPÍTULO III	42
Supervisão e regulação da actividade seguradora	42
SECÇÃO I	42
Disposições gerais relativas à supervisão	42
Artigo 8.º	42
(Autoridade de supervisão)	42
Artigo 9.º	42
(Princípios gerais da supervisão)	42
Artigo 10.º	42
(Âmbito da supervisão e regulação)	42
Artigo 11.º	43
(Poderes gerais de supervisão)	43
Artigo 12.º	44

(Acções de inspecção)	44
SECÇÃO II	45
Supervisão de contratos	45
Artigo 13.º	45
(Supervisão de seguros obrigatórios)	45
Artigo 14.º	45
(Supervisão dos seguros facultativos)	45
Artigo 15.º	46
(Registo electrónico de contratos de seguros)	46
SECÇÃO III	46
Sigilo profissional e troca de informações	46
Artigo 16.º	46
(Sigilo profissional)	46
Artigo 17.º	47
(Troca de informações)	47
TÍTULO II	47
Acesso à actividade seguradora	47
CAPÍTULO I	47
Condições de acesso à actividade seguradora	47
Secção I	47
Condições gerais	47
Artigo 18.º	47
(Entidades que podem exercer a actividade seguradora ou resseguradora em Angola)	47
Artigo 19.º	48
(Autorização específica e prévia)	48
Artigo 20.º	48
(Exclusividade do objecto social)	48
Artigo 21.º	48
(Denominações)	48
Artigo 22.º	48
(Exploração cumulativa dos ramos «Vida» e «Não Vida»)	48
Secção II	49
Empresas de seguros com sede no território angolano	49
Subsecção I	49
Sociedades anónimas de seguros ou de resseguros	49
Artigo 23.º	49
(Constituição e legislação aplicável)	49
Artigo 24.º	50
(Condições e critérios para a concessão da autorização)	50
Artigo 25.º	50
(Instrução do requerimento)	50
Artigo 26.º	52
(Apreciação do processo de autorização)	52
Artigo 27.º	52

(Notificação da decisão)	52
Artigo 28.º	53
(Caducidade da autorização)	53
Artigo 29.º	53
(Implementação do estudo de viabilidade)	53
Subsecção II	53
Regime especial para estrangeiros	53
Artigo 30.º	54
(Normas aplicáveis)	54
Artigo 31.º	54
(Instrução do requerimento)	54
Secção III	54
Sucursais, delegações ou agências	54
Subsecção I	55
Sucursais, delegações ou agências de empresas de seguros e de resseguros com sede em Angola no território angolano	55
Artigo 32.º	55
(Autorização prévia)	55
Artigo 33.º	55
(Instrução do processo de autorização)	55
Subsecção II	55
Representações no exterior do território angolano	55
Artigo 34.º	55
(Abertura de representações fora do território angolano)	55
Subsecção III	56
Sucursais de empresas de seguros e de resseguros com sede no estrangeiro	56
Artigo 35.º	56
(Autorização específica e prévia)	56
Artigo 36.º	56
(Regime)	56
Artigo 37.º	56
(Condições e critérios para a concessão da autorização)	56
Artigo 38.º	57
(Mandatário geral)	57
Artigo 39.º	58
(Instrução do requerimento de autorização)	58
Artigo 40.º	59
(Apreciação do processo de autorização e notificação da decisão)	59
Artigo 41.º	59
(Revogação da autorização)	59
Artigo 42.º	60
(Reporte dos documentos de prestação de contas das sucursais)	60
Secção IV	61
Capital social e Reservas	61
Artigo 43.º	61

(Capital social mínimo)	61
Artigo 44.º	61
(Reserva legal e outras)	61
Artigo 45.º	61
(Alteração do capital social)	61
Secção V	61
Registo especial	61
Artigo 46.º	61
(Registo das empresas de seguros e de resseguros com sede em Angola, as respectivas sucursais, delegações e agências)	61
Artigo 47.º	62
(Registo dos membros dos órgãos sociais)	62
Artigo 48.º	63
(Falta superveniente de adequação)	63
Artigo 49.º	64
(Insuficiências)	64
Artigo 50.º	64
(Recusa de registo)	64
Artigo 51.º	64
(Registo de acordos parassociais)	64
TÍTULO III	64
Condições de exercício da actividade seguradora e resseguradora	64
CAPÍTULO I	64
Sistema de governação das empresas de seguros e de resseguros com sede em Angola	64
Artigo 52.º	64
(Requisitos gerais em matéria de governação)	64
Artigo 53.º	65
(Adequação das pessoas que dirigem efectivamente a empresa, a fiscalizam, são responsáveis por funções de gestão relevantes)	65
Artigo 54.º	66
(Avaliação pelas empresas de seguros e de resseguros)	66
Artigo 55.º	66
(Acumulação de cargos e incompatibilidades dos membros dos órgãos de administração ou fiscalização)	66
Artigo 56.º	67
(Independência dos membros dos órgãos de administração ou fiscalização)	67
Artigo 57.º	67
(Suspensão provisória de funções)	67
Artigo 58.º	68
(Sistema de gestão de riscos)	68
Artigo 59.º	68
(Auto-avaliação do risco e da solvência)	68
Artigo 60.º	69
(Sistema de controlo interno)	69

Artigo 61.º	69
(Função de auditoria interna)	69
Artigo 62.º	70
(Função actuarial)	70
Artigo 63.º	70
(Actuário responsável)	70
Artigo 64.º	72
(Subcontratação)	72
Artigo 65.º	72
(Códigos de conduta)	72
Artigo 66.º	73
(Auditores externos)	73
CAPÍTULO II	73
Reporte e divulgação pública de informação	73
Artigo 67.º	73
(Informação a prestar à ARSEG)	73
Artigo 68.º	74
(Relatório sobre a solvência e a situação financeira)	74
Artigo 69.º	75
(Reporte dos documentos de prestação de contas)	75
CAPÍTULO III	76
Garantias financeiras	76
Secção I	76
Disposições gerais	76
Artigo 70.º	76
(Garantias financeiras)	76
Artigo 71.º	76
(Suficiência dos prémios)	76
Artigo 72.º	77
(Âmbito de aplicação)	77
Secção II	77
Provisões técnicas	77
Subsecção I	77
Caracterização e descrição	77
Artigo 73.º	77
(Caracterização)	77
Artigo 74.º	77
(Modalidades)	77
Artigo 75.º	77
(Provisão para prémios não adquiridos)	77
Artigo 76.º	78
(Provisão para riscos em curso)	78
Artigo 77.º	78
(Provisão para sinistros)	78
Artigo 78.º	78

(Provisão para participação nos resultados)	78
Artigo 79.º	78
(Provisão de seguros e operações do ramo «Vida»)	78
Artigo 80.º	79
(Outras provisões a constituir para os seguros e operações do ramo «Vida»)	79
Artigo 81.º	79
(Provisão para envelhecimento)	79
Artigo 82.º	79
(Provisão para desvios de sinistralidade)	79
Subsecção II	80
Método de cálculo	80
Artigo 83.º	80
(Cálculo das provisões técnicas)	80
Artigo 84.º	80
(Cálculo da provisão para prémios não adquiridos)	80
Artigo 85.º	80
(Cálculo das provisões para riscos em curso)	80
Artigo 86.º	80
(Cálculo das provisões para sinistros)	80
Subsecção III	81
Princípios específicos do ramo «Vida»	81
Artigo 87.º	81
(Métodos de cálculo)	81
Artigo 88.º	82
(Taxa técnica de juro)	82
Artigo 89.º	82
(Inaplicabilidade da taxa máxima)	82
Artigo 90.º	82
(Provisões técnicas adicionais)	82
Artigo 91.º	83
(Elementos estatísticos e encargos)	83
Artigo 92.º	83
(Participação nos resultados)	83
Artigo 93.º	83
(Encargos futuros)	83
Artigo 94.º	83
(Continuidade do método)	83
Artigo 95.º	84
(Transparência)	84
Subsecção IV	84
Representação e caucionamento	84
Artigo 96.º	84
(Representação das provisões técnicas)	84
Artigo 97.º	85

(Natureza dos activos, limites percentuais e valorimetria)	85
Artigo 98.º	85
(Comunicação da representação das provisões técnicas)	85
Artigo 99.º	85
(Caucionamento)	85
Secção III	85
Margem de solvência	85
Artigo 100.º	85
(Margem de solvência para as empresas de seguros com sede em Angola)	85
Artigo 101.º	86
(Margem de solvência para as sucursais de empresas de seguros com sede no exterior)	86
Artigo 102.º	86
(Critérios de valorimetria)	86
Artigo 103.º	86
(Elementos constitutivos da margem de solvência dos ramos «Não Vida»)	86
Artigo 104.º	88
(Margem de solvência dos ramos «Não Vida» para as sucursais de empresas de seguros com sede no exterior)	88
Artigo 105.º	88
(Cálculo da margem de solvência para os ramos «Não Vida»)	88
Artigo 106.º	89
(Elementos constitutivos da margem de solvência para o ramo «Vida»)	89
Artigo 107.º	89
(Margem de solvência do ramo «Vida» para as sucursais de empresas de seguros com sede no exterior)	89
Artigo 108.º	89
(Cálculo da margem de solvência para o ramo «Vida»)	89
Artigo 109.º	91
(Determinação da margem de solvência relativamente aos seguros complementares do ramo «Vida»)	91
Artigo 110.º	91
(Exploração cumulativa dos ramos «Não Vida» e «Vida»)	91
Artigo 111.º	91
(Valor da margem de solvência)	91
Secção IV	92
Fundos de garantia	92
Artigo 112.º	92
(Valores mínimos)	92
Artigo 113.º	92
(Elementos constitutivos do fundo de garantia)	92
Artigo 114.º	92
(Caucionamento do fundo de garantia)	92
CAPÍTULO IV	93
Endividamento	93

Artigo 115.º	93
(Contracção de empréstimos subordinados)	93
Artigo 116.º	93
(Contracção de empréstimos e emissão de títulos de dívida)	93
Artigo 117.º	93
(Insuficiência financeira)	93
Artigo 118.º	93
(Publicidade)	93
Artigo 119.º	94
(Papel comercial)	94
Artigo 120.º	94
(Empresas com sede fora do território angolano)	94
Artigo 121.º	94
(Obrigaç�o de informa�o)	94
CAP�TULO V	94
Conduta de mercado das empresas de seguros com sede em Angola	94
Artigo 122.º	94
(Princ�pios gerais)	94
Artigo 123.º	95
(Pol�tica de tratamento)	95
Artigo 124.º	95
(Publicidade)	95
Artigo 125.º	96
(Gest�o de reclama�es)	96
Artigo 126.º	96
(Provedor do cliente)	96
Artigo 127.º	97
(Regulamenta�o em mat�ria de conduta de mercado)	97
CAP�TULO VI	97
Contrata�o de seguros no pa�s e no exterior e distribui�o do risco seguro	97
Sec�o I	97
Contrata�o de seguros no pa�s e no exterior	97
Artigo 128.º	97
(Condi�es gerais)	97
Artigo 129.º	98
(Seguros efectuados em territ�rio angolano por entidades n�o autorizadas)	98
Sec�o II	98
Opera�es de Resseguro	98
Artigo 130.º	98
(Reten�o e resseguro cedido)	98
Artigo 131.º	99
(Actualiza�o de valores seguros)	99
Artigo 132.º	99
(Reten�o e resseguro aceite)	99
Artigo 133.º	99

(Moeda contratual)	99
Artigo 134.º	100
(Operações de <i>fronting</i>)	100
Artigo 135.º	100
(Programas de resseguro)	100
Artigo 136.º	100
(Registo e licenciamento prévios)	100
Artigo 137.º	101
(Regulamentação em matéria de resseguro)	101
Secção III	101
Co-seguro	101
Artigo 138.º	101
(Âmbito)	101
Artigo 139.º	101
(Funções da co-seguradora líder)	101
Artigo 140.º	102
(Acordo entre co-seguradoras)	102
Artigo 141.º	102
(Pagamento dos sinistros)	102
Artigo 142.º	102
(Responsabilidade civil da líder)	102
Artigo 143.º	102
(Acções judiciais decorrentes de um contrato celebrado em regime de co-seguro)	102
Artigo 144.º	103
(Abandono do contrato por uma co-seguradora)	103
Artigo 145.º	103
(Regimes especiais de co-seguro)	103
TÍTULO IV	103
Vicissitudes no exercício da actividade seguradora e resseguradora por empresas de seguros e de resseguros com sede em Angola	103
CAPÍTULO I	103
Alterações, transformação e transferência de carteira	103
Artigo 146.º	104
(Alteração do âmbito da autorização)	104
Artigo 147.º	104
(Transformação)	104
Artigo 148.º	104
(Transferência de carteira)	104
Artigo 149.º	104
(Publicidade da transferência)	104
Artigo 150.º	105
(Oponibilidade da transferência e resolução dos contratos)	105
Artigo 151.º	105
(Transferência de contratos de seguro do ramo «Vida»)	105

CAPÍTULO II	105
Participações qualificadas em empresas de seguros	105
Artigo 152.º	105
(Participações qualificadas)	105
Artigo 153.º	106
(Comunicação prévia)	106
Artigo 154.º	106
(Apreciação)	106
Artigo 155.º	106
(Gestão sã e prudente)	106
Artigo 156.º	107
(Comunicação subsequente)	107
Artigo 157.º	107
(Diminuição da participação)	107
Artigo 158.º	107
(Inibição do exercício de direitos de voto)	107
Artigo 159.º	108
(Cessação da inibição)	108
Artigo 160.º	108
(Comunicações pelas empresas de seguros)	108
CAPÍTULO III	108
Revogação da autorização de constituição	108
Artigo 161.º	108
(Revogação da autorização)	108
Artigo 162.º	109
(Competência)	109
Artigo 163.º	109
(Diligências subsequentes à revogação da autorização)	109
TÍTULO V	110
Recuperação e liquidação de empresas de seguros	110
CAPÍTULO I	110
Situação financeira insuficiente e providências de recuperação e saneamento	110
Artigo 164.º	110
(Identificação e notificação da insuficiência da situação financeira por empresas de seguros e de resseguros)	110
Artigo 165.º	110
(Providências de recuperação e saneamento)	110
Artigo 166.º	112
(Insuficiência de provisões técnicas)	112
Artigo 167.º	112
(Insuficiência da margem de solvência)	112
Artigo 168.º	112
(Insuficiência do fundo de garantia)	112
Artigo 169.º	112

(Incumprimento)	112
Artigo 170.º	113
(Indisponibilidade dos activos)	113
Artigo 171.º	113
(Impedimento de comercialização de novos produtos de seguros)	113
Artigo 172.º	113
(Designação de administradores provisórios)	113
Artigo 173.º	114
(Designação de comissão de fiscalização)	114
Artigo 174.º	115
(Recursos)	115
Artigo 175.º	115
(Sanções)	115
CAPÍTULO II	115
Liquidação de empresas de seguros	115
Secção I	115
Disposições gerais	115
Artigo 176.º	115
(Regimes gerais de liquidação de empresas)	115
Artigo 177.º	116
(Entrada em liquidação)	116
Artigo 178.º	116
(Aplicação de sanções)	116
Secção II	116
Regime material	116
Artigo 179.º	116
(Créditos de seguros)	116
Artigo 180.º	117
(Preferência sobre os activos representativos das provisões técnicas)	117
Artigo 181.º	117
(Registo dos activos representativos das provisões técnicas para efeitos de liquidação)	117
Artigo 182.º	118
(Preferência sobre o demais activo social necessário ao pagamento dos créditos de seguros)	118
Artigo 183.º	118
(Créditos das despesas do processo de liquidação)	118
Secção III	118
Regime processual	118
Artigo 184.º	118
(Publicidade da decisão de abertura da liquidação)	118
Artigo 185.º	119
(Informação aos credores conhecidos)	119
Artigo 186.º	119
(Informação regular dos credores)	119

TÍTULO VI	119
Micro-seguro	119
CAPÍTULO I	119
Disposições gerais	119
Artigo 187.º	119
(Âmbito)	119
Artigo 188.º	119
(Operadores de micro-seguro)	119
CAPÍTULO II	120
Acesso ao micro-seguro	120
Secção I	120
Empresas de seguros	120
Artigo 189.º	120
(Requerimento e autorização)	120
Artigo 190.º	120
(Garantias financeiras)	120
Secção II	120
Micro-seguradoras	120
Artigo 191.º	120
(Forma e constituição)	120
Artigo 192.º	121
(Objecto social e firma)	121
Artigo 193.º	121
(Capital social)	121
Artigo 194.º	121
(Acções próprias e obtenção de empréstimos)	121
CAPÍTULO III	121
Exercício do micro-seguro	121
Secção I	121
Ramos de seguro em regime de micro-seguro	121
Artigo 195.º	122
(Ramos de seguro)	122
Artigo 196.º	122
(Apólices de seguro)	122
Secção II	122
Transferência de carteira	122
Artigo 197.º	122
(Transferência de carteira de contratos celebrados em regime de micro-seguro)	122
Artigo 198.º	122
(Oponibilidade da transferência e resolução dos contratos)	122
Secção III	123
Intermediação na venda do micro-seguro	123
Artigo 199.º	123
(Intermediários)	123

Artigo 200.º	123
(Atribuições dos intermediários específicos)	123
Artigo 201.º	124
(Deveres dos operadores de micro-seguro)	124
CAPÍTULO IV	124
Regulamentação	124
Artigo 202.º	124
(Regulamentação do acesso ao micro-seguro)	124
Artigo 203.º	124
(Regulamentação do exercício do micro-seguro)	124
TÍTULO VII	124
Sanções	124
CAPÍTULO I	125
Ilícitos penais	125
Artigo 204.º	125
(Prática ilícita de actos ou operações de seguros, de capitalização ou de resseguros)	125
Artigo 205.º	125
(Desobediência)	125
Artigo 206.º	125
(Penas acessórias)	125
CAPÍTULO II	125
Transgressões	125
Secção I	125
Disposições gerais	125
Artigo 207.º	125
(Aplicação no tempo)	125
Artigo 208.º	126
(Aplicação no espaço)	126
Artigo 209.º	126
(Responsabilidade)	126
Artigo 210.º	126
(Graduação das sanções)	126
Artigo 211.º	127
(Atenuação especial da sanção)	127
Artigo 212.º	128
(Dispensa da sanção)	128
Artigo 213.º	128
(Reincidência)	128
Artigo 214.º	128
(Direito de audição e defesa)	128
Artigo 215.º	128
(Pagamento voluntário)	128
Artigo 216.º	128
(Cumprimento do dever omitido)	128

Artigo 217.º	129
(Concurso de infracções)	129
Artigo 218.º	129
(Concurso de transgressões)	129
Artigo 219.º	129
(Prescrição)	129
Artigo 220.º	130
(Processo e impugnação judicial)	130
Secção II	130
Ilícitos em especial	130
Artigo 221.º	130
(Transgressões simples)	130
Artigo 222.º	131
(Transgressões graves)	131
Artigo 223.º	133
(Transgressões muito graves)	133
Artigo 224.º	134
(Comparticipação)	134
Artigo 225.º	134
(Dolo e negligência)	134
Artigo 226.º	134
(Tentativa)	134
Artigo 227.º	135
(Sanções acessórias)	135
Artigo 228.º	136
(Direito subsidiário)	136
ANEXO II	143
CAPÍTULO I	143
Ilícito penal	143
Artigo 1.º	143
(Aquisição da notícia do crime)	143
Artigo 2.º	144
(Averiguações preliminares)	144
Artigo 3.º	144
(Competência)	144
Artigo 4.º	144
(Prerrogativas da Agência Angolana de Regulação e Supervisão de Seguros)	144
Artigo 5.º	145
(Encerramento do processo de averiguações)	145
Artigo 6.º	145
(Notificação à Agência Angolana de Regulação e Supervisão de Seguros)	145
Artigo 7.º	145
(Divulgação da decisão)	145
CAPÍTULO II	145

Ilícitos transgressionais	145
Secção I	145
Disposições gerais	145
Artigo 8.º	145
(Âmbito)	145
Artigo 9.º	146
(Autoridades competentes em processo criminal)	146
Artigo 10.º	146
(Processo por transgressão e processo criminal)	146
Artigo 11.º	147
(Envio do processo ao Ministério Público)	147
Artigo 12.º	147
(Recolha de elementos)	147
Artigo 13.º	147
(Colaboração com a Agência Angolana de Regulação e Supervisão de Seguros)	147
Artigo 14.º	147
(Medidas cautelares)	147
Secção II	148
Processo de transgressão	148
Artigo 15.º	148
(Iniciativa e instrução)	148
Artigo 16.º	148
(Acusação e defesa)	148
Artigo 17.º	149
(Segredo de justiça)	149
Artigo 18.º	149
(Notificações)	149
Artigo 19.º	149
(Testemunhas e peritos)	149
Artigo 20.º	150
(Ausência do arguido)	150
Artigo 21.º	150
(Procedimento de advertência)	150
Artigo 22.º	151
(Processo de transacção)	151
Artigo 23.º	151
(Decisão)	151
Artigo 24.º	151
(Requisitos e notificação da decisão condenatória)	151
Artigo 25.º	152
(Suspensão da condenação)	152
Artigo 26.º	152
(Pagamento da multa)	152
Artigo 27.º	153

(Destino das multas)	153
Artigo 28.º	153
(Responsabilidade pelo pagamento)	153
Artigo 29.º	153
(Divulgação da decisão)	153
Artigo 30.º	154
(Registo de transgressões)	154
Secção III	154
Execução	154
Artigo 31.º	154
(Exequibilidade da decisão)	154
Artigo 32.º	155
(Extinção e suspensão da execução)	155
Artigo 33.º	155
(Tramitação)	155
Secção IV	155
Recursos e processos judiciais	155
Artigo 34.º	155
(Impugnação judicial)	155
Artigo 35.º	156
(Tribunal competente)	156
Artigo 36.º	156
(Envio dos autos ao Ministério Público)	156
Artigo 37.º	156
(Não-aceitação do recurso)	156
Artigo 38.º	156
(Decisão judicial)	156
Artigo 39.º	156
(Audiência)	156
Artigo 40.º	157
(Participação do arguido na audiência)	157
Artigo 41.º	157
(Ausência do arguido)	157
Artigo 42.º	157
(Participação do Ministério Público)	157
Artigo 43.º	157
(Participação da Agência Angolana de Regulação e Supervisão de Seguros)	157
Artigo 44.º	157
(Prova)	157
Artigo 45.º	158
(Retirada da acusação)	158
Artigo 46.º	158
(Retirada do recurso)	158
Artigo 47.º	158

(Decisões judiciais que admitem recurso)	158
Artigo 48.º	158
(Regime do recurso)	158
Artigo 49.º	159
(Âmbito e efeitos do recurso)	159
Secção V	159
Decisão definitiva, caso julgado e revisão	159
Artigo 50.º	159
(Alcance da decisão definitiva e caso julgado)	159
Artigo 51.º	159
(Admissibilidade da revisão)	159
Artigo 52.º	159
(Regime do processo de revisão)	159
Artigo 53.º	160
(Caducidade da aplicação da sanção por efeito de decisão no processo criminal)	160
Secção VI	160
Custas	160
Artigo 54.º	160
(Custas)	160
Artigo 55.º	161
(Taxa de justiça)	161
Artigo 56.º	161
(Direito subsidiário)	161



ASSEMBLEIA NACIONAL

LEI n.º __ /20
de __ de _____

Tendo em consideração o imperativo constitucional que determina que o sistema financeiro deve ser organizado de forma a garantir a formação, captação, capitalização e segurança das poupanças, bem como a mobilização e a aplicação dos recursos financeiros necessários ao desenvolvimento económico e social;

Atendendo que em linha com tal desiderato, procedeu-se a uma reforma do sistema financeiro nacional, dando destaque ao fomento do mercado segurador, reconhecido como elemento fundamental para mitigação e redistribuição eficiente dos riscos, eficaz complemento da segurança social e protecção efectiva das pessoas, das empresas e dos respectivos patrimónios;

Considerando que a Lei n.º 1/00, de 03 de Fevereiro – Lei da Actividade Seguradora, representou um passo importante na regulação do mercado de seguros que agora urge actualizar, tendo em conta o estágio de desenvolvimento da economia nacional;

Atendendo as orientações da Associação Internacional e do Comité de Seguros, Valores Mobiliários e Instituições Financeiras Não-Bancárias da África-Austral (CISNA), onde se determina que a regulação do mercado de seguros deve assumir como objectivos centrais a promoção da sã concorrência, a protecção dos tomadores de seguros, a promoção da estabilidade e regular funcionamento do mercado assim como a prevenção do risco sistémico;

Tendo em conta a necessidade de regular de forma clara, entre outras matérias, as condições de acesso à actividade seguradora e resseguradora, os ramos e modalidades de seguros, as garantias financeiras, o regime de supervisão e regulação, bem como o regime sancionatório, penal e transgressional, do regime ora estabelecido.

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos da alínea i) do artigo 120.º, da alínea e) do n.º 1 do artigo 165.º e do n.º 4 do artigo 165.º, todos da Constituição da República de Angola, a seguinte lei:

Artigo 1.º

(Aprovação do regime jurídico da actividade seguradora e resseguradora)

É aprovado, no anexo I à presente lei, da qual faz parte integrante, o Regime Jurídico da Actividade Seguradora e Resseguradora (RJASR).

Artigo 2.º

(Aprovação do regime processual especial)

É aprovado, no anexo II à presente lei, da qual faz parte integrante, o Regime Processual Aplicável aos Crimes Especiais do Sector Segurador e dos Fundos de Pensões e às Transgressões cujo Processamento compete à Agência Angolana de Regulação e Supervisão de Seguros (ARSEG), salvo quando esteja especialmente prevista a aplicação de outro regime processual.

Artigo 3.º

(Agência Angolana de Regulação e Supervisão de Seguros)

2. A ARSEG é uma entidade administrativa independente, com personalidade jurídica, dotada de autonomia administrativa financeira e patrimonial, à qual incumbe a regulação, supervisão, fiscalização e o acompanhamento da actividade seguradora, resseguradora, de fundos de pensões e de mediação de seguros e resseguros.

3. A ARSEG rege-se pelas normas constantes da presente lei, pela legislação sectorial aplicável, pelos respectivos estatutos e regulamentos internos, não lhe sendo nomeadamente aplicável o Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/20, de 19 de Fevereiro, que aprova o Regime Jurídico dos Institutos Públicos.

4. Compete ao Presidente da República e Titular do Poder Executivo definir e aprovar por decreto presidencial os estatutos da ARSEG, os quais devem conter, entre outros, os seguintes elementos:

- a) Designação e sede;
- b) Missão, atribuições e âmbito dos sectores e das actividades económicas reguladas;
- c) Poderes de regulação, de regulamentação, de supervisão, de fiscalização e de sanção de infracções;
- d) Órgãos, composição, respectivas competências e forma de vinculação;
- e) Meios patrimoniais e financeiros atribuídos, incluindo o modelo de financiamento e todas as fontes de financiamento suportadas pelos destinatários da respectiva actividade;
- f) Outras disposições legais de carácter especial que se revelem necessárias sobre matérias não reguladas na presente lei-quadro e nos demais diplomas legais aplicáveis à entidade reguladora.

Artigo 4.º

(Regulamentação em vigor)

Mantêm-se em vigor, em tudo o que não contrarie o presente diploma e enquanto não forem substituídos por regulamentação específica a aprovar pela ARSEG, os instrumentos legais e regulamentares necessários à execução do Regime Jurídico da Actividade Seguradora e Resseguradora, aprovados e publicados em data anterior à entrada em vigor do referido Regime em tudo o que não lhe seja contrário.

Artigo 5.º

(Alterações ao Decreto N.º 2/02, de 11 de Fevereiro)

O artigo 18.º do Decreto N.º 2/02, de 11 de Fevereiro, sobre o Contrato de Seguros, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 18.º

[...]

1. A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fracção deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.
2. A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fracção deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.
3. A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:
 - a) Uma fracção do prémio no decurso de uma anuidade;
 - b) Um prémio de acerto ou parte de um prémio de montante variável;
 - c) Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.
4. O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.
5. Nos casos previstos em 4. em que a subsistência do contrato se revele impossível e tenha havido pagamento de algum prémio, haverá lugar a estorno do prémio relativo ao período do contrato não transcorrido.

Artigo 6.º

(Alterações ao Decreto N.º 5/03, de 24 de Janeiro)

Os artigos 22.º, 23.º e 25.º do Decreto N.º 5/03, de 24 de Janeiro, que aprova o regulamento sobre condições de acesso e de funcionamento da actividade seguradora, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 22.º

(Cobertura dos Riscos)

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

«Artigo 23.º

(Aviso para pagamento dos prémios ou fracções subsequentes)

1. Na vigência do contrato, o segurador deve avisar por escrito, por carta ou por outra forma de que fique registo da existência da comunicação, ao tomador do seguro o montante a pagar, assim como a forma e o lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prémio, ou fracções deste.
2. Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou da sua fracção.
3. Nos contratos em que seja convencionado o pagamento do prémio em fracções de periodicidade igual ou inferior a três meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas fracções do prémio e os respectivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, o segurador pode optar por não enviar o aviso referido no nº 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao tomador do seguro da documentação contratual referida neste número.

«Artigo 25.º

(Efeitos da falta de pagamento)

1. A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fracção deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.
2. A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fracção deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.
3. A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:
 - d) Uma fracção do prémio no decurso de uma anuidade;
 - e) Um prémio de acerto ou parte de um prémio de montante variável;
 - f) Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.
4. O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.
5. Nos casos previstos em 4. em que a subsistência do contrato se revele impossível e tenha havido pagamento de algum prémio, haverá lugar a estorno do prémio relativo ao período do contrato não transcorrido.

Artigo 7.º

(Aditamento ao Decreto N.º 2/02, de 11 de Fevereiro)

É aditado ao Decreto N.º 2/02, de 11 de Fevereiro, sobre o Contrato de Seguros, o artigo 17.º - A, com a seguinte redacção:

«Artigo 17.º -A

(Âmbito de aplicação)

1. O disposto no artigo 18.º não se aplica aos seguros e operações do ramo vida, aos seguros de colheitas e pecuário, aos seguros mútuos em que o prémio seja pago com o produto de receitas e aos seguros de cobertura de grandes riscos, salvo na medida em que essa aplicação decorra de estipulação das partes e não se oponha à natureza do vínculo.
2. Para os seguros indicados no número anterior os efeitos da falta de pagamento do prémio são os que forem estipulados nas condições contratuais.

Artigo 8.º

(Aditamento ao Decreto N.º 5/03, de 24 de Janeiro)

É aditado ao Decreto N.º 5/03, de 24 de Janeiro, que aprova o regulamento sobre condições de acesso e de funcionamento da actividade seguradora, o artigo 21.º - A, com a seguinte redacção:

«Artigo 21.º -A (Âmbito de aplicação)

O disposto nos artigos 22º, 23º e 25º não se aplica aos seguros e operações do ramo vida, aos seguros de colheitas e pecuário, aos seguros mútuos em que o prémio seja pago com o produto de receitas e aos seguros de cobertura de grandes riscos, salvo na medida em que essa aplicação decorra de estipulação das partes e não se oponha à natureza do vínculo.

Artigo 9.º

(Regime transitório aplicável à obrigação de constituição do capital social mínimo)

A norma regulamentar da ARSEG deve prever um prazo mínimo de 12 meses para o cumprimento da obrigação de constituição do capital social mínimo que vier a ser fixado nos termos do disposto no artigo 43.º do RJASR.

Artigo 10.º

(Regime transitório aplicável à obrigação de registo dos membros dos órgãos sociais)

A norma regulamentar da ARSEG deve prever um prazo de 90 dias para o envio de todos os elementos solicitados para efeitos de registo nos termos do disposto na alínea b), do n.º 11 do artigo 47.º do RJASR.

Artigo 11.º

(Regime transitório aplicável à obrigação de registo dos acordos parassociais)

O registo na ARSEG de eventuais acordos parassociais já existentes, nos termos da obrigação prevista no artigo 51.º do RJASR, deverá ser feito no prazo de 90 dias após a publicação deste diploma.

Artigo 12.º

(Regime transitório aplicável à obrigação de adequação das pessoas que dirigem efectivamente a empresa, a fiscalizam, são responsáveis por funções de gestão)

relevantes)

Deverá ser apresentada à ARSEG uma prova de que todos os membros dos órgãos de administração e fiscalização das empresas de seguros, incluindo os administradores não executivos, os directores de topo e os responsáveis por funções-chave cumprem os requisitos previstos no artigo 53.º do RJASR até um ano após a aprovação deste diploma.

Artigo 13.º

(Regime transitório aplicável à acumulação de cargos e incompatibilidades dos membros dos órgãos de administração ou fiscalização)

A norma regulamentar da ARSEG deve prever um prazo de 90 dias para que possa ser sanada qualquer situação de incompatibilidade que venha a ser detectada, nos termos do disposto no artigo 55.º do RJASR.

Artigo 14.º

(Regime transitório aplicável à obrigação de implementação do sistema de gestão de riscos)

A norma regulamentar da ARSEG que fixe os requisitos mínimos dos sistemas de gestão de riscos conforme disposto no artigo 58.º do RJASR deve prever um prazo de um ano para a sua implementação.

Artigo 15.º

(Regime transitório aplicável à obrigação de implementação do sistema de controlo interno)

O sistema de controlo interno previsto no artigo 60.º do RJASR deverá estar implementado no prazo máximo de um ano a contar da data de entrada em vigor da presente Lei.

Artigo 16.º

(Regime transitório aplicável à obrigação de implementação da função de auditoria interna)

A função de auditoria interna prevista no artigo 61.º do RJASR deverá estar implementada no prazo máximo de um ano a contar da data de entrada em vigor da presente Lei.

Artigo 17.º

(Regime transitório aplicável à obrigação de implementação da função actuarial)

A função actuarial prevista no artigo 62.º do RJASR deverá estar implementada no prazo máximo de um ano a contar da data de entrada em vigor da presente Lei.

Artigo 18.º

(Regime transitório aplicável à obrigação de contratação do actuário responsável)

Em derrogação ao disposto no artigo 63.º do RJASR, a contratação do actuário responsável só deverá ser exigível decorridos 2 anos a contar da data de entrada em vigor da presente Lei.

Artigo 19.º

(Regime transitório aplicável à obrigação de estabelecer códigos de conduta)

A obrigação de estabelecimento do código de conduta prevista no artigo 65.º do RJASR deverá estar cumprida no prazo máximo de um ano a contar da data de entrada em vigor da presente Lei.

Artigo 20.º

(Regime transitório aplicável à obrigação de publicação do relatório sobre a solvência e a situação financeira)

O relatório sobre a solvência e a situação financeira referido no artigo 68.º do RJASR reporta-se ao exercício anterior e deverá ser publicado até ao dia 30 de Abril de cada ano, iniciando-se esta publicação no prazo de dois anos a contar da data de entrada em vigor da presente Lei.

Artigo 21.º

(Regime transitório aplicável à obrigação de constituição das novas provisões técnicas)

As novas provisões técnicas previstas neste diploma, nomeadamente as referidas nos artigos 76.º (Provisão para Riscos em Curso), 79.º (Provisão de seguros e operações do ramo «Vida»), com excepção da Provisão Matemática, 80.º (Outras provisões a constituir para os seguros e operações do ramo «Vida») e 81.º (Provisão para envelhecimento), todos dos RJASR, deverão ser implementadas no exercício económico imediatamente posterior ao ano de aprovação do novo Plano de Contas das Empresas de Seguros.

Artigo 22.º

(Regime transitório aplicável ao cálculo da margem de solvência para o ramo «Vida»)

Em derrogação ao disposto no artigo 108.º do RJASR, até a aprovação do novo Plano de Contas das Empresas de Seguros, não serão considerados, para efeitos do cálculo da margem de solvência para o ramo «Vida», os elementos previstos nos números 3 e 4 do referido artigo.

Artigo 23.º

(Regime transitório aplicável à obrigação de cumprimento dos valores mínimos do Fundo de Garantia)

A norma regulamentar da ARSEG referida no Artigo 9.º da presente Lei, deve prever um prazo mínimo de 24 meses para o cumprimento da obrigação de constituição dos valores mínimos do Fundo de Garantia fixados nos termos do disposto no artigo 112.º do RJASR.

Artigo 24.º

(Regime transitório aplicável à obrigação de comunicação dos detentores de participações qualificadas)

A identificação e comunicação à ARSEG, pelas empresas de seguros, de todos os detentores de participações qualificadas a que se refere o artigo 153.º do RJASR deverá ser feita no prazo de seis meses a contar da data de entrada em vigor da presente Lei.

Artigo 25.º

(Remissão para disposições revogadas)

Quando disposições legais ou contratuais remeterem para preceitos revogados por este diploma, entende-se que a remissão vale para as correspondentes disposições do Regime Jurídico da Actividade Seguradora e Resseguradora ora aprovado, salvo se do contexto resultar interpretação diferente.

Artigo 26.º

(Revogação)

Com a entrada em vigor do Regime Jurídico da Actividade Seguradora e Resseguradora são revogados os seguintes diplomas e preceitos legais:

- a) A Lei n.º 1/00, de 03 de Fevereiro, Lei da Actividade Seguradora;
- b) O Decreto Presidencial 7/02, de 09 de Abril;
- c) O Decreto Executivo n.º 6/03, de 24 de Janeiro;
- d) O Decreto n.º 06/01, de 2 de Março;
- e) O Decreto Executivo n.º 464/16, de 1 de Dezembro;
- f) Os artigos 11.º e 15.º do Decreto n.º 02/02, de 11 de Fevereiro;
- g) Os artigos 1.º a 7.º e 27.º do Decreto Executivo n.º 5/03, de 24 de Janeiro.

Artigo 27.º

(Entrada em vigor)

O Regime Jurídico da Actividade Seguradora e Resseguradora entra em vigor no dia (...).

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos ____ de _____, de 2020

O Presidente da Assembleia Nacional,

Promulgada aos ____ de _____ de 2020

Publique-se.

O Presidente da República

ANEXO I
(a que se refere o artigo 1.º)

Regime Jurídico da Actividade Seguradora e Resseguradora

TÍTULO I
Disposições gerais, ramos de seguros e supervisão e regulação da actividade seguradora

CAPÍTULO I
Disposições gerais

Artigo 1.º

(Objecto)

1. O presente regime regula:

- a) As condições de acesso e de exercício da actividade seguradora e resseguradora;
- b) O processo de que depende a autorização para o estabelecimento, no exterior, de quaisquer formas de representação por parte de empresas de seguros ou de resseguros com sede em Angola;
- c) As vicissitudes no exercício da actividade seguradora e resseguradora por empresas de seguros e de resseguros com sede em Angola;
- d) A recuperação das empresas de seguros e de resseguros;
- e) A liquidação das empresas de seguros;
- f) A actividade de micro-seguros;
- g) As sanções aplicáveis às infracções às normas que disciplinam a actividade seguradora.

2. As disposições do presente diploma aplicáveis às empresas de seguros, aplicam-se igualmente às empresas de resseguros, em tudo quanto não seja contrário à natureza destas.

Artigo 2.º

(Âmbito de aplicação)

O presente regime aplica-se:

- a) Às empresas de seguros e de resseguros com sede em Angola que exerçam ou pretendam exercer a sua actividade em território nacional;
- b) Às sucursais de empresas de seguros e de resseguros de um país estrangeiro que exerçam ou pretendam exercer a sua actividade em território angolano;
- c) Às sucursais de empresas de seguros e de resseguros com sede em Angola que exerçam ou pretendam exercer a sua actividade fora do território angolano;
- d) Às sociedades gestoras de participações no sector dos seguros;
- e) Às microseguradoras.

Artigo 3.º

(Definições)

As definições dos termos usados no presente regime constam do anexo ao presente regime, do qual faz parte integrante.

Artigo 4.º

(Defesa da concorrência)

1. É vedada às sociedades de seguros a adopção de práticas concertadas de qualquer natureza, tendentes a assegurar uma posição de domínio sobre o mercado segurador ou provocar alterações nas condições normais de funcionamento.

2. As sociedades de seguros não devem sistematicamente aplicar condições discriminatórias em apólices do mesmo ramo ou modalidade, salvo existindo justificação objectiva de risco ou solvabilidade.

Artigo 5.º

(Regime fiscal)

1. As empresas de seguros estão sujeitas ao pagamento de impostos e taxas em vigor, bem como ao pagamento das contribuições específicas legalmente fixadas.

2. Os prémios dos contratos de seguro que cubram riscos situados em território angolano estão sujeitos aos impostos indirectos e taxas previstos na lei angolana, independentemente da lei aplicável ao contrato.

3. Para efeitos do presente artigo, os bens móveis contidos num imóvel situado em território angolano, com excepção dos bens em trânsito comercial, constituem um risco situado em Angola, ainda que o imóvel e o seu conteúdo não estejam cobertos pelo mesmo contrato de seguro.

CAPÍTULO II

Ramos de seguros

Artigo 6.º

(Ramos Não Vida)

Os seguros Não Vida incluem os seguintes ramos:

a) «Acidentes», incluindo os acidentes de trabalho e as doenças profissionais, nas modalidades de prestações convencionadas, prestações indemnizatórias, combinações dos dois tipos de prestações e pessoas transportadas;

b) «Doença», que compreende as modalidades de prestações convencionadas, prestações indemnizatórias e combinações dos dois tipos de prestações;

c) «Veículos terrestres», com exclusão dos veículos ferroviários, que abrange os danos sofridos por veículos terrestres motorizados e por veículos terrestres não motorizados;

d) «Veículos ferroviários», que abrange os danos sofridos por veículos ferroviários;

e) «Aeronaves», que abrange os danos sofridos por aeronaves;

f) «Embarcações marítimas, lacustres ou fluviais», que abrange os danos sofridos por embarcações marítimas, lacustres ou fluviais;

g) «Mercadorias transportadas», que abrange os danos sofridos por mercadorias, bagagens ou outros bens, qualquer que seja o meio de transporte;

h) «Incêndio e elementos da natureza», que abrange os danos sofridos por outros bens que não os referidos nas alíneas c) a g), quando causados por:

- i) Incêndio;
- ii) Explosão;
- iii) Tempestade;
- iv) Elementos da natureza, com excepção da tempestade;
- v) Energia nuclear;
- vi) Aluimento de terras;

i) «Outros danos em coisas», que abrange os danos sofridos por outros bens que não os referidos nas alíneas c) a g), quando causados por evento distinto dos previstos no número anterior;

j) «Responsabilidade civil de veículos terrestres motorizados», que abrange a responsabilidade resultante da utilização de veículos terrestres motorizados, incluindo a responsabilidade do transportador;

k) «Responsabilidade civil de aeronaves», que abrange a responsabilidade resultante da utilização de aeronaves, incluindo a responsabilidade do transportador;

l) «Responsabilidade civil de embarcações marítimas, lacustres ou fluviais», que abrange a responsabilidade resultante da utilização de embarcações marítimas, lacustres ou fluviais, incluindo a responsabilidade do transportador;

m) «Responsabilidade civil geral», que abrange qualquer tipo de responsabilidade que não os referidos nas alíneas j) a l);

n) «Crédito», que abrange as seguintes modalidades:

- i) Insolvência;
- ii) Crédito à exportação;
- iii) Vendas a prestações;
- iv) Crédito hipotecário;
- v) Crédito agrícola;

o) «Caução», que abrange as seguintes modalidades:

- i) Caução directa;
- ii) Caução indirecta;

p) «Perdas pecuniárias diversas», que abrange as seguintes modalidades:

- i) Riscos de emprego;
- ii) Insuficiência de receitas;
- iii) Mau tempo;
- iv) Perda de lucros;
- v) Persistência de despesas gerais;
- vi) Despesas comerciais imprevistas;
- vii) Perda de valor venal;
- viii) Perda de rendas ou de rendimentos;
- ix) Outras perdas comerciais indirectas;

- x) Perdas pecuniárias não comerciais;
- xi) Outras perdas pecuniárias;
- q) «Protecção jurídica», que abrange a cobertura de despesas e custos de assistência jurídica;
- r) «Assistência», que abrange as seguintes modalidades:
 - i) Assistência a pessoas em dificuldades no decurso de deslocações ou ausências do domicílio ou do local de residência habitual;
 - ii) Assistência a pessoas em dificuldades em circunstâncias distintas das referidas na subalínea anterior;
 - iii) «Responsabilidade civil por riscos cibernéticos».

Artigo 7.º

(Ramo Vida)

O ramo Vida inclui os seguintes seguros e operações:

- a) Seguro de vida:
 - i) Em caso de morte, em caso de vida, misto e em caso de vida com contrasseguro;
 - ii) Renda;
 - iii) Seguros complementares dos seguros de vida, nomeadamente, os relativos a danos corporais, incluindo-se nestes a incapacidade para o trabalho, a morte por acidente ou a invalidez em consequência de acidente ou doença;
- b) Seguro de nupcialidade e seguro de natalidade;
- c) Seguros ligados a fundos de investimento, que incluem os seguros das modalidades previstas nas subalíneas i) e ii) da alínea a) quando ligados a um fundo de investimento;
- d) Operações de capitalização, que abrangem a operação de poupança, baseada numa técnica actuarial, que se traduza na assunção de compromissos determinados quanto à sua duração e ao seu montante, como contrapartida de uma prestação única ou de prestações periódicas previamente fixadas;
- e) Operações de gestão de fundos colectivos de pensões, que abrangem:
 - i) A operação que consiste na gestão, por uma empresa de seguros, de investimentos e, nomeadamente, dos activos representativos das reservas ou provisões de organismos que liquidam prestações em caso de morte, em caso de vida, ou em caso de cessação ou redução de actividade;
 - ii) As operações de gestão de fundos colectivos de pensões, quando conjugadas com uma garantia de seguro respeitante à manutenção do capital ou ao pagamento de um juro mínimo.

CAPÍTULO III
Supervisão e regulação da actividade seguradora

SECÇÃO I
Disposições gerais relativas à supervisão

Artigo 8.º
(Autoridade de supervisão)

A Agência Angolana de Regulação e Supervisão de Seguros (ARSEG) é a autoridade competente para o exercício da supervisão e regulação:

- a) Da actividade das empresas de seguros e de resseguros com sede em Angola, incluindo a actividade que as sucursais destas desenvolvam fora de território nacional;
- b) Da actividade exercida em território angolano por sucursais de empresas de seguros e de resseguros com sede no exterior.

Artigo 9.º
(Princípios gerais da supervisão)

A supervisão desenvolvida pela ARSEG obedece aos seguintes princípios:

- a) Protecção dos tomadores de seguros, segurados e beneficiários;
- b) Protecção das informações confidenciais;
- c) Abordagem prospectiva e baseada no risco;
- d) Prevenção e repressão das actuações contrárias à lei ou a regulamento;
- e) Independência perante quaisquer entidades sujeitas ou não à sua supervisão.

Artigo 10.º
(Âmbito da supervisão e regulação)

À ARSEG, como autoridade de supervisão compete de uma maneira geral a coordenação, regulação e fiscalização da actividade seguradora e resseguradora, designadamente:

- a) Supervisionar a conformidade das provisões técnicas, dos requisitos de capital, da avaliação dos elementos do activo e do passivo, das regras de investimento, dos fundos próprios com as disposições legais, regulamentares e administrativas em vigor;
- b) Supervisionar o cumprimento do regime contabilístico, bem como os inerentes deveres em matéria de reporte e publicação de documentos contabilísticos e estatísticos;
- c) Supervisionar os requisitos relativos ao sistema de governação;
- d) Supervisionar a actuação das empresas de seguros e de resseguros no seu relacionamento com os tomadores de seguros, segurados, beneficiários e terceiros lesados;
- e) Emitir normas regulamentares e instrutivos que obriguem as empresas de seguros e de resseguros autorizadas;

f) Supervisionar a actuação das empresas de seguros e de resseguros, de modo a garantir a prevenção e repressão de actos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo;

g) Propor ao Ministro das Finanças ou às restantes autoridades de supervisão do sector financeiro a adopção de diplomas legais ou regulamentares necessários para a protecção dos tomadores de seguros, segurados e beneficiários, bem como para a prevenção e repressão das actuações contrárias à lei ou a regulamento.

Artigo 11.º

(Poderes gerais de supervisão)

1. No exercício das funções de supervisão, a ARSEG dispõe de poderes e meios para, em tempo útil e de forma proporcional:

a) Verificar a conformidade técnica, financeira, contabilística e legal da actividade das empresas de seguros e de resseguros sujeitas à sua supervisão;

b) Obter informações pormenorizadas sobre a situação das empresas de seguros e de resseguros e o conjunto das suas actividades através, nomeadamente, da recolha de dados, da exigência de documentos relativos ao exercício da actividade seguradora, resseguradora ou de retrocessão ou de inspecções a efectuar nas instalações das empresas;

c) Adoptar, em relação às empresas de seguros e de resseguros, às sociedades gestoras de participações no sector dos seguros sob sua supervisão, aos membros dos seus órgãos de administração e de fiscalização, e demais pessoas que dirijam efectivamente as empresas ou pessoas que as controlam, todas as medidas, preventivas ou correctivas, adequadas e necessárias para:

i. Garantir que as suas actividades observem, de forma consistente, as disposições legais, regulamentares e administrativas que lhes são aplicáveis;

ii. Evitar ou eliminar qualquer irregularidade que possa prejudicar os interesses dos tomadores de seguros, segurados e beneficiários;

d) Desenvolver os instrumentos quantitativos necessários para, no âmbito do processo de supervisão, avaliar a capacidade das empresas de seguros e de resseguros enfrentarem possíveis eventos ou alterações futuras nas condições económicas, que possam influenciar negativamente a sua situação financeira global, bem como exigir que estas realizem os testes correspondentes;

e) Exigir às empresas de seguros e de resseguros e às sociedades gestoras de participações no sector dos seguros sob sua supervisão que corrijam as deficiências ou irregularidades detectadas, designadamente através da emissão de instruções e recomendações;

f) Garantir a aplicação efectiva das medidas referidas nas alíneas anteriores, se necessário mediante recurso às instâncias judiciais;

g) Fiscalizar o cumprimento da lei e da regulamentação;

h) Aprovar os actos e conceder as autorizações previstas na lei;

i) Efectuar os registos previstos na lei;

j) Instruir os processos e punir as infracções que sejam da sua competência;

k) Dar ordens e formular recomendações concretas;

1) Exercer as demais competências previstas no presente regime e legislação complementar.

2. Os poderes referidos no número anterior abrangem as actividades das empresas de seguros e de resseguros que tenham sido subcontratadas a outros prestadores de serviços.

3. A ARSEG pode exigir a realização de auditorias especiais por entidade independente, por si designada, a expensas da empresa auditada.

4. Sem prejuízo das sanções penais que no caso couberem, a ARSEG, sempre que tenha fundadas suspeitas da prática de actos ou operações de seguros, de capitalização ou de resseguros, sem que para tal exista a necessária autorização, pode:

a) Promover a publicitação, pelos meios adequados, da identificação de pessoas singulares ou colectivas que não estão legalmente habilitadas a exercer actividades supervisionadas pela ARSEG;

b) Sem prejuízo da legitimidade atribuída por lei a outras pessoas, requerer a dissolução e liquidação de sociedade ou outro ente colectivo que, sem estar habilitado, pratique actos ou operações de seguros, de capitalização ou de resseguros, sem que para tal exista a necessária autorização.

5. A ARSEG pode concretizar, através de norma regulamentar, o disposto nos números anteriores.

Artigo 12.º

(Acções de inspecção)

1. A inspecção da actividade seguradora pode ser feita nos próprios estabelecimentos das entidades sujeitas à supervisão da ARSEG.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, pode a ARSEG, directamente ou por intermédio de pessoas ou entidades devidamente mandatadas para o efeito, examinar, em qualquer momento, com ou sem aviso prévio, as transacções, livros, contas e demais registos ou documentos, verificar a existência de quaisquer classes de valores, bem como fotocopiar, total ou parcialmente, o que considerar necessário para verificar o cumprimento, pela empresa de seguros ou de resseguros das disposições legais e regulamentares respeitantes à actividade seguradora e resseguradora.

3. No decurso das acções de inspecção a que se refere o presente artigo, pode a ARSEG proceder à apreensão de quaisquer documentos ou valores que constituam objecto de infracção ou se mostrem necessários à instrução do respectivo processo.

4. As entidades sujeitas à supervisão da ARSEG estão obrigadas a facultar-lhe o acesso irrestrito aos seus sistemas e arquivos, incluindo os informáticos, onde esteja armazenada informação relativa a clientes ou operações, informação de natureza contabilística, prudencial ou outra informação relevante no âmbito das competências da ARSEG, bem como a permitir que sejam extraídas cópias e traslados dessa informação.

SECÇÃO II

Supervisão de contratos

Artigo 13.º

(Supervisão de seguros obrigatórios)

1. A ARSEG pode, no exercício das suas atribuições, impor, por norma regulamentar, a utilização de bases técnicas, tarifas, cláusulas ou apólices uniformes para ramos ou modalidades de seguros obrigatórios ou outros cuja uniformização se mostre necessária.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a empresa de seguros que pretenda explorar um seguro obrigatório deve comunicar à ARSEG as condições gerais e especiais da apólice, bem como das correspondentes alterações, antes do início da respectiva comercialização ou no prazo máximo de um mês a partir dessa data, da produção de efeitos da alteração ou da superveniência de alterações legais ou regulamentares, com efeito nos contratos vigentes.

3. A ARSEG verifica, no prazo máximo de três meses a partir da comunicação, a conformidade legal das condições gerais e especiais comunicadas nos termos do número anterior, podendo, fundamentadamente, solicitar a alteração das cláusulas que entenda necessárias para assegurar essa conformidade.

4. As condições gerais e especiais, bem como as correspondentes alterações, comunicadas nos termos do n.º 2 são divulgadas no sítio da ARSEG na Internet, desde que reconhecida a respectiva conformidade legal.

5. Não estão sujeitos ao disposto nos números anteriores os seguros relativamente aos quais não seja possível determinar a cobertura ou o capital mínimo obrigatório.

6. O regime previsto nos números anteriores é extensivo aos seguros que constituam uma das modalidades alternativas de cumprimento de uma obrigação legal, com excepção dos seguros utilizados como meio de prestação de caução.

Artigo 14.º

(Supervisão dos seguros facultativos)

1. A ARSEG, a fim de supervisionar o cumprimento das disposições aplicáveis aos contratos de seguro, pode exigir às empresas de seguros e de resseguros com sede em Angola, às sucursais de empresas de seguros e de resseguros com sede em país estrangeiro a comunicação não sistemática das condições gerais e especiais das apólices, das tarifas, das bases técnicas e dos formulários e outros impressos que aquelas empresas se proponham utilizar nas suas relações com os tomadores de seguros ou segurados ou com empresas cedentes ou retrocedentes.

2. A ARSEG, a fim de supervisionar o cumprimento das disposições aplicáveis em matéria de princípios atuariais, pode exigir às empresas de seguros e resseguros com sede em Angola e às sucursais de empresas de seguros com sede em país estrangeiro a comunicação sistemática das bases técnicas utilizadas no ramo Vida para o cálculo das tarifas, das prestações, das contribuições e das provisões técnicas.

Artigo 15.º

(Registo electrónico de contratos de seguros)

1. As empresas de seguros devem manter actualizado o registo electrónico dos contratos de seguro e das operações de capitalização.

2. Sem prejuízo de deveres especiais de registo que estejam legalmente previstos, no registo referido no número anterior devem constar os seguintes elementos relativos aos contratos de seguro ou operações de capitalização vigentes ou relativamente aos quais as prestações devidas pela empresa de seguros não se encontrem ainda satisfeitas:

- a) O número e a data do contrato de seguro ou da operação de capitalização;
- b) O nome, a firma ou a denominação do tomador do seguro e dos segurados, se distintos;
- c) O número de identificação fiscal do tomador do seguro e dos segurados, se distintos;
- d) Se identificados nominativamente no contrato de seguro, o nome, a firma ou a denominação dos beneficiários;
- e) Se identificados nominativamente no contrato de seguro, o número de identificação fiscal dos beneficiários;
- f) O ramo e a modalidade do seguro;
- g) O capital seguro.

SECÇÃO III

Sigilo profissional e troca de informações

Artigo 16.º

(Sigilo profissional)

1. Os membros dos órgãos da ARSEG, as pessoas que nele exerçam ou tenham exercido uma actividade profissional, bem como os auditores e peritos mandatados por esta autoridade, estão sujeitos ao dever de sigilo relativamente aos factos cujo conhecimento lhes advenha exclusivamente pelo exercício das suas funções.

2. O dever de sigilo profissional referido no número anterior implica que qualquer informação confidencial recebida no exercício da actividade profissional não pode ser comunicada a nenhuma pessoa ou autoridade, excepto de forma sumária ou agregada, e de modo a que as empresas de seguros e de resseguros não possam ser individualmente identificadas, ou nos termos da lei penal ou processual penal.

3. Sempre que uma empresa de seguros ou de resseguros seja declarada insolvente ou seja decidida judicialmente a sua liquidação, as informações confidenciais que não digam respeito a terceiros implicados nas tentativas de recuperação podem ser divulgadas no âmbito do processo.

Artigo 17.º

(Troca de informações)

1. O dever de sigilo profissional não impede que a ARSEG proceda à troca de informações necessárias ao exercício da supervisão da actividade seguradora com as autoridades competentes de outros Estados, nomeadamente, aqueles onde as sucursais de empresas de seguros nacionais se tenham instalado ou onde esteja instalada a sede das empresas de seguros cujas sucursais estejam estabelecidas em território angolano.

2. O disposto no número anterior é aplicável à troca de informações entre a ARSEG e as entidades nacionais que estejam investidas de atribuições públicas de fiscalização do cumprimento de normas legais a que as empresas de seguros se encontrem sujeitas.

3. O dever de sigilo profissional não impede a ARSEG de solicitar, nem as pessoas e entidades a seguir indicadas de fornecer as informações necessárias ao exercício da supervisão da actividade seguradora, sem prejuízo da sujeição dessas informações ao dever de sigilo profissional:

- a) Auditores e contabilistas encarregados das contas das empresas de seguros;
- b) Actuários independentes que exerçam, nos termos da lei, uma função de controlo sobre empresas de seguros e de resseguros, bem como as entidades competentes para a supervisão da respectiva actividade.

TÍTULO II

Acesso à actividade seguradora

CAPÍTULO I

Condições de acesso à actividade seguradora

Secção I

Condições gerais

Artigo 18.º

(Entidades que podem exercer a actividade seguradora ou resseguradora em Angola)

1. A actividade seguradora ou resseguradora em Angola só poderá ser exercida por sociedades anónimas com sede em Angola, de capitais nacionais ou estrangeiros, e por sucursais de empresas de seguros e de resseguros com sede fora do território nacional, ambas autorizadas nos termos do presente diploma.

2. Podem ainda exercer a actividade de seguros ou resseguros as empresas públicas, ou de capitais públicos, criadas nos termos da lei angolana.

3. Para efeitos do presente regime, consideram-se, ainda, instituições seguradoras, as empresas de micro-seguros.

4. As agências das sociedades internacionais de seguros e/ou de resseguros de que o Governo Angolano seja membro accionista ao abrigo de acordos multilaterais

ou bilaterais, carecem de protocolo próprio a celebrar com o Governo para a sua instalação localmente.

Artigo 19.º

(Autorização específica e prévia)

1. A actividade seguradora e resseguradora só pode ser exercida por sociedades que tenham sido autorizadas a constituir-se nos termos previstos no presente regime jurídico.

2. Compete à ARSEG autorizar a constituição das sociedades referidas no número anterior, sendo essa autorização concedida para todo o território nacional.

3. Depende, ainda, de autorização prévia da ARSEG o estabelecimento, em país estrangeiro, de sucursais ou quaisquer outras formas de representação de empresas de seguros, empresas de resseguros e micro-seguradoras com sede social na República de Angola.

Artigo 20.º

(Exclusividade do objecto social)

1. As empresas de seguros e de resseguros devem ter por objecto social exclusivo o exercício da actividade de seguro directo e de resseguro.

2. Podem as empresas de seguros e de resseguros exercer actividades conexas e complementares à actividade de seguro ou resseguro, nomeadamente no que respeita a actos e contratos relativos a salvados, a reedificação e reparação de prédios próprios, reparação de veículos dos segurados, criação e manutenção de postos clínicos e aplicações de provisões técnicas, reservas e capitais.

Artigo 21.º

(Denominações)

1. Da denominação da sociedade deve constar a expressão de que resulte inequivocamente que o seu objecto é o exercício da actividade seguradora ou resseguradora.

2. É vedado a qualquer entidade que não se encontre autorizada para o exercício da actividade seguradora ou resseguradora, quer a inclusão na respectiva denominação, quer o simples uso no exercício da sua actividade, do título ou das palavras «seguro», «seguradora», «segurador», «resseguro», «resseguradora», «ressegurador», ou outros que sugiram a ideia do exercício da actividade seguradora ou resseguradora.

3. As entidades autorizadas a exercer a actividade seguradora nos termos do presente regime não podem usar na sua denominação, títulos ou expressões que induzam o público em erro quanto ao âmbito das operações que estão autorizadas a praticar.

Artigo 22.º

(Exploração cumulativa dos ramos «Vida» e «Não Vida»)

1. Sem prejuízo do disposto nos números 2 e 3 seguintes e no artigo 189.º do presente regime jurídico, é vedado, na República de Angola, o exercício cumulativo

da actividade do seguro directo e do resseguro do ramo «Vida» com a do seguro directo e do resseguro do ramo «Não Vida».

2. As empresas de seguros que, à data da publicação do presente regime jurídico, estejam autorizadas a explorar cumulativamente o ramo «Vida» e o ramo «Não Vida», podem continuar essa exploração cumulativa, desde que adoptem uma gestão distinta para a actividade de seguro directo e de resseguro do ramo «Vida» e do ramo «Não Vida».

3. A gestão distinta a que se refere o número anterior deve ser organizada de modo que a actividade de seguro do ramo «Vida» e a de seguro dos ramos «Não Vida» fiquem separadas, a fim de que:

a) Não possam ser causados, directa ou indirectamente, quaisquer prejuízos aos interesses respectivos dos tomadores de seguro, segurados e beneficiários de «Vida» e «Não Vida»;

b) Os lucros resultantes da exploração do ramo «Vida» revertam a favor dos segurados e beneficiários desse ramo, como se fosse o único que a empresa explorasse;

c) As garantias financeiras exigidas e correspondentes a cada uma das actividades não sejam suportadas pela outra actividade.

4. As empresas de seguros podem, depois de satisfeitas as garantias financeiras, nos termos da alínea c) do número anterior, e mediante comunicação prévia à ARSEG, utilizar para qualquer das duas actividades os elementos explícitos da margem de solvência ainda disponíveis.

5. A contabilidade deve ser organizada de modo que os resultados decorrentes do exercício de cada uma das actividades se apresentem inequívoca e completamente separados.

Secção II

Empresas de seguros com sede no território angolano

Subsecção I

Sociedades anónimas de seguros ou de resseguros

Artigo 23.º

(Constituição e legislação aplicável)

1. As empresas de seguros ou de resseguros apenas se podem constituir sob a forma de sociedade anónima.

2. As sociedades anónimas de seguros abrangidas pelo disposto nesta secção regem-se pelo presente diploma e, subsidiariamente, pela Lei das Sociedades Comerciais e demais legislação complementar em tudo o que não contrarie este diploma ou quaisquer outras disposições legais específicas da actividade seguradora ou resseguradora.

Artigo 24.º

(Condições e critérios para a concessão da autorização)

1. A autorização para a constituição de uma empresa de seguros ou de resseguros só pode ser concedida pela ARSEG desde que todos os accionistas iniciais da empresa de seguros e de resseguros se comprometam a:

- a) Adoptar a forma de sociedade anónima;
- b) Dotar a sociedade com capital social não inferior ao mínimo estabelecido, devendo, na data do acto da constituição, encontrar-se realizado o referido montante mínimo, sendo o restante, se o houver, realizado no prazo de seis meses a contar daquela data;
- c) Que o conselho de administração da sociedade seja constituído por um mínimo de três membros detendo poderes bastantes para, com efectividade, determinar a orientação da actividade da empresa de seguros.

2. A concessão da autorização depende ainda da verificação dos seguintes requisitos:

- a) Aptidão dos accionistas fundadores para garantir a gestão sã e prudente da sociedade, directa ou indirectamente, nos termos do artigo 155.º;
- b) Adequação e suficiência de meios humanos aos objectivos a atingir;
- c) Adequação e suficiência de meios técnicos e recursos financeiros;
- d) Localização em Angola da administração central da empresa de seguros;
- e) Compatibilidade entre as perspectivas de desenvolvimento da empresa de seguros e a manutenção de uma sã concorrência no mercado;
- f) Apresentação de um estudo de viabilidade técnica, económica e financeira, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo seguinte;
- g) Demonstração de que a empresa está em condições de dispor de um sistema de governação que respeite os requisitos previstos no capítulo I do título III;
- h) Inexistência de entraves ao exercício das funções de supervisão, resultantes das relações de grupo entre a empresa e outras pessoas singulares ou colectivas;
- i) Inexistência de entraves ao exercício das funções de supervisão fundadas em disposições legislativas, regulamentares ou administrativas de um país estrangeiro a que estejam sujeitas uma ou mais pessoas singulares ou colectivas com as quais a empresa tenha relações de grupo.

Artigo 25.º

(Instrução do requerimento)

1. O requerimento de autorização é dirigido à ARSEG e instruído com os seguintes elementos:

- a) Acta da reunião em que foi deliberada a constituição da sociedade;
- b) Projecto de contrato de sociedade ou de estatutos;
- c) Identificação dos accionistas iniciais, titulares de participação directa ou indirecta, quer sejam pessoas singulares ou colectivas, com especificação do capital social e dos direitos de voto correspondentes a cada participação;
- d) Acta do órgão social competente dos accionistas que revistam a natureza de pessoas colectivas deliberando sobre a participação na empresa de seguros;

e) Declaração de compromisso de que, no acto da constituição da sociedade, e como sua condição prévia, se encontrará depositado o montante de capital social mínimo;

f) Declaração de capacidade financeira, emitida por uma instituição bancária;

g) Declaração de que nem os accionistas fundadores nem as sociedades ou empresas cujo controlo tenham assegurado ou de que tenham sido administradores, directores ou gerentes foram declarados em estado de insolvência ou de falência;

h) Certificado de registo criminal dos accionistas fundadores, quando pessoas singulares, e dos respectivos administradores, directores ou gerentes, quando pessoas colectivas, emitido há menos de 90 dias;

i) Estrutura orgânica, com especificação dos meios materiais, técnicos e humanos a utilizar;

j) Descrição detalhada do sistema de governação que permita verificar o cumprimento da condição prevista na alínea g), do n.º 2 do artigo anterior;

k) Informações detalhadas sobre os ramos de seguro que pretende explorar, bem como as condições gerais e especiais das apólices, tarifas e as correspondentes bases técnicas;

l) Informações detalhadas que permitam verificar os requisitos previstos na alínea h) do artigo anterior.

2. O certificado referido na alínea h) do número anterior pode ser, em relação a cidadãos estrangeiros, substituído por documento equivalente emitido há menos de 90 dias.

3. O requerimento de autorização é ainda instruído com um estudo de viabilidade, com previsão dos três primeiros anos de actividade, que incluirá, pelo menos, os seguintes elementos:

a) Condições gerais e especiais das apólices, tarifas e as correspondentes bases técnicas;

b) Princípios orientadores do resseguro, aceite e cedido, que se propõe seguir;

c) Estrutura orgânica da empresa, com especificação dos meios técnicos, financeiros, bem como dos meios directos e indirectos de pessoal e material a utilizar;

d) Previsão das despesas de instalação dos serviços administrativos e da rede comercial, bem como dos meios financeiros necessários;

e) Previsões relativas a cada um dos três primeiros exercícios económicos, em relação aos seguintes aspectos:

i. Balanço e conta de ganhos e perdas previsionais, com informação separada, pelo menos, para as seguintes rubricas:

1. Capital social subscrito e realizado, despesas de constituição e instalação, investimentos e provisões técnicas de seguro directo, resseguro aceite e resseguro cedido;

2. Prémios, proveitos dos investimentos, custos com sinistros e variações das provisões técnicas, tanto para o seguro directo como para o resseguro aceite e cedido;

3. Custos de aquisição, explicitando as comissões e os custos administrativos;

ii. Número de trabalhadores e respectiva massa salarial;

- iii. Meios financeiros necessários à representação das provisões técnicas;
 - iv. Margem de solvência e meios financeiros necessários à sua cobertura, em conformidade com as disposições legais em vigor.
4. As hipóteses e os pressupostos em que se baseia a elaboração das projecções incluídas no programa previsto no número anterior serão devida e especificamente fundamentadas.
5. Todos os documentos destinados a instruir o pedido de autorização devem ser redigidos em português ou devidamente traduzidos e legalizados.
6. A instrução do processo deve incluir ainda um parecer de um actuário que cumpra os requisitos aplicáveis ao actuário responsável, conforme previstos no artigo 63.º, sobre a adequação das tarifas, das provisões e do resseguro.
7. Os requerentes designarão, de entre si, um que a todos represente e vincule perante as autoridades encarregadas de apreciar o pedido de autorização ou de sobre ele se pronunciarem.

Artigo 26.º

(Apreciação do processo de autorização)

1. Caso o requerimento não se encontre em conformidade com o disposto nos artigos anteriores, a ARSEG deve informar o representante dos requerentes das irregularidades detectadas, o qual dispõe de um prazo de 30 dias para as suprir, sob pena de caducidade e arquivamento do pedido findo esse prazo.
2. A ARSEG pode solicitar quaisquer esclarecimentos ou elementos adicionais que considere úteis ou necessários para a análise do processo, bem como levar a efeito as averiguações que considere necessárias.

Artigo 27.º

(Notificação da decisão)

1. A decisão deve ser notificada aos interessados no prazo de 6 meses a contar da recepção do requerimento ou, se for o caso, a contar da recepção das informações complementares solicitadas aos requerentes, mas nunca depois de decorridos 12 meses sobre a data da entrega inicial do pedido.
2. A falta de notificação da decisão no prazo máximo referido no número anterior constitui presunção de indeferimento tácito.
3. A ARSEG consulta o Banco Nacional de Angola ou a Comissão do Mercado de Capitais previamente à concessão de uma autorização a uma empresa de seguros ou de resseguros que seja:
- a) Uma filial de uma instituição financeira bancária ou de uma sociedade gestora de organismos de investimento colectivo mobiliário autorizada ou registada em Angola por essa autoridade; ou
 - b) Uma filial da empresa-mãe de uma instituição financeira bancária, de uma sociedade gestora de organismos de investimento colectivo mobiliário autorizada ou registada em Angola por essa autoridade; ou
 - c) Controlada pela mesma pessoa singular ou colectiva que controla uma instituição financeira bancária ou uma sociedade gestora de organismos de

investimento colectivo mobiliários autorizada ou registada em Angola por essa autoridade.

4. O Banco Nacional de Angola ou a Comissão do Mercado de Capitais dispõem do prazo de dois meses para efeitos da consulta prevista no número anterior.

5. Nos termos do n.º 4 do presente artigo, a ARSEG consulta as autoridades de supervisão, designadamente para efeitos de avaliação da adequação dos accionistas para garantir a gestão sã e prudente da empresa de seguros ou de resseguros, e de avaliação dos requisitos de qualificação e de idoneidade referentes às pessoas identificadas no n.º 1 e 10 do artigo 47.º, bem como quanto a matérias que sejam de interesse para a concessão da autorização.

Artigo 28.º

(Caducidade da autorização)

1. A autorização caduca se os requerentes expressamente a renunciarem, bem como se a empresa de seguros não se constituir formalmente no prazo de 6 meses ou não der início efectivo à sua actividade no prazo de 12 meses, contados a partir da data da publicação da autorização.

2. Em casos devidamente justificados, a ARSEG poderá prorrogar, por uma só vez, os prazos do número anterior.

3. Compete à ARSEG a verificação da constituição formal e do início da actividade dentro dos prazos referidos no número anterior.

Artigo 29.º

(Implementação do estudo de viabilidade)

1. Durante os três exercícios económicos que são objecto das previsões referidas na alínea e) do n.º 3 do artigo 25.º, a empresa de seguros deve apresentar, semestralmente, à ARSEG, um relatório circunstanciado sobre a forma como o estudo de viabilidade está a ser executado, acompanhado de certificação por parte do auditor externo.

2. No caso de se verificar desequilíbrio na situação financeira da empresa de seguros, a ARSEG imporá medidas de reforço das respectivas garantias financeiras, cujo incumprimento pode determinar a revogação da autorização.

3. Quaisquer alterações ao estudo de viabilidade referido no n.º 3 do artigo 25.º carecem de autorização prévia da ARSEG, sendo-lhes igualmente aplicáveis, com as devidas adaptações, as demais condições que impendem sobre o programa.

4. Nos casos previstos no número anterior, a ARSEG pronunciar-se-á no prazo de 30 dias após a comunicação.

Subsecção II

Regime especial para estrangeiros

Artigo 30.º

(Normas aplicáveis)

Se a constituição de empresas de seguros for requerida, no todo ou em parte, por pessoas singulares ou colectivas de nacionalidade estrangeira, aplica-se o disposto na subsecção anterior, com as especialidades constantes da presente subsecção.

Artigo 31.º

(Instrução do requerimento)

1. Relativamente a accionistas fundadores estrangeiros, que sejam empresas de seguros ou outras pessoas colectivas, o pedido de autorização será ainda instruído com os elementos seguintes:

a) Certificado, passado pela entidade competente do Estado de origem, da qual conste que a requerente se acha aí legalmente constituída e autorizada a exercer a sua actividade;

b) Estatutos ou pacto social da requerente, certificado do último balanço aprovado e extracto da respectiva conta de lucros e perdas;

c) Relação, acompanhada de notas biográficas, das pessoas que integram os órgãos de administração ou de direcção da requerente;

d) Distribuição do capital social da requerente e relação dos accionistas titulares de mais de 5% do mesmo capital;

e) Relação das empresas de seguros, de resseguros e outras empresas em cujo capital a requerente participe;

f) Documento de autorização da assembleia-geral da requerente, ou de representantes legais com poderes bastantes, para a participação daquela na seguradora a constituir;

g) Certificado, emitido pela autoridade competente do país de origem, do qual conste que a requerente foi autorizada a participar na empresa de seguros a constituir ou de que não é necessária tal autorização;

h) Memória explicativa da actividade da requerente no âmbito internacional e, nomeadamente, das relações de empresas de seguros, de resseguros ou de outro tipo mantidas com empresas ou entidades angolanas.

2. Os certificados referidos nas alíneas a) e g) do número anterior não deverão ter sido passados há mais de 3 meses.

3. Todos os documentos destinados a instruir o pedido de autorização devem ser devidamente traduzidos e legalizados, salvo dispensa expressa da ARSEG.

Secção III

Sucursais, delegações ou agências

Subsecção I

Sucursais, delegações ou agências de empresas de seguros e de resseguros com sede em Angola no território angolano

Artigo 32.º

(Autorização prévia)

A abertura de sucursais, delegações ou agências no território angolano, bem como a mudança da respectiva localização, dependem de autorização prévia da ARSEG.

Artigo 33.º

(Instrução do processo de autorização)

1. O requerimento a apresentar à ARSEG é instruído com os seguintes elementos:

- a) Exposição dos motivos pelos quais se pretende estabelecer uma delegação;
- b) Tipo de operações a realizar;
- c) Endereço do estabelecimento;
- d) Identificação do responsável pelo estabelecimento e descrição dos poderes que lhe são confiados;
- e) Certificado do registo criminal do responsável mencionado na alínea anterior, emitido há menos de 90 dias.
- f) A alteração de qualquer dos elementos mencionados no número anterior deve ser comunicada previamente à ARSEG.

Subsecção II

Representações no exterior do território angolano

Artigo 34.º

(Abertura de representações fora do território angolano)

1. A abertura de agências, sucursais ou quaisquer outras formas de representação fora do território angolano, por empresas de seguros e de resseguros com sede social na República de Angola, depende de autorização prévia da ARSEG.

2. O requerimento da autorização prevista no número anterior deverá ser instruído com os seguintes elementos e especificar:

- a) Fotocópia autenticada da acta da assembleia-geral, na parte que delibera o estabelecimento da representação no exterior;
- b) O Estado em cujo território se pretende estabelecer a agência, sucursal ou outra forma de representação, com indicação do respectivo endereço onde os documentos lhe possam ser reclamados e entregues, entendendo-se que para o mencionado endereço deverão ser enviadas todas as comunicações dirigidas ao mandatário geral designado;
- c) Estudo de viabilidade, apresentado nos termos do número 3 do artigo 25.º, com as devidas adaptações; e

d) Identificação e currículo profissional do responsável pela agência, sucursal ou outra forma de representação, bem como declaração de que este terá poderes suficientes para obrigar a empresa de seguros perante terceiros e para a representar perante as autoridades e os tribunais do Estado da sucursal ou representação.

3. Aos requerimentos de autorização previstos neste preceito é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 26.º a 29.º e 161.º a 163.º.

Subsecção III

Sucursais de empresas de seguros e de resseguros com sede no estrangeiro

Artigo 35.º

(Autorização específica e prévia)

1. O estabelecimento em Angola de sucursais de empresas de seguros e de resseguros com sede fora do território angolano depende de autorização, a conceder caso a caso, pela ARSEG.

2. As sucursais apenas podem ser autorizadas a explorar os ramos e modalidades para as quais a empresa se encontra autorizada no país onde tem a sua sede social.

Artigo 36.º

(Regime)

1. As sucursais ficam sujeitas à legislação em vigor no território de Angola no que respeita a todas as operações a ele referentes, sendo-lhes aplicáveis as disposições do presente diploma, salvo no que para essas entidades for expressamente preceituado.

2. As empresas de seguros e de resseguros com sede no estrangeiro não podem exercer actividade nem realizar operações em território angolano, ainda que previstas nos seus estatutos, que sejam contrárias ao presente diploma ou às demais leis vigentes.

3. As alterações, incluindo o encerramento, dos locais dos escritórios das sucursais autorizadas nos termos desta secção, devem ser previamente comunicadas à ARSEG, salvo se a mudança se realizar dentro da mesma província, caso em que poderá ser comunicada no prazo de cinco dias após a ocorrência.

Artigo 37.º

(Condições e critérios para a concessão da autorização)

1. A autorização para o estabelecimento de sucursais de empresas de seguros e de resseguros com sede no exterior depende da sua constituição e início de actividade há, pelo menos, cinco anos, e da afectação às operações da sucursal de um fundo de estabelecimento não inferior ao capital social que seria exigível para a constituição de uma empresa de seguros com sede em Angola.

2. A concessão da autorização mencionada no número anterior depende, ainda, da apreciação sobre os seguintes critérios:

a) Forma e grau de realização das acções de supervisão, coordenação e fiscalização da actividade seguradora no país ou território onde se encontra a sede da empresa de seguros ou de resseguros;

b) Indicadores económico-financeiros da requerente, respeitantes à sua evolução em termos de produção, capital próprio, aplicações e capacidade de retenção;

c) Esquema adequado de resseguro para as suas operações em território angolano.

3. As condições mínimas a estabelecer quanto à concessão de qualquer autorização são as seguintes:

a) Estabelecimento efectivo da nova empresa de seguros ou de resseguros, através da sua sucursal, traduzido pela suficiência de instalações próprias, meios técnicos e recursos humanos e financeiros; e

b) Preenchimento, por um residente no território angolano, de cada dois postos de trabalho a criar no início da actividade da sucursal, devendo ficar devidamente assegurada a respectiva formação técnica.

4. O fundo de estabelecimento deve estar, em qualquer momento, aplicado localmente, em certas categorias de activos a definir por norma regulamentar da ARSEG.

Artigo 38.º

(Mandatário geral)

1. A gerência da sucursal deve ser confiada a um mandatário geral cuja idoneidade moral e profissional seja aceite pela ARSEG.

2. Quando o mandatário geral for uma pessoa singular, a empresa de seguros designará também o respectivo substituto, devendo ambos preencher os seguintes requisitos:

a) Terem residência habitual em Angola;

b) Satisfazerem, com as necessárias adaptações, os requisitos estabelecidos no n.º 1 do artigo 53.º; e

c) Possuírem conhecimentos bastantes da língua portuguesa.

3. Quando o mandatário geral for uma pessoa colectiva, esta deve:

a) Ser constituída nos termos da lei angolana;

b) Ter por objecto social exclusivo a representação de empresas de seguros e de resseguros estrangeiras;

c) Ter sede principal e efectiva da administração em Angola;

d) Designar uma pessoa singular para a representar e o respectivo substituto, devendo ambos preencher os requisitos estabelecidos no n.º 1.

4. O mandatário geral e, quando este for uma pessoa singular, o respectivo substituto devem dispor dos poderes necessários para, em representação e por conta da empresa de seguros, resolverem definitivamente, com qualquer entidade pública ou privada, todos os assuntos referentes ao exercício da respectiva actividade em território angolano celebrarem contratos de seguro, resseguro e contratos de trabalho, assumindo os compromissos deles decorrentes, bem como para a representarem judicial e extrajudicialmente.

5. A empresa de seguros não pode revogar o mandato sem designar simultaneamente novo mandatário.

6. Em caso de insolvência ou falência do mandatário geral ou de morte da pessoa que o representa ou do mandatário geral pessoa singular ou dos respectivos substitutos, a regularização da situação deve ocorrer no prazo máximo de 15 dias.

Artigo 39.º

(Instrução do requerimento de autorização)

1. As empresas de seguros e de resseguros com sede em território estrangeiro que pretendam autorização para a abertura de uma sucursal em Angola devem apresentar à ARSEG um requerimento instruído com os seguintes elementos:

a) Exposição fundamentada das razões justificativas do estabelecimento da sucursal em Angola;

b) Acta da reunião em que foi deliberada a constituição da sucursal;

c) Memória explicativa da actividade da requerente no âmbito internacional e, nomeadamente, das relações com o mercado segurador angolano;

d) Estatutos;

e) Descrição detalhada do sistema de governação que permita verificar o cumprimento das exigências impostas pela lei angolana nesta matéria;

f) Programa de actividades da sociedade;

g) Parecer sobre os elementos relevantes a emitir pelo responsável pela função actuarial;

h) Composição da estrutura accionista;

i) Caso existam relações estreitas entre a empresa e outras pessoas singulares ou colectivas, informações detalhadas que permitam verificar a inexistência de entraves ao exercício das funções de supervisão;

j) Lista dos seus administradores, devidamente identificados, bem como identificação do responsável pelo processo de autorização;

k) Nome e endereço do representante para sinistros, o qual deve preencher os requisitos previstos no regime do seguro de responsabilidade civil automóvel;

l) Balanços e contas de exploração e de ganhos e perdas relativamente aos três últimos exercícios;

m) Certificado, emitido há menos de 90 dias pela autoridade competente do país da sede, atestando que se encontra legalmente constituída e funciona de acordo com as disposições legais em vigor, bem como atestando os ramos e modalidades que se encontra autorizada a explorar.

2. O requerimento de autorização será ainda instruído com um estudo de viabilidade, que incluirá, pelo menos, os seguintes elementos:

a) Natureza dos riscos a cobrir ou dos compromissos a assumir, com a indicação do ramo ou ramos, modalidades, seguros ou operações a explorar;

b) No caso de se pretender explorar o ramo «Vida», e para supervisionar a observância das disposições aplicáveis em matéria de princípios actuariais, as bases técnicas e elementos a utilizar no cálculo das tarifas, das prestações, das contribuições e das provisões técnicas, tendo em atenção as normas regulamentares sobre a matéria,

ainda que esta comunicação não constitua condição de autorização para o exercício da actividade seguradora;

- c) Plano de resseguro que se propõe seguir;
- d) Especificação dos meios técnicos, financeiros e, ainda, dos meios directos e indirectos de pessoal e material a utilizar;
- e) Previsão das despesas de instalação dos serviços administrativos e da rede comercial, bem como dos meios financeiros necessários;
- f) Previsões relativas a cada um dos três primeiros exercícios sociais da sucursal, em relação aos seguintes aspectos:
 - i. Balanço e conta de ganhos e perdas previsionais, com informação separada, pelo menos, para as seguintes rubricas:
 - 1. Capital social subscrito e realizado, despesas de constituição e instalação, investimentos e provisões técnicas de seguro directo, resseguro aceite e resseguro cedido;
 - 2. Prémios, proveitos dos investimentos, custos com sinistros e variações das provisões técnicas, tanto para o seguro directo como para o resseguro aceite e cedido;
 - 3. Custos de aquisição, explicitando as comissões e os custos administrativos.
 - ii. Número de trabalhadores e respectiva massa salarial;
 - iii. Demonstração dos fluxos de caixa;
 - iv. Meios financeiros necessários à representação das provisões técnicas;
 - v. Margem de solvência e meios financeiros necessários à sua cobertura, em conformidade com as disposições legais em vigor;
 - vi. Previsão de outros meios financeiros destinados a garantir os compromissos assumidos em Angola; e
- g) Declaração de compromisso de que, no momento do início de funcionamento, a sucursal satisfará os seguintes requisitos:
 - i. Existência de um escritório em Angola; e
 - ii. Nomeação de um mandatário geral, em conformidade com o disposto no artigo 38.º.
 - iii. À instrução do pedido de autorização é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos números 4. a 7. do artigo 25.º.

Artigo 40.º

(Apreciação do processo de autorização e notificação da decisão)

À apreciação do processo de autorização de sucursal apresentado à ARSEG por empresa de seguros estrangeira e à notificação da respectiva decisão, aplica-se, respectivamente e com as necessárias adaptações, mas sem diminuição do grau de exigência, o disposto nos artigos 26.º e 27.º deste diploma.

Artigo 41.º

(Revogação da autorização)

1. A autorização pode ser revogada, sem prejuízo do disposto no presente diploma em matéria de sanções aplicáveis a infracções ou às consequências da insuficiência de garantias financeiras mínimas, nas seguintes circunstâncias:

- a) Nos termos das alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 161.º;
- b) No caso de inobservância do disposto no artigo 38.º
- c) Não ser requerida ou não ser concedida a autorização prevista no n.º 3, do artigo 29.º ou ser retirada a aprovação do estudo de viabilidade nos termos do mesmo preceito;
- d) Ocorrerm irregularidades graves na gestão, organização contabilística ou fiscalização interna da sucursal, por modo a pôr em risco os interesses dos segurados ou as condições normais de funcionamento do mercado segurador angolano;
- e) Ser revogada pelas autoridades do país da sede da empresa a autorização de que depende o exercício da actividade; e
- f) A sucursal violar as leis ou os regulamentos que disciplinam a sua actividade, por modo a pôr em risco os interesses dos segurados ou as condições normais de funcionamento do mercado segurador angolano.

2. À revogação da autorização das sucursais a que se refere a presente secção aplica-se o disposto nos números 2, 3 e 5 do artigo 162.º.

Artigo 42.º

(Reporte dos documentos de prestação de contas das sucursais)

1. As sucursais de empresas de seguros e de resseguros com sede em território estrangeiro devem:

- a) Apresentar anualmente à ARSEG, em relação às operações realizadas no território angolano no exercício anterior, os documentos de prestação de contas, bem como os demais elementos definidos por norma regulamentar da mesma autoridade;
- b) No mínimo trimestralmente, elaborar a demonstração da posição financeira e a conta de ganhos e perdas;
- c) Enviar periodicamente à ARSEG a documentação necessária ao exercício da supervisão e os documentos estatísticos que lhe sejam solicitados.

2. Os documentos referidos na alínea a) do número anterior são remetidos à ARSEG até 15 de Abril.

3. As contas e os elementos a definir nos termos da alínea a) do n.º 1, bem como as informações previstas na alínea c) do n.º 1 relativas à situação a 31 de Dezembro, são apresentados à ARSEG certificados por um auditor externo, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto no n.º 6 do artigo 69.º

4. Compete à ARSEG, sem prejuízo do disposto na lei geral sobre publicação dos documentos de prestação de contas, definir, por norma regulamentar, os elementos, os meios, os termos e o prazo de publicação dos documentos de prestação de contas.

Secção IV
Capital social e Reservas

Artigo 43.º
(Capital social mínimo)

As empresas de seguros e de resseguros devem respeitar para a constituição do capital social, os mínimos estabelecidos por norma regulamentar da ARSEG, os quais são inteiramente subscritos no acto da constituição e, nessa data, inteiramente realizados em dinheiro. No caso do montante exceder os referidos mínimos estabelecidos, as sociedades devem propor as condições de realização dos mesmos.

Artigo 44.º
(Reserva legal e outras)

1. As sociedades a operar no mercado de seguros e de resseguros devem ainda constituir reservas legais nos moldes que vierem a ser estabelecidos por norma regulamentar da ARSEG.
2. Para além das reservas legais, as empresas de seguros podem ainda constituir outras que julguem necessárias para o seu bom desenvolvimento.

Artigo 45.º
(Alteração do capital social)

O aumento ou a redução do capital social das sociedades anónimas de seguros carece de autorização prévia da ARSEG.

Secção V
Registo especial

Artigo 46.º
(Registo das empresas de seguros e de resseguros com sede em Angola, as respectivas sucursais, delegações e agências)

1. As empresas de seguros e de resseguros com sede em Angola, as respectivas sucursais, delegações e agências no território e as representações daquelas no exterior, e ainda as sucursais em território angolano de empresas de seguros com sede no exterior, estão sujeitas a registo especial a efectuar junto da ARSEG, sem o qual não podem iniciar a sua actividade.
2. O disposto no número anterior não prejudica quaisquer outras obrigações de registo a que as empresas de seguros e empresas de resseguros estejam legalmente sujeitas.
3. O registo deve ser requerido no prazo de 30 dias a contar consoante o caso:
 - a) Da data da constituição, no território angolano, de empresa de seguros, de resseguros, das sucursais internas destas e das sucursais de empresas de seguros e de resseguros com sede no exterior;

b) Da data da autorização para o estabelecimento de delegações e agências internas das empresas de seguros e de resseguros e do estabelecimento no exterior de Angola de representação de seguradora ou resseguradora nacional.

4. Os averbamentos das alterações ao registo que não estejam dependentes de autorização devem ser requeridos no prazo de 30 dias a contar da data em que as alterações se verificarem.

5. Do registo e das suas alterações são passadas certidões sumárias a quem demonstre interesse legítimo para as requerer.

6. Por norma regulamentar, a ARSEG determina, designadamente:

a) Os elementos sujeitos a registo;

b) A informação a divulgar no respectivo sítio na Internet.

Artigo 47.º

(Registo dos membros dos órgãos sociais)

1. É obrigatório o registo junto da ARSEG dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização das empresas de seguros e de resseguros com sede em Angola, das respectivas sucursais, delegações e agências, incluindo os administradores não executivos.

2. O registo referido no número anterior deve ser solicitado à ARSEG, no prazo de 15 dias após a designação dos respectivos membros e responsáveis, mediante requerimento da sociedade ou dos interessados, juntamente com as provas de que se encontram preenchidos os requisitos estabelecidos no n.º 1 do artigo 53.º.

3. Poderão, a sociedade ou os interessados, solicitar o registo provisório antes da designação, devendo a conversão do registo em definitivo ser requerida no prazo de 30 dias a contar da designação, sob pena de caducidade.

4. Em caso de recondução, será esta averbada no registo, a requerimento da sociedade ou dos interessados.

5. A ARSEG deve, no prazo de 30 dias, analisar os documentos recebidos em cumprimento do disposto nos números anteriores.

6. O registo considera-se efectuado caso a ARSEG não se pronuncie no prazo de 30 dias a contar da data em que receber o respectivo requerimento devidamente instruído, ou, se tiver solicitado informações complementares, não se pronuncie no prazo de 30 dias após a recepção destas.

7. A ARSEG, para verificação dos requisitos a cumprir para efeitos de registo, consulta o Banco Nacional de Angola ou a Comissão do Mercado de Capitais sempre que a pessoa em causa esteja registada junto dessas autoridades.

8. Sem prejuízo do que resulte de outras disposições legais aplicáveis, a falta de registo não determina, por si só, a invalidade dos actos praticados pela pessoa em causa no exercício das suas funções.

9. O registo definitivo de designação de membro dos órgãos de administração ou fiscalização junto da conservatória do registo comercial depende do registo efetuado nos termos do presente artigo.

10. O disposto no presente artigo aplica-se, com as necessárias adaptações, aos responsáveis por funções de gestão relevantes e aos mandatários gerais, tendo, neste último caso, em atenção os requisitos definidos no artigo 38.º.

11. Por norma regulamentar, a ARSEG determina, designadamente:

- a) O conteúdo e formato do requerimento;
- b) Os elementos sujeitos a registo;
- c) Os documentos que suportam os elementos a registar;
- d) Os requisitos específicos de independência que devem cumprir os membros dos órgãos de fiscalização para efeitos do registo.

Artigo 48.º

(Falta superveniente de adequação)

1. As empresas de seguros ou de resseguros, ou as pessoas a quem os factos respeitarem, comunicam à ARSEG, logo que deles tomem conhecimento, quaisquer factos supervenientes ao registo que possam afectar os requisitos de idoneidade, qualificação profissional, independência ou disponibilidade da pessoa registada, nos mesmos termos em que estes deveriam ter sido ou seriam comunicados para efeitos da apresentação do pedido de registo.

2. Consideram-se supervenientes tanto os factos ocorridos posteriormente ao registo, como os factos anteriores de que só haja conhecimento depois deste.

3. Caso, por qualquer motivo, deixem de estar preenchidos os requisitos de idoneidade, qualificação profissional, independência ou disponibilidade da pessoa registada ou, no seu conjunto, do órgão de administração ou fiscalização, a ARSEG pode adoptar uma ou mais das seguintes medidas:

- a) Fixar um prazo para a adopção das medidas adequadas ao cumprimento do requisito em falta;
- b) Suspender o registo da pessoa em causa, pelo período de tempo necessário à sanção da falta dos requisitos identificados;
- c) Fixar um prazo para alterações na distribuição de pelouros;
- d) Fixar um prazo para alterações na composição do órgão em causa e apresentação à ARSEG de todas as informações relevantes e necessárias para a avaliação da adequação e registo de membros substitutos.

4. Não sendo regularizada a situação referente no prazo fixado é cancelado o respectivo registo.

5. Caso a ARSEG verifique que o registo foi obtido por meio de falsas declarações ou outros expedientes ilícitos determina que a empresa de seguros ou de resseguros proceda à respectiva substituição imediata e cancela o respectivo registo, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis.

6. O cancelamento do registo tem como efeito a cessação de funções no prazo fixado pela ARSEG, devendo a ARSEG comunicar tal facto à referida pessoa e à empresa de seguros ou de resseguros, a qual adopta as medidas adequadas para que aquela cessação ocorra no prazo fixado, devendo promover, sendo o caso, o registo da cessação de funções do membro em causa junto da conservatória do registo comercial.

Artigo 49.º

(Insuficiências)

Quando o requerimento ou a documentação apresentada manifestarem insuficiências ou irregularidades que possam ser supridas pelos interessados, estes são notificados para procederem ao suprimento, no prazo que lhes for fixado, sob pena de, não o fazendo, ser recusado o registo ou o averbamento.

Artigo 50.º

(Recusa de registo)

1. O registo e respectivos averbamentos são recusados sempre que não se mostre verificada qualquer das condições de que depende a autorização para a constituição da empresa de seguros, de resseguros ou sucursal, para o respectivo estabelecimento em Angola ou no exterior ou para o exercício da respectiva actividade.

2. O registo dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização das empresas de seguros e de resseguros com sede em Angola, das respectivas sucursais, delegações e agências, bem como dos seus responsáveis por funções de gestão relevantes, é recusado com fundamento na falta de algum dos requisitos definidos no n.º 1 do artigo 53.º.

Artigo 51.º

(Registo de acordos parassociais)

1. Os acordos parassociais entre accionistas de empresas de seguros e de resseguros relativos ao exercício do direito de voto, devem ser registados na ARSEG, sob pena de ineficácia.

2. Sem prejuízo do regime aplicável às participações qualificadas, o registo referido no número anterior pode ser requerido por qualquer das partes no acordo ou pela empresa de seguros ou de resseguros até 15 dias após a sua celebração.

TÍTULO III

Condições de exercício da actividade seguradora e resseguradora

CAPÍTULO I

Sistema de governação das empresas de seguros e de resseguros com sede em Angola

Artigo 52.º

(Responsabilidade e requisitos gerais em matéria de governação)

1. Os órgãos de administração e fiscalização têm a responsabilidade de garantir o cumprimento das disposições legais, regulamentares e administrativas aplicáveis à actividade das empresas de seguros e de resseguros.

2. As empresas de seguros e de resseguros devem possuir um sistema de governação eficaz, que garanta uma gestão sã e prudente das suas actividades.

3. Sem prejuízo do disposto nos artigos 53.º a 66.º, o sistema de governação deve cumprir, no mínimo, os seguintes requisitos:

a) Assentar numa estrutura organizacional adequada e transparente, com responsabilidades devidamente definidas e segregadas e um sistema eficaz de transmissão de informação;

b) Ser proporcional à natureza, dimensão e complexidade das actividades da empresa de seguros ou de resseguros.

4. O sistema de governação é revisto periodicamente pela empresa de seguros ou de resseguros.

5. As empresas de seguros e de resseguros devem definir e implementar políticas devidamente documentadas relativas, nomeadamente, à gestão de riscos, abrangendo as áreas referidas no n.º 3 do artigo 58.º, ao controlo interno, à auditoria interna, à remuneração e, nos casos aplicáveis, à subcontratação.

6. Sem prejuízo da necessidade de aprovação por outros órgãos sociais legal ou estatutariamente prevista, as políticas referidas no número anterior são previamente aprovadas pelo órgão de administração, e adaptadas sempre que se verifique uma alteração significativa no sistema de governação ou na área em causa, sendo revistas, no mínimo, anualmente.

7. As empresas de seguros e de resseguros devem utilizar sistemas, recursos e procedimentos adequados e proporcionados que lhes permitam adoptar as medidas necessárias para assegurar a continuidade e a regularidade do exercício das suas actividades, incluindo o desenvolvimento de planos de contingência.

8. A ARSEG pode determinar que o sistema de governação seja melhorado e reforçado a fim de garantir o cumprimento do disposto no presente capítulo, bem como, através de norma regulamentar, detalhar os requisitos do sistema de governação.

Artigo 53.º

(Adequação das pessoas que dirigem efectivamente a empresa, a fiscalizam, são responsáveis por funções de gestão relevantes)

1. Os membros dos órgãos de administração e fiscalização das empresas de seguros, incluindo os administradores não executivos, os directores de topo e os responsáveis por funções de gestão relevantes, têm de preencher os seguintes requisitos:

a) Possuírem qualificação adequada, nomeadamente através de experiência profissional ou de graus académicos;

b) Terem reconhecida idoneidade; e

c) Gozarem de adequada disponibilidade e independência de acordo com o disposto, respectivamente, nos artigos 55.º e 56.º.

2. Entre outras circunstâncias atendíveis, considera-se indiciador de falta de idoneidade o facto de a pessoa:

a) Ter sido condenada por roubo, furto, abuso de confiança, emissão de cheque sem cobertura, burla, falência, falsificação dolosa ou extorsão;

b) Ter sido declarada, por sentença transitada em julgado, falida ou insolvente ou julgado responsável pela falência de empresas cujo domínio haja assegurado ou de que tenham sido administradores, directores ou gerentes;

c) Ter desempenhado as funções referidas na alínea anterior em empresa cuja falência tenha sido prevenida ou suspensa por intervenção do Estado, concordata do Estado, concordata ou meio equivalente; e

d) Ter sido condenada pela prática de infracções às regras legais ou regulamentares que regem as actividades das empresas de seguros e das instituições financeiras em geral, quando a gravidade ou a reiteração dessas infracções o justifique.

3. Presume-se existir qualificação adequada para efeitos do disposto na alínea a), do n.º 1, do presente artigo, quando a pessoa em causa demonstre deter as competências e qualificações necessárias ao exercício das suas funções, adquiridas através de habilitação académica ou de formação especializada apropriadas ao cargo a exercer, ou, através de experiência profissional tenha previamente exercido, com competência, funções de responsabilidade no domínio financeiro e técnico, devendo a duração dessa experiência, bem como a natureza e grau de responsabilidade das funções antes exercidas, estar em consonância com as características e dimensão da empresa de seguros.

Artigo 54.º

(Avaliação pelas empresas de seguros e de resseguros)

1. Cabe às empresas de seguros e de resseguros verificar que todas as pessoas identificadas no n.º 1 do artigo anterior reúnem os requisitos de adequação necessários para o exercício das respectivas funções.

2. A assembleia geral de cada empresa de seguros ou de resseguros deve aprovar uma política interna de selecção e avaliação da adequação das pessoas identificadas no n.º 1 do artigo anterior, da qual constem, pelo menos, a identificação dos responsáveis na empresa pela avaliação da adequação, os procedimentos de avaliação adoptados, os requisitos de adequação exigidos, as regras sobre prevenção, comunicação e sanção de conflitos de interesses e os meios de formação profissional disponibilizados.

3. As pessoas a designar devem apresentar à empresa de seguros ou de resseguros previamente à sua designação, uma declaração escrita com todas as informações relevantes e necessárias para a avaliação da sua adequação, incluindo as que forem exigidas no âmbito do processo de registo junto da ARSEG.

4. As pessoas designadas devem comunicar à empresa de seguros ou de resseguros quaisquer factos supervenientes à designação ou ao registo que alterem o conteúdo da declaração prevista no número anterior.

Artigo 55.º

(Acumulação de cargos e incompatibilidades dos membros dos órgãos de administração ou fiscalização)

1. A ARSEG pode opor-se a que os membros dos órgãos de administração ou fiscalização das empresas de seguros ou de resseguros exerçam funções noutras

sociedades, caso entenda que a acumulação é susceptível de prejudicar o exercício das funções que o interessado já desempenhe ou as que venha a desempenhar, nomeadamente por existirem riscos graves de conflito de interesses ou por não se verificar disponibilidade suficiente para o exercício do cargo.

2. Na sua avaliação, a ARSEG atende às circunstâncias concretas do caso, às exigências particulares do cargo e à natureza, dimensão e complexidade da actividade da empresa de seguros ou de resseguros.

3. As empresas de seguros ou de resseguros devem dispor de regras sobre prevenção, comunicação e sanção de situações de conflitos de interesses, em termos a regulamentar pela ARSEG.

4. No caso de funções a exercer em entidade sujeita à supervisão da ARSEG, o poder de oposição exerce-se no âmbito do pedido de autorização do membro para o exercício do cargo.

5. Nos demais casos, as empresas de seguros ou de resseguros devem comunicar à ARSEG a pretensão dos interessados, com a antecedência mínima de 30 dias sobre a data prevista para o início das novas funções, entendendo-se, na falta de decisão dentro desse prazo, que a ARSEG não se opõe à acumulação.

Artigo 56.º

(Independência dos membros dos órgãos de administração ou fiscalização)

1. O requisito de independência tem em vista prevenir o risco de sujeição dos membros dos órgãos de administração ou fiscalização à influência indevida de outras pessoas ou entidades, promovendo condições que permitam o exercício das suas funções com isenção.

2. Na avaliação são tomadas em consideração todas as situações susceptíveis de afectar a independência, nomeadamente as seguintes:

a) Cargos que o interessado exerça ou tenha exercido na empresa de seguros ou de resseguros em causa ou noutra empresa de seguros ou de resseguros;

b) Relações de parentesco ou análogas, bem como relações profissionais ou de natureza económica que o interessado mantenha com outros membros do órgão de administração ou fiscalização da empresa de seguros ou de resseguros, da sua empresa-mãe ou das suas filiais;

c) Relações de parentesco ou análogas, bem como relações profissionais ou de natureza económica que o interessado mantenha com pessoa que detenha participação qualificada na empresa de seguros ou de resseguros, na sua empresa-mãe ou nas suas filiais.

3. O órgão de fiscalização das empresas de seguros e de resseguros deve ser composto por uma maioria de membros independentes.

Artigo 57.º

(Suspensão provisória de funções)

1. Em situações de justificada urgência e para prevenir o risco de grave dano para a gestão sã e prudente de uma empresa de seguros ou de resseguros ou para a

estabilidade do sistema financeiro, a ARSEG pode determinar a suspensão provisória das funções de qualquer membro dos respectivos órgãos de administração ou de fiscalização.

2. A comunicação a realizar pela ARSEG à empresa de seguros ou de resseguros e ao titular do cargo em causa, na sequência da deliberação tomada ao abrigo do disposto no número anterior, deve conter a menção de que a suspensão provisória de funções reveste carácter preventivo.

3. A suspensão provisória cessa os seus efeitos:

- a) Por decisão da ARSEG que o determine;
- b) Em virtude do cancelamento do registo da pessoa suspensa;
- c) Em consequência da adopção de uma das medidas previstas no n.º 3 do artigo 48.º;

d) Pelo decurso de 30 dias sobre a data da suspensão, sem que seja instaurado procedimento com vista a adoptar alguma das decisões previstas nas alíneas b) e c), de cujo início deve ser notificada a empresa de seguros ou de resseguros e o titular do cargo em causa.

Artigo 58.º

(Sistema de gestão de riscos)

1. As empresas de seguros e de resseguros devem dispor de um sistema de gestão de riscos eficaz que compreenda estratégias, processos e procedimentos de prestação de informação que permitam, a todo o tempo, identificar, mensurar, monitorizar, gerir e comunicar os riscos, de forma individual e agregada, a que estão ou podem vir a estar expostas e as respectivas interdependências.

2. O sistema de gestão de riscos deve estar integrado na estrutura organizacional e no processo de tomada de decisão, considerando as pessoas que dirigem efectivamente a empresa de seguros ou de resseguros ou nela são responsáveis por funções-chave.

3. O sistema de gestão de riscos abrange, pelo menos, as seguintes áreas:

- a) Subscrição e provisionamento;
- b) Gestão activo - passivo;
- c) Investimentos, em particular instrumentos financeiros derivados e compromissos análogos;
- d) Gestão do risco de concentração e de liquidez;
- e) Gestão do risco operacional;
- f) Resseguro e outras técnicas de mitigação do risco.

4. Enquanto componente do sistema de gestão de riscos, as empresas de seguros e de resseguros devem definir uma política de prevenção, detecção e reporte de situações de fraude nos seguros, estabelecendo a ARSEG, por norma regulamentar, os princípios gerais a respeitar no cumprimento deste dever.

Artigo 59.º

(Auto-avaliação do risco e da solvência)

1. No âmbito do sistema de gestão de riscos, as empresas de seguros e de resseguros devem efectuar uma auto-avaliação do risco e da solvência.

2. A auto-avaliação do risco e da solvência deve ser parte integrante da estratégia de negócio definida e considerada nas decisões estratégicas da empresa de seguros ou de resseguros.

3. A auto-avaliação referida no n.º 1 é efectuada periodicamente, bem como imediatamente após qualquer alteração significativa do perfil de risco da empresa de seguros ou de resseguros.

4. As empresas de seguros e de resseguros informam a ARSEG dos resultados de cada auto-avaliação do risco e da solvência, no âmbito da prestação de informações prevista no artigo 67.º

5. A auto-avaliação referida no n.º 1 abrange, no mínimo, as necessidades globais de solvência, tendo em consideração o perfil de risco específico, os limites aprovados de tolerância face ao risco e a estratégia de negócio da empresa de seguros ou de resseguros;

6. Para efeitos do disposto no número anterior, a empresa de seguros ou de resseguros em causa deve dispor de processos que sejam proporcionais à natureza, dimensão e complexidade dos riscos inerentes à sua actividade e que lhe permitam identificar e avaliar corretamente os riscos incorridos a curto e longo prazo e a que está ou poderá vir a estar exposta.

7. As empresas de seguros e de resseguros devem demonstrar a adequação dos métodos utilizados na avaliação referida no número anterior.

8. A ARSEG define, por norma regulamentar, os modelos e elementos a ter em conta no processo de auto-avaliação do risco e da solvência.

Artigo 60.º

(Sistema de controlo interno)

1. As empresas de seguros e de resseguros devem dispor de um sistema de controlo interno eficaz.

2. O sistema referido no número anterior abrange, no mínimo, procedimentos administrativos, estatísticos e contabilísticos, uma estrutura de controlo interno, procedimentos adequados relativos à prestação de informação a todos os níveis da empresa de seguros ou de resseguros e uma função de verificação do cumprimento.

3. A função de verificação do cumprimento abrange:

a) A assessoria do órgão de administração relativamente ao cumprimento das disposições legais, regulamentares e administrativas aplicáveis;

b) A avaliação do potencial impacto de eventuais alterações do enquadramento legal na actividade da empresa de seguros ou de resseguros; e

c) A identificação e avaliação do risco de incumprimento.

Artigo 61.º

(Função de auditoria interna)

1. As empresas de seguros e de resseguros devem dispor de uma função de auditoria interna eficaz.

2. Compete à função de auditoria interna aferir a adequação e a eficácia do sistema de controlo interno e dos outros elementos do sistema de governação.

3. A função de auditoria interna deve ser objectiva e independente das funções operacionais.

4. As conclusões e recomendações da auditoria interna são comunicadas ao órgão de administração, que determina as medidas a adoptar relativamente a cada uma das conclusões e recomendações e assegura que tais medidas sejam executadas.

Artigo 62.º

(Função actuarial)

1. As empresas de seguros e de resseguros devem dispor de uma função actuarial eficaz.

2. Compete à função actuarial:

- a) Coordenar o cálculo das provisões técnicas;
- b) Assegurar a adequação das metodologias, modelos de base e pressupostos utilizados no cálculo das provisões técnicas;
- c) Avaliar a suficiência e qualidade dos dados utilizados no cálculo das provisões técnicas;
- d) Comparar o montante da melhor estimativa das provisões técnicas com os valores efectivamente observados;
- e) Informar o órgão de administração sobre o grau de fiabilidade e adequação do cálculo das provisões técnicas;
- f) Emitir parecer sobre a política global de subscrição;
- g) Emitir parecer sobre a adequação dos acordos de resseguro.

3. A função actuarial deve ser exercida por pessoas com conhecimentos de matemática actuarial e financeira adequados à natureza, dimensão e complexidade dos riscos inerentes à actividade da empresa de seguros ou de resseguros e que demonstrem possuir experiência relativamente às normas aplicáveis.

Artigo 63.º

(Actuário responsável)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, as empresas de seguros e de resseguros são obrigadas a manter ao seu serviço, ainda que em regime de prestação de serviço, um actuário responsável para efeitos de certificação, face à técnica seguradora ou resseguradora, dos elementos que sejam definidos em norma regulamentar.

2. Para efeitos do número anterior, entende-se por certificação a emissão de uma opinião de índole actuarial, independente face a funções operacionais, em especial face à função actuarial, sobre a adequação às disposições legais, regulamentares e técnicas aplicáveis do cálculo das provisões técnicas, dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e de entidades com objecto específico de titularização de riscos de seguros.

3. O actuário responsável deve apresentar ao órgão de administração o relatório de certificação nos moldes definidos em norma regulamentar, devendo incluir a formulação de recomendações para a eventual melhoria da adequação referida no número anterior e, sempre que detecte situações de incumprimento ou inexactidão

materialmente relevantes, propor àquele órgão medidas que permitam regularizar tais situações, devendo o actuário responsável ser informado das medidas adoptadas na sequência da sua proposta.

4. O órgão de administração deve disponibilizar tempestivamente ao actuário responsável toda a informação necessária para o exercício das suas funções.

5. O actuário responsável é registado junto da ARSEG sendo aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 47.º, alínea b) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 53.º e artigo 54.º, devendo, cumulativamente, cumprir as seguintes condições:

a) Dispor de qualificação profissional certificada pela ARSEG, precedida de parecer de um júri constituído por especialistas independentes ligados às ciências actuariais;

b) Não incorrer nas situações de incompatibilidade ou conflito de interesses aplicáveis;

c) Respeitar as regras sobre acumulação de nomeações aplicáveis.

6. Para efeitos de certificação da qualificação profissional como actuário responsável, o candidato tem de reunir cumulativamente as seguintes condições:

a) Licenciatura, pós-graduação, mestrado ou doutoramento adequados, de cujo curriculum constem disciplinas ligadas às matemáticas actuariais e financeiras;

b) Maturidade de conhecimentos actuariais e financeiros na área da actividade seguradora e resseguradora, aferida pela segurança, domínio e capacidade de relacionamento dos conceitos fundamentais;

c) Exercício de actividade profissional de âmbito actuarial na área da actividade seguradora ou resseguradora, durante pelo menos cinco anos consecutivos ou interpolados durante os sete anos que antecedem o pedido de certificação.

7. É incompatível com a função de actuário responsável o desempenho de funções ou cargos que possam afectar a sua independência, nomeadamente os seguintes:

a) Pertencer aos órgãos sociais ou ao quadro de pessoal ou de colaboradores da ARSEG;

b) Pertencer ao júri referido na alínea a) do n.º 5;

c) Pertencer aos órgãos sociais de uma empresa de seguros ou de resseguros, ou deter numa dessas empresas, uma participação qualificada nos termos previstos na presente lei;

d) Exercer outras funções ou cargos susceptíveis de gerar situações de conflito de interesses com a função de actuário responsável.

8. Para efeitos de acumulação de nomeações como actuário responsável, o actuário deve dispor dos meios técnicos adequados e de uma equipa permanente de pessoas que reúnam as condições de registo previstas nos números 5 a 7, e esses meios e a composição dessa equipa devem ser compatíveis com o número e a natureza, dimensão e complexidade da actividade da empresa de seguros ou de resseguros em que exerce funções.

9. As condições de acumulação de nomeações devem ser cumpridas em permanência, devendo o actuário responsável informar a empresa de seguros ou de resseguros sempre que deixem de se verificar os requisitos previstos no número anterior.

10. Cabe à ARSEG, através de norma regulamentar, definir:
- a) Os elementos sujeitos à certificação pelo actuário responsável;
 - b) O conteúdo, termos, periodicidade e os princípios que regem essa certificação;
 - c) Os elementos que devem ser reportados à ARSEG ou publicados e os termos e meios de reporte ou publicação;
 - d) Os elementos relativos ao actuário responsável sujeitos a registo;
 - e) Os documentos que suportam os elementos a registar;
 - f) A composição e regras de funcionamento do júri previsto na alínea a) do n.º 5;
 - g) Os procedimentos a adoptar para efeitos da certificação da qualificação profissional do actuário responsável.

Artigo 64.º

(Subcontratação)

1. As empresas de seguros e de resseguros são responsáveis pelo cumprimento das obrigações decorrentes do presente regime quando subcontratam funções ou actividades de seguros ou de resseguros.
2. Não pode ser efectuada a subcontratação de funções ou actividades operacionais fundamentais ou importantes se da mesma resultar:
 - a) Um prejuízo significativo para a qualidade do sistema de governação;
 - b) Um aumento indevido do risco operacional;
 - c) Um prejuízo para a capacidade da ARSEG de verificar se a empresa de seguros ou de resseguros cumpre as suas obrigações;
 - d) Um prejuízo para a continuidade ou qualidade dos serviços prestados aos tomadores de seguros, segurados e beneficiários.
3. As empresas de seguros e de resseguros devem informar previamente a ARSEG da intenção de subcontratarem funções ou actividades fundamentais ou importantes, bem como de quaisquer acontecimentos significativos posteriores que afectem essas funções ou actividades.
4. A empresa de seguros ou de resseguros que subcontrate uma função ou uma actividade de seguro ou de resseguro adopta as medidas necessárias para assegurar que são cumpridas as seguintes condições:
 - a) O prestador de serviços coopera com a ARSEG no âmbito da supervisão da função ou actividade subcontratada;
 - b) A empresa de seguros ou de resseguros, os respectivos auditores e a ARSEG têm acesso efectivo aos dados relativos às funções ou actividades subcontratadas;
 - c) A ARSEG tem acesso efectivo às instalações do prestador de serviços.
5. A ARSEG pode, directamente ou por intermédio de pessoas que tenha mandatado para o efeito, proceder a inspecções nas instalações do prestador de serviços.

Artigo 65.º

(Códigos de conduta)

1. As empresas de seguros e de resseguros devem estabelecer e monitorizar o cumprimento de códigos de conduta que estabeleçam linhas de orientação em matéria de ética profissional, incluindo princípios para a gestão de conflitos de interesses, aplicáveis aos membros dos órgãos de administração e de fiscalização, aos responsáveis por funções-chave e demais trabalhadores e colaboradores.

2. As empresas de seguros e de resseguros devem divulgar os códigos de conduta que venham a adoptar, designadamente através dos respectivos sítios na Internet.

3. As empresas de seguros e de resseguros podem adoptar, por adesão, os códigos de conduta elaborados pelas respectivas associações representativas.

Artigo 66.º

(Auditores externos)

1. A actividade das empresas de seguros e de resseguros e as suas contas anuais devem estar sujeitas a auditoria externa anual, a ser realizada por uma empresa de auditoria legalizada e estabelecida em Angola nos termos da legislação aplicável.

2. Os auditores externos devem reportar à ARSEG, na forma que esta determinar, os trabalhos desenvolvidos e respectivos resultados, devendo também comunicar, em qualquer momento, as infracções às normas legais e regulamentares detectadas e os factos que possam afectar a continuidade da actividade da instituição ou que sejam motivo para emissão de reservas ou limitações no parecer da auditoria.

3. Para efeitos do disposto no nº 1 do presente artigo, as empresas de seguros e de resseguros devem comunicar à ARSEG a identificação da empresa de auditoria proposta ou seleccionada, nos termos do nº 1 do presente artigo.

4. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a empresa de auditoria externa contratada pela empresa de seguros ou de resseguros não pode exercer as referidas funções por um período superior a quatro (4) anos, findos os quais, só pode vir a ser novamente seleccionável na referida instituição financeira decorrido igual período.

5. A ARSEG pode, excepcionalmente e de forma fundamentada, estabelecer prazos inferiores aos referidos no número anterior.

CAPÍTULO II

Reporte e divulgação pública de informação

Artigo 67.º

(Informação a prestar à ARSEG)

1. As empresas de seguros e de resseguros sujeitas à supervisão da ARSEG devem prestar a esta a informação necessária para efeitos de supervisão, tendo em conta os princípios da supervisão previstos no artigo 9.º, e para o desempenho de outras competências legais que lhe estejam cometidas.

2. A informação a prestar à ARSEG nos termos do presente regime e respectiva regulamentação, para além de tempestiva, deve ser verdadeira, objectiva, completa e clara.

3. A informação referida no número anterior deve incluir, no mínimo, os elementos necessários para a ARSEG:

a) Avaliar o sistema de governação das empresas de seguros e de resseguros, as actividades que exercem, a respectiva conduta de mercado, os riscos a que se encontram expostas e os sistemas de gestão de riscos;

b) Tomar as decisões adequadas resultantes do exercício das suas competências de supervisão;

c) Divulgar informação estatística referente ao sector sob supervisão e elaborar estudos técnicos relevantes para o desempenho das suas funções.

4. A ARSEG pode:

a) Determinar, através de norma regulamentar, a natureza, âmbito e formato das informações a prestar nos termos dos números anteriores:

i) Em momentos previamente definidos;

ii) Após a ocorrência de eventos predefinidos;

iii) No decurso de inspecções ou inquéritos sobre a situação de uma empresa de seguros ou de resseguros;

b) Obter todas as informações de que careça sobre contratos que estejam na posse de mediadores de seguros ou de resseguros ou que tenham sido celebrados com terceiros; e

c) Requerer informações de peritos externos, designadamente de auditores e atuários.

5. A informação referida nos números anteriores compreende:

a) Elementos qualitativos ou quantitativos, ou uma combinação adequada dos mesmos;

b) Elementos históricos, actuais ou prospectivos, ou uma combinação adequada dos mesmos; e

c) Dados de fontes externas ou internas, ou uma combinação adequada dos mesmos.

6. A informação referida nos números 1 a 3 deve:

a) Reflectir a natureza, a dimensão e a complexidade das actividades da empresa de seguros ou de resseguros em causa e, em especial, os riscos inerentes a essas actividades;

b) Ser acessível, completa em todos os aspectos substantivos e comparável e coerente ao longo do tempo; e

c) Ser pertinente, fiável e compreensível.

7. As empresas de seguros e de resseguros devem dispor:

a) Dos sistemas e estruturas necessários para cumprir os requisitos estabelecidos nos números anteriores;

b) De uma política, devidamente documentada e aprovada pelo órgão de administração, que garanta a permanente adequação da informação prestada.

Artigo 68.º

(Relatório sobre a solvência e a situação financeira)

1. As empresas de seguros e resseguros devem divulgar publicamente um relatório anual sobre a sua solvência e situação financeira, acompanhado do parecer

do auditor externo, tendo em consideração as informações requeridas no n.º 5 do artigo anterior e respeitando os princípios definidos no n.º 6 do mesmo artigo.

2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o relatório deve incluir a descrição:

- a) Da actividade e do desempenho da empresa de seguros ou de resseguros;
- b) Do sistema de governação;
- c) Em separado para os activos, provisões técnicas e outros elementos do passivo, das bases e métodos utilizados na respectiva avaliação, juntamente com uma explicação de eventuais desvios importantes relativamente às bases e métodos utilizados para essa avaliação nas demonstrações financeiras.

3. As informações referidas no número anterior podem ser incluídas no relatório sobre a solvência e a situação financeira por remissão para informações divulgadas por força de outros requisitos legais ou regulamentares, na medida em que tais informações sejam de natureza e âmbito equivalentes.

4. A ARSEG pode autorizar a não divulgação de determinada informação se:

- a) A divulgação da informação em causa conferir aos concorrentes da empresa de seguros ou de resseguros vantagens indevidas significativas;
- b) Existirem obrigações relativamente aos tomadores de seguros ou outras contrapartes que vinculem a empresa de seguros ou de resseguros ao sigilo ou confidencialidade.

5. As empresas de seguros e de resseguros que tenham sido autorizadas a não divulgar determinada informação nos termos do número anterior devem referir esse facto no relatório sobre a solvência e a situação financeira, de forma fundamentada.

6. As empresas de seguros e de resseguros devem definir e implementar uma política devidamente documentada que garanta a adequação permanente de todas as informações divulgadas por força do presente artigo.

7. O relatório sobre a solvência e a situação financeira é publicado após aprovação pelo órgão de administração.

8. O relatório sobre a solvência e a situação financeira deve ser actualizado sempre que se verifique a ocorrência de eventos que afectem significativamente a relevância das informações reportadas.

Artigo 69.º

(Reporte dos documentos de prestação de contas)

1. As empresas de seguros e de resseguros apresentam anualmente à ARSEG, em relação ao conjunto da actividade exercida no ano imediatamente anterior, os documentos de prestação de contas anuais, bem como, sendo caso disso, os documentos de prestação de contas consolidadas e demais elementos definidos por norma regulamentar da mesma autoridade.

2. Os documentos referidos no número anterior são remetidos à ARSEG até 15 dias após a realização da assembleia geral anual para a aprovação de contas.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os documentos de prestação de contas referidos no n.º 1 são remetidos à ARSEG o mais tardar até 15 de Abril, ou até 15 de Junho, tratando -se de contas consolidadas, ainda que não se encontrem aprovados.

4. As contas e os elementos a definir nos termos do n.º 1 são apresentados à ARSEG acompanhados do parecer do auditor externo.

5. As empresas de seguros e de resseguros devem ainda, trimestralmente, elaborar a demonstração da posição financeira e a conta de ganhos e perdas.

6. As informações a prestar pelos auditores externos são elaboradas em conformidade com o estabelecido por norma regulamentar da ARSEG, ouvida a Ordem dos Contabilistas e Peritos Contabilistas de Angola.

7. A ARSEG emite parecer sobre as demonstrações financeiras que lhe forem apresentadas, sendo este obrigatório para efeitos de transferência de resultados no caso das empresas com participação de investimento estrangeiro.

8. Compete à ARSEG, sem prejuízo do disposto na lei geral sobre publicação dos documentos de prestação de contas, definir, por norma regulamentar, os elementos, os meios, os termos e o prazo de publicação dos documentos de prestação de contas.

CAPÍTULO III **Garantias financeiras**

Secção I **Disposições gerais**

Artigo 70.º

(Garantias financeiras)

As empresas de seguros e de resseguros devem dispor das seguintes garantias financeiras para responder ao cumprimento dos compromissos assumidos nos contratos de seguros e de resseguros:

- a) Provisões técnicas;
- b) Margem de solvência; e
- c) Fundo de garantia.

Artigo 71.º

(Suficiência dos prémios)

1. Os prémios dos novos contratos do ramo «Vida» e dos ramos «Não Vida» devem ser suficientes para garantir o equilíbrio técnico da modalidade de seguro, segundo critérios actuariais razoáveis, para permitir à empresa de seguros ou de resseguros satisfazer o conjunto dos seus compromissos e, nomeadamente, constituir as provisões técnicas adequadas.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, podem ser tidos em conta todos os aspectos da situação financeira da empresa de seguros ou de resseguros, sem que a inclusão de recursos alheios a esses prémios e seus proveitos tenha carácter sistemático e permanente, susceptível de pôr em causa, a prazo, a solvência da empresa de seguros ou de resseguros.

Artigo 72.º

(Âmbito de aplicação)

O disposto no presente título deste diploma aplica-se à actividade de seguro directo e de resseguro, com excepção do seguro de crédito, por conta ou com garantia do Estado.

Secção II

Provisões técnicas

Subsecção I

Caracterização e descrição

Artigo 73.º

(Caracterização)

1. O montante das provisões técnicas deve, em qualquer momento, ser suficiente para permitir à empresa de seguros ou de resseguros cumprir, na medida do razoavelmente previsível, os compromissos decorrentes dos contratos de seguros.

2. As sucursais em território angolano de empresas de seguros com sede no exterior devem constituir e manter provisões técnicas suficientes, calculadas nos termos dos artigos seguintes, em relação às responsabilidades decorrentes do exercício da sua actividade em Angola.

Artigo 74.º

(Modalidades)

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as provisões técnicas a serem constituídas e mantidas pelas empresas de seguros são:

- a) Provisão para prémios não adquiridos;
- b) Provisão para riscos em curso;
- c) Provisão para sinistros;
- d) Provisão para participação nos resultados;
- e) Provisão de seguros e operações do ramo «Vida»;
- f) Provisão para envelhecimento;
- g) Provisão para desvios de sinistralidade.

2. Podem ser criadas outras provisões técnicas por diploma do Ministro responsável pelas Finanças, sob proposta da ARSEG.

Artigo 75.º

(Provisão para prémios não adquiridos)

A provisão para prémios não adquiridos deve incluir a parte dos prémios brutos emitidos relativamente a cada um dos contratos de seguro em vigor, a imputar a um ou vários dos exercícios seguintes.

Artigo 76.º

(Provisão para riscos em curso)

A provisão para riscos em curso corresponde ao montante necessário para fazer face a prováveis indemnizações e encargos a suportar após o termo do exercício e que excedam o valor dos prémios não adquiridos e dos prémios exigíveis relativos aos contratos em vigor.

Artigo 77.º

(Provisão para sinistros)

A provisão para sinistros corresponde ao custo total estimado que a empresa de seguros ou de resseguros suportará para regularizar todos os sinistros que tenham ocorrido até ao final do exercício, quer tenham sido comunicados ou não, após dedução dos montantes já pagos respeitantes a esses sinistros.

Artigo 78.º

(Provisão para participação nos resultados)

A provisão para participação nos resultados inclui os montantes destinados aos segurados ou aos beneficiários dos contratos, sob a forma de participação nos resultados, desde que tais montantes não tenham sido já distribuídos, nomeadamente mediante inclusão nas provisões matemáticas.

Artigo 79.º

(Provisão de seguros e operações do ramo «Vida»)

1. A provisão de seguros e operações do ramo «Vida» deve representar o valor das responsabilidades da empresa de seguros ou de resseguros líquido das responsabilidades do tomador do seguro, em relação a todos os seguros e operações do ramo «Vida», compreendendo:

- a) A provisão matemática;
- b) A provisão de seguros e operações do ramo «Vida» em que o risco de investimento é suportado pelo tomador do seguro;
- c) A provisão para compromissos de taxa; e
- d) A provisão de estabilização de carteira.

2. A provisão matemática corresponde ao valor actuarial estimado dos compromissos da empresa de seguros, incluindo as participações nos resultados já distribuídas e após dedução do valor actuarial dos prémios futuros.

3. O cálculo desta provisão é realizado com base em métodos actuariais reconhecidos.

4. A provisão de seguros e operações do ramo «Vida» em que o risco de investimento é suportado pelo tomador do seguro será determinada em função dos activos afectos ou dos índices ou activos que tenham sido fixados como referência para determinar o valor das importâncias seguras.

5. Sempre que nos seguros e operações referidos no número anterior existam riscos que não sejam efectivamente assumidos pelo tomador do seguro, deverá ser constituída para esses riscos a respectiva provisão matemática e, se for caso disso, a provisão para compromissos de taxa.

6. A provisão matemática referida no número anterior deverá ser constituída, nomeadamente, para cobrir os riscos de mortalidade, as despesas administrativas, as prestações garantidas na data de vencimento ou os valores de resgate garantidos.

7. A provisão para compromissos de taxa deve ser constituída relativamente a todos os seguros e operações do ramo «Vida» em que exista uma garantia de taxa de juro, sempre que, num determinado exercício, a taxa de rendibilidade efectiva das aplicações que se encontram afectas às provisões matemáticas desses seguros e operações for inferior à taxa técnica de juro média ponderada utilizada na determinação das suas provisões matemáticas.

8. A provisão de estabilização de carteira deve ser constituída relativamente aos contratos de seguro de grupo, anuais renováveis, garantindo como cobertura principal o risco de morte, com vista a fazer face ao agravamento do risco inerente à progressão da média etária do grupo seguro, sempre que aqueles sejam tarifados com base numa taxa única, a qual, por compromisso contratual, se deva manter por um certo prazo.

9. A provisão indicada no número anterior é igualmente constituída relativamente aos riscos complementares em idênticas circunstâncias.

Artigo 80.º

(Outras provisões a constituir para os seguros e operações do ramo «Vida»)

No que diz respeito aos seguros e operações do ramo «Vida», as empresas de seguros devem ainda constituir:

- a) A provisão para prémios não adquiridos e a provisão para riscos em curso, no caso dos seguros e operações cujo período de cobertura seja igual ou inferior a um ano;
- b) A provisão para sinistros, incluindo a provisão para sinistros ocorridos, mas não declarados;
- c) A provisão para participação nos resultados.

Artigo 81.º

(Provisão para envelhecimento)

A provisão para envelhecimento deve ser constituída para o seguro de doença praticado segundo a técnica do seguro de vida, sendo-lhe aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições dos números 2 e 3 do artigo 79.º.

Artigo 82.º

(Provisão para desvios de sinistralidade)

1. A provisão para desvios de sinistralidade destina-se a fazer face à sinistralidade excepcionalmente elevada nos ramos de seguros em que, pela sua natureza, se preveja que aquela tenha maiores oscilações.

2. Esta provisão deve ser constituída para o seguro de crédito, seguro de caução, seguro de colheitas e resseguro aceite - risco atómico.

3. Por diploma do Ministro responsável pelas Finanças, sob proposta da ARSEG, a provisão para desvios de sinistralidade pode ser alargada a outros ramos de seguro.

Subsecção II
Método de cálculo

Artigo 83.º

(Cálculo das provisões técnicas)

As provisões técnicas serão calculadas nos termos deste diploma e de acordo com métodos, regras e princípios que vierem a ser fixados por norma regulamentar da ARSEG.

Artigo 84.º

(Cálculo da provisão para prémios não adquiridos)

1. A provisão para prémios não adquiridos deve, sem prejuízo do disposto nos números seguintes, ser calculada contrato a contrato pelo método pro rata temporis.

2. Nos ramos ou modalidades de seguros nos quais o ciclo do risco não permita aplicar o método pro rata temporis deverão aplicar-se métodos de cálculo que tenham em conta a diversidade da evolução do risco no tempo.

3. As empresas de seguros, mediante autorização prévia da ARSEG, poderão utilizar métodos estatísticos e, em particular, métodos proporcionais ou globais, no pressuposto de que estes métodos conduzam aproximadamente a resultados idênticos aos dos cálculos individuais.

4. A provisão para prémios não adquiridos relativa ao resseguro cedido deve ser calculada pelo mesmo método aplicado ao seguro directo e ao resseguro aceite dos contratos que lhe deram origem, salvo se a natureza do resseguro ou dos contratos determinar outro método como mais adequado.

Artigo 85.º

(Cálculo das provisões para riscos em curso)

A provisão para riscos em curso deve ser calculada, nos termos definidos por norma regulamentar da ARSEG, com base nos sinistros e nos custos administrativos susceptíveis de ocorrer após o final do exercício e cobertos por contratos celebrados antes daquela data, desde que o montante estimado exceda a provisão para prémios não adquiridos e os prémios exigíveis relativos a esses contratos.

Artigo 86.º

(Cálculo das provisões para sinistros)

1. O montante da provisão para sinistros, em relação aos sinistros comunicados deve, sem prejuízo do disposto no número seguinte, ser calculado sinistro a sinistro.

2. As empresas de seguros, mediante autorização prévia da ARSEG, podem, em relação aos sinistros já comunicados, mas ainda não regularizados e relativamente aos ramos ou modalidades em que tal se considere tecnicamente aconselhável, utilizar métodos estatísticos desde que a provisão constituída seja suficiente, atendendo à natureza dos riscos.

3. O montante da provisão correspondente aos sinistros não comunicados à data do encerramento do exercício deve ser calculado tendo em conta a experiência do passado, no que se refere ao número e montante dos sinistros declarados após o encerramento do exercício.

4. As empresas de seguros devem comunicar à ARSEG o sistema de cálculo e formas de actualização da provisão referida no número anterior.

5. Quando, a título de sinistro, tiverem de ser pagas indemnizações sob a forma de renda, os montantes a provisionar para este fim devem ser calculados com base em métodos actuariais reconhecidos e em conformidade com as disposições legais e regulamentares em vigor.

Subsecção III

Princípios específicos do ramo «Vida»

Artigo 87.º

(Métodos de cálculo)

1. As provisões técnicas do ramo «Vida» devem ser calculadas segundo um método actuarial prospectivo suficientemente prudente que, tendo em atenção os prémios futuros a receber, tome em conta todas as obrigações futuras de acordo com as condições fixadas para cada contrato em curso e, nomeadamente:

a) Todas as prestações garantidas, incluindo os valores de resgate garantidos;

b) As participações nos resultados a que os beneficiários e os segurados já têm colectiva ou individualmente direito, qualquer que seja a qualificação dessas participações adquiridas, declaradas ou concedidas;

c) Todas as opções a que o segurado ou beneficiário tem direito de acordo com as condições do contrato; e

d) Os encargos da empresa de seguros ou de resseguros, incluindo as comissões.

2. Pode ser utilizado um método retrospectivo caso seja possível demonstrar que as provisões técnicas resultantes deste método não são inferiores às resultantes de um método prospectivo suficientemente prudente ou caso não seja possível aplicar para o tipo de contrato em causa o método prospectivo.

3. Uma avaliação prudente tem de tomar em conta uma margem razoável para variações desfavoráveis dos diferentes factores, não podendo basear-se exclusivamente nas hipóteses consideradas mais prováveis.

4. O método de avaliação das provisões técnicas deve ser prudente e tomar em consideração o método de avaliação dos activos representativos dessas provisões.

5. As provisões técnicas devem ser calculadas separadamente para cada contrato, sem prejuízo da possibilidade de utilização de aproximações razoáveis ou de generalizações, quando as mesmas conduzam, aproximadamente, a resultados equivalentes aos cálculos individuais.

6. O princípio do cálculo individual mencionado no número anterior não obsta à constituição de provisões suplementares para os riscos gerais que não sejam individualizados.

7. Sempre que o valor de resgate de um contrato esteja garantido, o montante das provisões matemáticas para esse contrato deve ser sempre, pelo menos, igual ao valor garantido nesse momento.

Artigo 88.º

(Taxa técnica de juro)

1. A taxa técnica de juro a utilizar no cálculo da provisão matemática do ramo «Vida» deve ser escolhida de forma prudente, tendo em consideração a natureza e a maturidade dos compromissos assumidos, bem como os activos em que a empresa de seguros ou de resseguros se propõe investir os valores correspondentes àquela provisão.

2. Para os contratos que incluem uma garantia de taxa de juro, a ARSEG fixará uma taxa de juro máxima que pode variar consoante a divisa em que o contrato estiver expresso.

3. Os princípios constantes deste artigo e dos artigos 89.º e 90.º aplicam-se, com as devidas adaptações, a todos os seguros relativamente aos quais sejam constituídas provisões matemáticas nos termos da lei em vigor.

Artigo 89.º

(Inaplicabilidade da taxa máxima)

1. A fixação de uma taxa de juro máxima não impede que a empresa de seguros ou de resseguros utilize uma taxa mais baixa.

2. Nas situações em que a empresa de seguros ou de resseguros efectue o investimento autónomo das provisões matemáticas, afectando aplicações a determinados contratos de seguro, a taxa técnica de juro a utilizar no cálculo da provisão matemática do ramo «Vida» pode ser determinada em função da rendibilidade dessas aplicações, desde que sejam cumpridas as margens e os requisitos estabelecidos por norma regulamentar da ARSEG.

3. A taxa máxima referida no artigo anterior pode igualmente não se aplicar às seguintes categorias de contratos:

- a) Contratos de seguros e operações ligados a fundos de investimento;
- b) Contratos de prémio único com uma duração máxima de oito anos; e
- c) Contratos sem participação nos resultados.

4. Nos casos referidos nas alíneas b) e c) do número anterior, ao escolher uma taxa de juro prudente, pode tomar-se em conta a moeda em que o contrato está expresso e os activos correspondentes em carteira nessa data, bem como o rendimento previsível dos activos futuros. A taxa de juro utilizada não pode ser superior ao rendimento dos activos, calculado segundo as regras de contabilidade para a actividade seguradora, após dedução adequada.

Artigo 90.º

(Provisões técnicas adicionais)

1. Se num determinado exercício, a taxa de rendibilidade efectiva das aplicações que se encontram a representar as provisões matemáticas do ramo «Vida», com

excepção daquelas que estão especificamente afectas a determinados contratos de seguro, for inferior à taxa técnica de juro média ponderada utilizada na determinação das provisões matemáticas dos produtos sem a citada afectação específica, a empresa de seguros ou de resseguros deve constituir nas suas contas uma provisão técnica adicional, nos termos definidos por norma regulamentar da ARSEG.

2. De igual modo, se uma empresa de seguros ou de resseguros não cumprir as margens e os requisitos que permitem a aplicação do disposto no n.º 4 do artigo anterior, haverá lugar à constituição de uma provisão técnica adicional, nos termos definidos por norma regulamentar da ARSEG.

3. A provisão técnica adicional referida nos números anteriores, denominada provisão para compromissos de taxa, deve ser incluída na provisão de seguros e operações do ramo «Vida» a que diga respeito.

4. O disposto nos números 1 e 2 não se aplicará se a empresa de seguros ou de resseguros demonstrar, com base em critérios razoáveis e prudentes e na situação real da sua carteira de activos e responsabilidades, que a rendibilidade a obter no exercício em curso e nos seguintes será suficiente para garantir os compromissos assumidos.

Artigo 91.º

(Elementos estatísticos e encargos)

Os elementos estatísticos de avaliação e, bem assim, os correspondentes aos encargos devem ser escolhidos de forma prudente, tendo em conta o tipo de apólice, bem como os encargos administrativos e as comissões previstas.

Artigo 92.º

(Participação nos resultados)

Nos contratos com participação nos resultados, o método de avaliação das provisões técnicas pode tomar em consideração, de forma implícita ou explícita, todos os tipos de participações futuras nos resultados, de modo coerente com as outras hipóteses sobre a evolução futura e com o método actual de participação nos resultados.

Artigo 93.º

(Encargos futuros)

A provisão para encargos futuros pode ser implícita, tomando em consideração, nomeadamente, os prémios futuros líquidos dos encargos de gestão, não devendo, porém, a provisão total implícita ou explícita ser inferior à provisão que uma avaliação prudente teria determinado.

Artigo 94.º

(Continuidade do método)

O método de cálculo das provisões técnicas não deve ser alterado anualmente, de maneira descontínua, na sequência de alterações arbitrárias no método ou nos elementos de cálculo e deve permitir que a participação nos resultados seja calculada de maneira razoável durante o prazo de validade do contrato.

Artigo 95.º

(Transparência)

As empresas de seguros devem colocar à disposição do público as bases e os métodos utilizados no cálculo das provisões técnicas, incluindo das provisões constituídas para participação nos resultados.

Subsecção IV

Representação e caucionamento

Artigo 96.º

(Representação das provisões técnicas)

1. As provisões técnicas, incluindo as provisões matemáticas, devem, a qualquer momento, ser representadas na sua totalidade por activos equivalentes, móveis ou imóveis, localizados no território nacional.

2. Os activos representativos das provisões técnicas constituem um património especial que garante principalmente os créditos emergentes dos contratos de seguro, não podendo ser penhorados ou arrestados, salvo para pagamento desses mesmos créditos.

3. Os activos referidos no número anterior não podem, em caso algum, ser oferecidos a terceiros para garantia, qualquer que seja a forma jurídica a assumir por essa garantia.

4. Em caso de liquidação, os créditos referidos no n.º 2 gozam de privilégio especial sobre os bens móveis ou imóveis que representem as provisões técnicas, sendo graduados em primeiro lugar.

5. Os activos referidos no n.º 2 serão avaliados líquidos das dívidas contraídas para a sua aquisição.

6. As empresas de seguros devem efectuar o inventário permanente dos activos representativos das provisões técnicas.

7. Devem ser depositados em contas próprias, junto de instituições de crédito autorizadas em Angola, os activos representativos das provisões técnicas susceptíveis de depósito.

8. Em casos devidamente fundamentados e sujeitos à autorização prévia da ARSEG, poderão os activos representativos das provisões técnicas estar localizados fora do território nacional, e/ou depositados em instituições de crédito não autorizadas a exercer a actividade em Angola.

9. Perante a ocorrência de um sinistro de valor anormalmente elevado, poderá a ARSEG permitir que a provisão para sinistros seja representada e caucionada apenas no valor correspondente ao pleno de retenção da empresa de seguros ou de resseguros.

Artigo 97.º

(Natureza dos activos, limites percentuais e valorimetria)

1. A natureza dos activos representativos das provisões técnicas, os respectivos limites percentuais, os princípios gerais da avaliação desses activos, bem como os critérios de valorimetria aplicáveis são fixados por norma regulamentar da ARSEG.

2. As empresas de seguros, na constituição dos activos representativos das suas provisões técnicas, devem ter em conta o tipo de operações que efectuam de modo a garantir a segurança, o rendimento e a liquidez dos respectivos investimentos, assegurando uma diversificação e dispersão prudentes dessas aplicações.

Artigo 98.º

(Comunicação da representação das provisões técnicas)

1. A representação das provisões técnicas deve ser comunicada à ARSEG, no prazo de 30 dias após o final de cada semestre, com referência à situação no último dia desse semestre.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a ARSEG pode, no âmbito das suas atribuições, determinar a apresentação de planos de representação relativos a outras datas.

Artigo 99.º

(Caucionamento)

1. As empresas de seguros, de resseguros e as sucursais de empresas de seguros e de resseguros com sede no exterior devem caucionar, à ordem da ARSEG, os elementos representativos das provisões técnicas constituídas, calculadas e representadas de harmonia com o disposto no presente diploma.

2. Encontrando-se as provisões técnicas insuficientemente representadas podem as empresas de seguros, de resseguros e as sucursais referidas no número anterior, efectuar depósitos em numerário em instituições de crédito autorizadas, à ordem da ARSEG.

Secção III

Margem de solvência

Artigo 100.º

(Margem de solvência para as empresas de seguros com sede em Angola)

1. As empresas de seguros com sede em território angolano devem dispor de uma margem de solvência suficiente em relação ao conjunto da sua actividade.

2. A margem de solvência de uma empresa de seguros ou de resseguros corresponde ao seu património, livre de toda e qualquer obrigação previsível e deduzido dos elementos incorpóreos.

3. Os activos correspondentes à margem de solvência devem estar localizados em território nacional.

4. A ARSEG emitirá as normas regulamentares que considere necessárias para o adequado e completo cumprimento do disposto na presente secção.

Artigo 101.º

(Margem de solvência para as sucursais de empresas de seguros com sede no exterior)

1. As sucursais de empresas de seguros com sede fora de território angolano devem dispor de uma margem de solvência suficiente em relação ao conjunto da sua actividade em Angola.

2. A margem de solvência das sucursais referidas no número anterior é constituída por activos livres de toda e qualquer obrigação previsível e deduzidos dos elementos incorpóreos.

3. Os activos correspondentes à margem de solvência devem estar localizados em Angola.

Artigo 102.º

(Critérios de valorimetria)

Os critérios de valorimetria dos activos correspondentes à margem de solvência são fixados pela ARSEG.

Artigo 103.º

(Elementos constitutivos da margem de solvência dos ramos «Não Vida»)

1. Para efeitos da margem de solvência no que respeita a todos os ramos de seguro «Não Vida», o património das empresas de seguros compreende:

- a) O capital social subscrito e realizado deduzido das acções próprias;
- b) Metade da parte do capital social ainda que não realizado, desde que a parte realizada atinja, pelo menos, 50% do valor do capital social;
- c) Os prémios de emissão e as reservas, legais e livres, incluindo as reservas de reavaliação, não representativas de provisões técnicas ou de qualquer outro compromisso;
- d) O resultado de ganhos e perdas, deduzido de eventuais distribuições;
- e) As mais-valias que não tenham carácter excepcional e resultantes da subavaliação de activos, desde que devidamente fundamentadas pelas empresas de seguros, mediante autorização prévia do Banco da ARSEG;
- f) As acções preferenciais e os empréstimos subordinados, até ao limite de 50% da margem de solvência, admitindo-se, até ao limite de 25% desta margem, empréstimos subordinados com prazo fixo ou acções preferenciais com duração determinada, desde que, em caso de falência ou liquidação da empresa de seguros ou de resseguros, existam acordos vinculativos nos termos dos quais os empréstimos subordinadas ou as acções preferenciais ocupem uma categoria inferior em relação aos créditos de todos os outros credores e só sejam reembolsados após a liquidação de todas as outras dívidas da empresa; e
- g) Os títulos de duração indeterminada e outros instrumentos, incluindo as acções preferenciais não abrangidas pela alínea anterior, num máximo de 50% da

margem para o total desses títulos e dos empréstimos subordinados também referidos na alínea anterior.

2. Caso pretenda que os empréstimos referidos na alínea f) do número anterior sejam considerados para efeito da margem de solvência, a empresa de seguros ou de resseguros deverá entregar à ARSEG, previamente à sua assinatura, um exemplar do respectivo contrato, devendo ainda preencher as seguintes condições:

a) Consideração apenas dos fundos efectivamente recebidos;

b) Fixação do prazo inicial para os empréstimos a prazo fixo em, pelo menos, cinco anos, devendo a empresa de seguros apresentar à ARSEG, para aprovação, o mais tardar um ano antes do termo do prazo, um plano indicando a forma como a margem de solvência será mantida ou colocada ao nível desejado no termo do prazo, a menos que o montante até ao qual o empréstimo pode ser incluído nos elementos da mencionada margem seja progressivamente reduzido durante, pelo menos, os cinco últimos anos anteriores à data do vencimento, podendo a ARSEG autorizar o reembolso antecipado desses fundos, desde que o pedido tenha sido feito pela empresa de seguros ou de resseguros emitente e que a sua margem de solvência não desça abaixo do nível exigido;

c) Reembolso, não estando fixada data de vencimento da dívida para os empréstimos, mediante um pré-aviso de cinco anos, a menos que tenham deixado de ser considerados elementos da margem de solvência ou que haja autorização prévia da ARSEG para o reembolso antecipado, caso em que a seguradora informará esta entidade, pelo menos seis meses antes da data do reembolso, só devendo a autorização ser concedida se a mencionada margem não descer abaixo do nível exigido;

d) Não inclusão, no contrato de empréstimo, de cláusulas que estabeleçam o reembolso da dívida antes da data acordada para o seu vencimento, excepto em caso de liquidação da seguradora; e

e) Alteração do contrato de empréstimo apenas com autorização da ARSEG.

3. Os títulos e instrumentos indicados na alínea g) do número 1 serão tidos em consideração para a margem de solvência desde que preencham as seguintes condições:

a) Não serem reembolsáveis por iniciativa do portador ou sem autorização prévia da ARSEG;

b) Permitirem o diferimento do pagamento dos juros do empréstimo conferido à seguradora pelo contrato de emissão;

c) Preverem a total subordinação dos créditos do mutuante sobre a seguradora aos créditos de todos os credores não subordinados;

d) Conterem, nos documentos que regulam a emissão dos títulos, a previsão da capacidade da dívida e dos juros não pagos para absorver os prejuízos, permitindo, em simultâneo, a continuação da actividade da seguradora; e

e) Preverem a relevância exclusiva, para este efeito, dos montantes efectivamente pagos.

Artigo 104.º

(Margem de solvência dos ramos «Não Vida» para as sucursais de empresas de seguros com sede no exterior)

1. Para as sucursais de empresas de seguros com sede fora do território de Angola, a margem de solvência relativa aos ramos «Não Vida» compreende:

- a) Os capitais afectos ao fundo de estabelecimento;
- b) As reservas, legais e livres, incluindo as reservas de reavaliação, não representativas de provisões técnicas ou de qualquer outro compromisso;
- c) O saldo de ganhos e perdas, deduzido de eventuais transferências;
- d) Mediante autorização prévia da ARSEG, as mais-valias que não tenham carácter excepcional e resultantes da subavaliação de activos, desde que devidamente fundamentadas pela sucursal;
- e) Os empréstimos subordinados, nos termos e condições referidos na alínea f) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo anterior; e
- f) Os títulos de duração indeterminada e outros instrumentos nos termos e condições referidos na alínea g) do n.º 1 e no n.º 3 do artigo anterior, com exclusão de todas e quaisquer acções preferenciais.

2. Por diploma do Ministro responsável pelas Finanças, sob proposta da ARSEG, podem ser fixados, além dos referidos no número anterior, outros elementos constitutivos do património para efeitos de cálculo da margem de solvência.

Artigo 105.º

(Cálculo da margem de solvência para os ramos «Não Vida»)

1. A margem de solvência, no que respeita a todos os ramos de seguros «Não Vida», é calculada em relação ao montante anual dos prémios ou em relação ao valor médio anual de sinistros liquidados nos três últimos exercícios, devendo o seu valor ser igual ao mais elevado dos resultados obtidos pela aplicação de dois métodos distintos descritos nos números seguintes.

2. O primeiro método referido no número anterior baseia-se no montante anual dos prémios emitidos e traduz-se na aplicação da seguinte fórmula de cálculo:

- a) Ao volume global dos prémios de seguro directo e de resseguro aceite, líquidos de estornos e anulações, referentes ao último exercício, deduz-se o valor dos impostos e demais taxas que incidiram sobre estes prémios;
- b) Multiplica-se o valor obtido na alínea anterior pela percentagem de 30%; e
- c) O resultado final obtém-se através da multiplicação do montante obtido na alínea anterior pela relação existente, no último exercício entre o montante dos sinistros processados a cargo da seguradora após a cessão em resseguro e o montante total dos sinistros processados, não podendo, o entanto, essa relação ser inferior a 50%.

3. O segundo método referido no n.º 1 baseia-se na média dos valores dos sinistros liquidados nos três últimos exercícios e traduz-se na aplicação da seguinte fórmula de cálculo:

- a) Adiciona-se o valor global dos sinistros processados de seguro directo e o valor global dos sinistros processados de resseguro aceite referentes aos três últimos exercícios e obtém-se a média dividindo por três;

- b) Multiplica-se o valor obtido pela percentagem de 50%; e
- c) O resultado final obtém-se através da multiplicação do montante obtido na alínea anterior pela relação existente, no último exercício, entre o montante dos sinistros processados a cargo da seguradora após a cessão em resseguro e o montante total dos sinistros processados, não podendo essa relação inferior a 50%.

4. Quando uma seguradora explore, primordialmente, apenas um ou vários dos riscos de crédito ou outros riscos relacionados com elementos da natureza que não constituam fenómenos sísmicos, o período de referência para o valor médio anual dos sinistros, referido no número anterior, é reportado aos sete últimos exercícios.

Artigo 106.º

(Elementos constitutivos da margem de solvência para o ramo «Vida»)

Para efeitos da margem de solvência, no que respeita ao «Vida», ao património das seguradoras compreende:

- a) O capital social subscrito e realizado deduzido das acções próprias;
- b) Metade da parte do capital social ainda não realizado, desde que a parte realizada atinja, pelo menos, 25% do valor do capital social;
- c) Os prémios de emissão e as reservas, legais e livres, incluindo as reservas de reavaliação, não representativas de provisões técnicas ou de qualquer outro compromisso;
- d) O resultado de ganhos e perdas, deduzido de eventuais distribuições; e
- e) As mais-valias que não tenham carácter excepcional e resultantes da subavaliação de activos, desde que devidamente fundamentadas pelas empresas de seguros, mediante autorização da ARSEG.

Artigo 107.º

(Margem de solvência do ramo «Vida» para as sucursais de empresas de seguros com sede no exterior)

1. Para as sucursais de empresas de seguros com sede fora do território de Angola, a margem de solvência relativa aos ramos «Vida» compreende:

- a) Os capitais afectos ao fundo de estabelecimento;
- b) As reservas, legais e livres, incluindo as reservas de reavaliação, não representativas de provisões técnicas ou de qualquer outro compromisso; e
- c) O saldo de ganhos e perdas, deduzido de eventuais distribuições.

2. Por diploma do Ministro responsável pelas Finanças, sob proposta da ARSEG, podem ser fixados, além dos referidos no número anterior, outros elementos constitutivos do património para efeitos de cálculo da margem de solvência.

Artigo 108.º

(Cálculo da margem de solvência para o ramo «Vida»)

1. O montante da margem de solvência no que respeita ao ramo «Vida», é determinado, sem prejuízo do disposto no artigo 109.º, nos termos dos números seguintes.

2. Para os seguros de vida em caso de morte, em caso de vida, misto e em caso de vida com contra-seguro e para as rendas, nupcialidade e natalidade, o montante da

margem de solvência corresponde à soma dos dois resultados obtidos nos termos seguintes:

a) O primeiro corresponde ao valor resultante da multiplicação de 6% das provisões matemáticas relativas ao seguro directo e ao resseguro aceite, sem dedução do resseguro cedido, pela relação existente no último exercício, entre o montante das provisões matemáticas, deduzidas das cessões em resseguro, e o montante total das provisões matemáticas, não podendo essa relação ser inferior a 85%;

b) O segundo respeitante aos contratos cujos capitais em risco não sejam negativos, corresponde ao valor resultante da multiplicação de 0,3% dos capitais em risco pela relação existente, no último exercício, entre o montante dos capitais em risco que, após a cessão em resseguro ou retrocessão, ficaram a cargo da seguradora e o montante dos capitais em risco, sem dedução do resseguro, não podendo essa relação ser inferior a 50%;

c) A percentagem de 0,3% referida na alínea anterior é reduzida para 0,1% nos seguros temporários em caso de morte com a duração máxima de três anos e para 0,15% naqueles cuja duração seja superior a três mas inferior a cinco anos; e

d) Para efeitos do disposto na alínea b), entende-se por capital em risco o capital seguro em caso de morte após a dedução da provisão matemática da cobertura principal.

3. Para as operações de capitalização que abrangem toda a operação de poupança, baseada numa técnica actuarial, que se traduza na assunção de compromissos determinados quanto à sua duração e ao seu montante, como contrapartida de uma prestação única ou de prestações periódicas previamente fixadas, o montante da margem de solvência corresponde ao valor resultante da multiplicação de 4% do valor da provisão de seguros e operações do ramo «Vida», calculado nas condições estabelecidas na alínea a) do número anterior.

4. Para os seguros ligados a fundos de investimento, que abrangem os seguros de vida em caso de morte, em caso de vida, misto e em caso de vida com contra-seguro e para as rendas, bem como para as operações de gestão de fundos colectivos de reforma, que abrangem toda a operação que consiste na gestão, por uma seguradora, de investimentos e, nomeadamente, dos activos representativos das reservas ou provisões de organismos que liquidam prestações em caso de morte, em caso de vida, ou em caso de cessação ou redução de actividade e ainda para as operações de gestão de fundos colectivos de reforma, quando conjugadas com uma garantia de seguro respeitante quer à manutenção do capital, quer à obtenção de um juro mínimo, o montante da margem de solvência corresponde à soma dos dois resultados obtidos nos termos seguintes:

a) O primeiro corresponde ao valor resultante da multiplicação de 4% do valor da provisão de seguros e operações do ramo «Vida», calculado nas condições previstas para o primeiro resultado da alínea a) do n.º 2, na medida em que a seguradora assuma um risco de investimento, e ao valor resultante da multiplicação de 1% do valor da provisão de seguros e operações do ramo «Vida», calculado do mesmo modo, na medida em que a seguradora não assuma um risco de investimento e desde que a duração do contrato seja superior a cinco anos e que o montante destinado a cobrir as

despesas de gestão previstas no contrato seja fixado para um prazo superior a cinco anos; e

b) O segundo corresponde ao valor resultante da multiplicação de 0,3% dos capitais em risco, calculado nas condições previstas para o segundo resultado da alínea b) do n. 2, na medida em que a empresa assuma um risco de mortalidade.

Artigo 109.º

(Determinação da margem de solvência relativamente aos seguros complementares do ramo «Vida»)

O montante da margem de solvência, no que respeita aos seguros complementares do ramo «Vida», corresponde ao resultado da aplicação da seguinte fórmula de cálculo:

a) Adiciona-se o volume global dos prémios de seguro directo aos de resseguro aceite, líquidos de estornos e anulações, referentes ao último exercício;

b) Deduz-se o valor dos impostos e demais taxas que incidiram sobre os prémios de seguro directo e resseguro aceite, considerados na alínea anterior;

c) Multiplica-se o valor obtido pela percentagem de 30%; e

d) O resultado final obtém-se através da multiplicação do montante obtido na alínea anterior pela relação existente, no último exercício, entre o montante dos sinistros processados a cargo da seguradora após a cessão em resseguro e o montante total dos sinistros processados, não podendo essa relação ser inferior a 50%.

Artigo 110.º

(Exploração cumulativa dos ramos «Não Vida» e «Vida»)

As empresas de seguros que exploram, cumulativamente, a actividade de seguros dos ramos «Não Vida» e a actividade de seguros do ramo «Vida» devem:

a) Adotar uma gestão distinta para cada uma dessas actividades, de modo a que os resultados decorrentes do exercício de cada uma delas se apresentem perfeitamente separados; e

b) Dispor de uma margem de solvência correspondente ao conjunto das responsabilidades assumidas.

Artigo 111.º

(Valor da margem de solvência)

O valor da margem de solvência referida na alínea b) do artigo anterior deve ser igual à soma dos seguintes montantes:

a) O resultado mais elevado obtido, para os seguros dos ramos «Não Vida», nos termos do disposto nos números 2 e 3 do artigo 105.º;

b) O resultado calculado para os seguros do ramo «Vida», de acordo com o previsto no artigo 108.º; e

c) O resultado obtido para os seguros complementares do ramo «Vida», de harmonia com o determinado no artigo 109.º.

Secção IV
Fundos de garantia

Artigo 112.º

(Valores mínimos)

1. As empresas de seguros, de resseguros e as sucursais de empresas de seguros e de resseguros com sede fora do território angolano devem, desde o momento em que são autorizadas, dispor e manter um fundo de garantia que faz parte integrante da margem de solvência e que corresponde a um terço do seu valor, não podendo ser inferior aos limites fixados nos termos dos números seguintes.

2. Para as empresas de seguros que explorem exclusivamente o ramo «Vida» o fundo de garantia tem como limite mínimo o valor correspondente a 16% do capital social mínimo estabelecido pela lei para a constituição das empresas de seguros deste tipo ou do fundo de estabelecimento no caso das sucursais de empresas de seguros com sede no exterior.

3. Para as empresas de seguros que explorem exclusivamente os ramos «Não Vida» o fundo de garantia tem como limite mínimo o valor correspondente a 12% do capital social mínimo estabelecido pela lei para a constituição de empresas de seguros deste tipo ou do fundo de estabelecimento no caso das sucursais de empresas de seguros com sede no exterior.

4. Para as empresas de seguros que explorem cumulativamente o ramo «Vida» e os ramos «Não Vida» o fundo de garantia tem como limites mínimos, respectivamente, os previstos nos números 2 e 3, calculados como se a empresa explorasse exclusivamente o ramo «Vida» ou os ramos «Não Vida», com base nas contas separadas referidas na alínea a) do artigo 110.º.

5. A ARSEG emitirá as normas regulamentares que considere necessário para o adequado e completo cumprimento do disposto na presente secção.

Artigo 113.º

(Elementos constitutivos do fundo de garantia)

Não são considerados, para efeitos de constituição do fundo de garantia mínimo, relativamente à actividade de seguros «Não Vida», o elemento referido na alínea e) do n.º 1, do artigo 103.º, nem tão pouco, relativamente à actividade de seguros de «Vida», os elementos referidos nas alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 106.º.

Artigo 114.º

(Caucionamento do fundo de garantia)

As sucursais das empresas de seguros com sede no exterior de Angola encontram-se obrigadas a caucionar, à ordem da ARSEG, metade dos valores mínimos do fundo de garantia exigidos no artigo 112.º.

CAPÍTULO IV Endividamento

Artigo 115.º

(Contração de empréstimos subordinados)

1. É permitida a contração e emissão de empréstimos subordinados por empresas de seguros ou de resseguros nos termos previstos no artigo 103.º, n.º 1, alínea f), desde que observadas, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) O produto da emissão seja destinado a aquisição de imóveis e bens de equipamento que sejam indispensáveis para a sua instalação ou funcionamento ou à prossecução do seu objecto social;
- b) A emissão fica dependente de autorização prévia da ARSEG.

Artigo 116.º

(Contração de empréstimos e emissão de títulos de dívida)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, é permitida a contração de empréstimos e a emissão de títulos de dívida, desde que observadas, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) O montante de todos os empréstimos contraídos e emitidos por uma empresa de seguros ou resseguros, independentemente da sua forma, não pode ultrapassar 10% dos capitais próprios;
- b) Os empréstimos contraídos e emitidos terão uma duração máxima de um ano e não serão renováveis.

2. A contração de empréstimos e a emissão de títulos de dívida prevista no número anterior apenas é permitida para o cumprimento de obrigações contratuais existentes directamente decorrentes da realização de seguros e de resseguros.

3. Os descobertos bancários são, para efeitos do presente diploma, equiparados a contração de empréstimos e a emissão de títulos de dívida.

Artigo 117.º

(Insuficiência financeira)

Às empresas de seguros ou resseguros que se encontrem em situação financeira insuficiente, nos termos dos artigos 164.º e seguintes, é vedado contrair e emitir empréstimos, enquanto não se mostrarem acauteladas as suas responsabilidades para com os credores específicos de seguros.

Artigo 118.º

(Publicidade)

Dos prospectos, anúncios, títulos e quaisquer outros documentos relativos a empréstimos contraídos ou emitidos pelas empresas de seguros ou resseguros deve constar, de forma explícita, o privilégio de que os credores específicos de seguros gozam sobre o seu património em caso de liquidação ou falência.

Artigo 119.º

(Papel comercial)

A emissão de papel comercial pelas empresas de seguros ou resseguros regular-se-á pelo disposto no Decreto Legislativo Presidencial n.º 6/19, de 2 de Maio, e deverá respeitar o disposto no n.º 1 do artigo 115.º

Artigo 120.º

(Empresas com sede fora do território angolano)

1. Às dívidas resultantes de empréstimos contraídos ou emitidos por empresas de seguros ou resseguros com sede fora do território angolano, cujo produto seja imputável à actividade das respectivas sucursais estabelecidas em Angola, aplica-se, com as devidas adaptações e sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o disposto nos artigos 115.º a 118.º

2. As sucursais em Angola de empresa de seguros e ou resseguros com sede fora do território angolano que, após a imputação do serviço da dívida resultante dos empréstimos contraídos ou emitidos nos termos do número anterior, deixem de dar cumprimento ao disposto nos artigos 115.º e 116.º são obrigadas a repor a situação no prazo de seis meses, sob pena de se constituírem em situação financeira insuficiente para os efeitos dos artigos 164.º e seguintes.

3. Enquanto a situação não for reposta nos termos do número anterior, as sucursais não poderão efectuar transferências de fundos para a sede social ou para qualquer sucursal ou filial localizada fora do território nacional, salvo se autorizadas previamente pela ARSEG.

Artigo 121.º

(Obrigaçãõ de informação)

Para efeitos do disposto nos artigos anteriores, as empresas de seguros e de resseguros estão obrigadas a informar a ARSEG sobre todos os empréstimos, e respectivas condições, que hajam contraído.

CAPÍTULO V

Conduta de mercado das empresas de seguros com sede em Angola

Artigo 122.º

(Princípios gerais)

1. As empresas de seguros devem actuar de forma diligente, equitativa e transparente no seu relacionamento com os tomadores de seguros, segurados, beneficiários e terceiros lesados.

2. As empresas de seguros devem definir e rever regularmente uma política de concepção e aprovação de produtos de seguros e das correspondentes alterações significativas, quer técnicas, quer jurídicas, considerando todas as fases contratuais e

assegurando que a mesma é adequadamente implementada e o respectivo cumprimento monitorizado.

3. A política de concepção e aprovação de produtos de seguros prevista no número anterior deve incluir a identificação do perfil dos respectivos tomadores de seguros ou segurados que constituem o mercado alvo do produto e garantir que todos os riscos relevantes para esse universo são avaliados, bem como que a estratégia de distribuição é consistente com o mercado alvo identificado.

4. As empresas de seguros devem garantir que a forma como são concebidos os produtos de seguros e a respectiva estrutura de prémio ou de custos ou as suas componentes, não induz ou contribui para agravar situações de conflito com os interesses dos tomadores de seguros, segurados ou beneficiários.

5. A ARSEG pode proibir ou impedir a comercialização de produtos de seguros que prejudiquem ou possam prejudicar os interesses dos tomadores de seguros, segurados ou beneficiários, designadamente por serem desadequados ao respectivo perfil ou por induzirem ou contribuírem manifestamente para agravar situações de conflito com os seus interesses.

6. No caso de produtos de seguros ligados a fundos de investimento, a ARSEG, antes de adoptar uma decisão nos termos do número anterior, consulta a Comissão do Mercado de Capitais.

Artigo 123.º

(Política de tratamento)

1. As empresas de seguros devem definir uma política de tratamento dos tomadores de seguros, segurados, beneficiários e terceiros lesados, assegurando que a mesma é difundida na empresa e divulgada ao público, adequadamente implementada e o respectivo cumprimento monitorizado.

2. A política de tratamento prevista no número anterior deve, em especial, prever que sejam adequadamente cumpridos os deveres de informação e de esclarecimento que impendem sobre a empresa de seguros e prever que sejam instituídos os mecanismos necessários a assegurar que não são comercializados contratos de seguro ou operações de capitalização com características desajustadas face ao perfil dos respectivos tomadores de seguros ou segurados.

3. A ARSEG pode determinar que as empresas de seguros procedam à alteração da respectiva política de tratamento dos tomadores de seguros, segurados, beneficiários e terceiros lesados, quando a mesma não assegure devidamente os direitos destes últimos.

Artigo 124.º

(Publicidade)

1. A publicidade efetuada pelas empresas de seguros e pelas suas associações empresariais está sujeita à lei geral, sem prejuízo do regime especial que for fixado em norma regulamentar da ARSEG e, no caso de produtos de seguros ligados a fundos de investimento, em regulamento da Comissão do Mercado de Capitais, ouvida a ARSEG.

2. Sem prejuízo das competências da Comissão do Mercado de Capitais no que respeita aos produtos de seguro ligados a fundos de investimento, a supervisão do cumprimento das disposições legais, regulamentares ou administrativas, gerais ou especiais, aplicáveis em matéria de publicidade das empresas de seguros e das suas associações empresariais compete à ARSEG.

3. Sem prejuízo das competências da Comissão do Mercado de Capitais no que respeita aos produtos de seguro ligados a fundos de investimento, a ARSEG, relativamente à publicidade que não respeite as disposições previstas no n.º 1, e sem prejuízo das sanções aplicáveis, pode:

- a) Ordenar as modificações necessárias para pôr termo às irregularidades;
- b) Ordenar a suspensão das acções publicitárias em causa;
- c) Determinar a imediata publicação pelo responsável de retificação apropriada.

4. Em caso de incumprimento das determinações previstas na alínea c) do número anterior, pode a ARSEG, sem prejuízo das sanções aplicáveis, substituir-se aos infractores na prática do acto.

Artigo 125.º

(Gestão de reclamações)

1. Na apreciação de reclamações, a ARSEG promove as diligências necessárias para a verificação do cumprimento das normas cuja observância lhe caiba zelar e adopta as medidas adequadas para obter a sanção dos incumprimentos, sem prejuízo da instauração de procedimento transgressional sempre que a conduta das entidades reclamadas, nomeadamente pela gravidade ou reiteração, o justifique.

2. As empresas de seguros devem instituir uma função autónoma, responsável pela gestão das reclamações dos tomadores de seguros, segurados, beneficiários e terceiros lesados, relativas aos respectivos actos ou omissões, que seja desempenhada por pessoas idóneas que detenham qualificação profissional adequada.

3. A função responsável pela gestão das reclamações pode ser instituída por uma empresa de seguros ou por empresas de seguros que se encontrem em relação de grupo, desde que, em qualquer caso, lhe sejam garantidas as condições necessárias a evitar conflitos de interesses.

4. Compete à função prevista no n.º 1 gerir a recepção e resposta às reclamações que lhe sejam apresentadas pelos tomadores de seguros, segurados, beneficiários ou terceiros lesados, de acordo com os critérios e procedimentos fixados no respectivo regulamento de funcionamento.

Artigo 126.º

(Provedor do cliente)

1. As empresas de seguros designam, de entre pessoas singulares de reconhecido prestígio, qualificação, idoneidade e independência, o provedor do cliente, ao qual os tomadores de seguros, segurados, beneficiários e terceiros lesados podem apresentar reclamações relativas a actos ou omissões daquelas empresas, desde que as mesmas não tenham sido resolvidas no âmbito da gestão de reclamações prevista no artigo anterior.

2. Cada empresa de seguros deve designar um provedor, o qual pode ser designado para exercer essa função por outras empresas de seguros, independentemente de integrarem ou não o mesmo grupo segurador.

3. Compete ao provedor apreciar as reclamações que lhe sejam apresentadas pelos tomadores de seguros, segurados, beneficiários ou terceiros lesados, de acordo com os critérios e procedimentos fixados no respectivo regulamento de funcionamento, elaborado pela empresa ou empresas de seguros que o designaram.

4. O provedor tem poderes consultivos e pode apresentar recomendações às empresas de seguros em resultado da apreciação das reclamações.

5. A intervenção do provedor não prejudica o direito de recurso aos tribunais ou a mecanismos de resolução extrajudicial de litígios.

6. O provedor deve divulgar, anualmente, as recomendações feitas, bem como a menção da sua adopção pelos destinatários.

7. As despesas de designação e funcionamento do provedor são da responsabilidade da empresa ou empresas de seguros que o designaram nos termos do n.º 2, não podendo ser imputadas ao reclamante.

8. O provedor do cliente deve, sempre que solicitado, colaborar com a ARSEG.

9. As seguradoras devem submeter à ARSEG o relatório da gestão das reclamações por si e pelo provedor do cliente.

10. A ARSEG pode determinar que as empresas de seguros substituam o provedor do cliente designado, se verificar que não preenche os requisitos fixados no n.º 1 ou que incumpe os deveres previstos no presente regime ou na respectiva regulamentação.

Artigo 127.º

(Regulamentação em matéria de conduta de mercado)

A ARSEG estabelece, por norma regulamentar, as regras gerais a respeitar pelas empresas de seguros no cumprimento dos deveres previstos nos artigos 122.º a 126.º

CAPÍTULO VI

Contratação de seguros no país e no exterior e distribuição do risco seguro

Secção I

Contratação de seguros no país e no exterior

Artigo 128.º

(Condições gerais)

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, todos os seguros, ainda que facultativos, devem ser efectuados junto das empresas de seguros autorizadas a exercer a actividade no território angolano.

2. As empresas de seguros autorizadas a exercer a actividade no território angolano podem recusar-se a aceitar determinadas propostas de seguro. Neste caso, emitirão uma declaração alegando as razões justificativas e os montantes das cotações oferecidas.

3. No caso de se verificar as condições referidas no número anterior, o proponente deve solicitar a autorização à ARSEG, a quem deve comunicar o propósito de contratar o referido seguro com a antecedência mínima de 15 dias, demonstrando as suas razões justificativas e os montantes da solicitação em causa.

4. Verificando-se a não aceitação do seguro por parte de todas as empresas de seguros autorizadas a exercer a actividade no território angolano, pode a ARSEG determinar a realização do referido seguro em regime co-seguro entre as referidas seguradoras ou outras medidas tendo em conta a necessidade de protecção da economia angolana.

5. O presente artigo não se aplica aos tipos de seguros que estejam especificamente regulamentados em diploma próprio no âmbito da presente matéria.

Artigo 129.º

(Seguros efectuados em território angolano por entidades não autorizadas)

São considerados nulos e de nenhum efeito todos os contratos de seguros celebrados em território nacional por entidades não autorizadas nos termos da presente Lei.

Secção II

Operações de Resseguro

Artigo 130.º

(Retenção e resseguro cedido)

1. As responsabilidades não retidas pelas empresas de seguros podem ser facultativamente resseguradas no País ou no exterior.

2. Para efeito do disposto no número anterior, as empresas de seguros podem ressegurar responsabilidades no estrangeiro desde que:

a) A empresa de resseguros contratada seja portadora de avaliação de solvência por agência classificadora, com classificação igual ou superior ao mínimo estabelecido por norma regulamentar da ARSEG;

b) A empresa de resseguros contratada esteja constituída segundo as leis do seu país de origem, para subscrever resseguros locais e internacionais nos ramos em que pretenda operar em Angola e que tenha dado início a tais operações no país de origem há mais de 5 (cinco) anos;

c) A empresa de resseguros contratada esteja cadastrada na ARSEG nos termos a regulamentar pela ARSEG;

d) A empresa de resseguros contratada cumpra com todos os requisitos que venham a ser fixados pela ARSEG.

Artigo 131.º

(Actualização de valores seguros)

1. As empresas de seguros apenas podem aceitar ou ceder resseguros em Angola desde que, relativamente a toda a sua carteira de seguro, actualizem o valor das responsabilidades seguras periodicamente, em função da revalorização dos investimentos que hajam feito.

2. As actualizações referidas no número anterior não podem constituir qualquer custo adicional para o segurado.

3. Os mecanismos referidos nos números 1 e 2 anteriores não invalidam as actualizações por iniciativa e conta do próprio segurado.

4. Os prémios de seguros podem ser investidos em qualquer tipo de activos permitidos por lei e no espírito da regulamentação sobre o caucionamento das provisões técnicas, os quais poderão ser caucionados ou confiados à ordem e gestão do Fundo de Actualização e Regularização de Seguros.

5. O valor das responsabilidades seguras a satisfazer, à data da liquidação, pelas empresas de seguros, corresponderá ao respectivo contravalor em moeda nacional ou ao valor em moeda estrangeira nos seguros em que tal é permitido.

Artigo 132.º

(Retenção e resseguro aceite)

1. As empresas de resseguros e as empresas de seguros podem aceitar resseguros do País ou do exterior, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. As empresas de resseguros podem reter, no todo ou em parte, as responsabilidades assumidas com o resseguro aceite.

3. As empresas de resseguros não poderão retroceder no País as responsabilidades do resseguro aceite às empresas de seguros locais.

4. As empresas de seguros só podem aceitar responsabilidades em resseguros do exterior até ao limite de 10% das suas carteiras de prémios processados do seguro directo da anuidade anterior.

Artigo 133.º

(Moeda contratual)

1. As responsabilidades de resseguro cedido em empresas de resseguro estrangeiras podem ser contratualmente expressas no respectivo contravalor em moeda estrangeira.

2. Os contratos de resseguro referidos no número anterior cujas responsabilidades sejam expressas em moeda estrangeira, terão de garantir que as correspondentes indemnizações provenientes do exterior sejam liquidadas nessa mesma moeda e de acordo com as referidas condições contratuais.

Artigo 134.º

(Operações de *fronting*)

1. As empresas de seguros e de resseguros não poderão ceder, respectivamente, em resseguro e retrocessão, mais de 50% dos prémios emitidos relativos aos riscos que houverem subscrito nos ramos previstos no número seguinte, considerando-se para tal a globalidade das suas operações em cada ano civil.

2. Para efeito do disposto no número anterior, são consideradas as cedências referentes aos seguintes ramos:

- a) Seguro automóvel;
- b) Seguro de saúde.

3. A ARSEG poderá autorizar cessões em percentual superior ao previsto no número 1, desde que por motivo tecnicamente justificável.

4. A ARSEG pode, por norma regulamentar, dispor sobre outros ramos ou modalidades de seguro para os quais se aplique o limite fixado no n.º 1.

5. As responsabilidades de resseguro cedido às empresas de resseguro com sede em Angola são, até ao montante neles estabelecido e para efeito do disposto no número 1, consideradas como responsabilidades retidas pelas empresas de seguros.

Artigo 135.º

(Tratados de resseguro)

1. As empresas de seguros devem remeter à ARSEG os tratados anuais de resseguro nos termos e no prazo que vierem a ser estabelecidos por norma regulamentar.

2. Sem prejuízo de outros aspectos, a análise da ARSEG tem em vista:

- a) Avaliar se o programa de resseguro fornece a cobertura apropriada ao nível de capital da empresa de seguros e o perfil dos riscos que subscrive;
- b) Avaliar se a protecção da empresa de resseguro é segura.

3. A ARSEG emite o seu parecer no prazo máximo de quinze dias úteis a contar da data em que recebe o tratado de resseguro.

Artigo 136.º

(Registo e licenciamento prévios)

1. As operações de resseguro, incluindo retrocessão, prémios, comissões e liquidação de sinistros estão sujeitas ao registo prévio no Banco Nacional de Angola, nos termos da legislação cambial em vigor relativamente a invisíveis correntes.

2. As empresas de seguros, as empresas de resseguros e agências de resseguro farão acompanhar os pedidos dos documentos que lhes sejam exigíveis, nomeadamente:

- a) Os programas anuais de resseguro acompanhados do parecer da ARSEG;
- b) Os dados contabilísticos comprovativos em verbetes, avisos de lançamento, extractos, balancetes e/ou mapas - resumo periódicos com as necessárias distribuições de elementos, conforme os tipos de resseguro a tratar.

3. Quando haja circunstâncias em que o Banco Nacional de Angola exija licenciamento prévio a determinada operação, as empresas de seguros, as empresas de

resseguros e agências de resseguro devem requerer previamente parecer positivo junto da ARSEG.

4. Satisfeito o pressuposto previsto no número anterior, o Banco Nacional de Angola concede o licenciamento no prazo de três dias úteis, após recepção do parecer positivo emitido pela ARSEG.

5. No caso do Banco Nacional de Angola não emitir no prazo estabelecido o licenciamento referido no número anterior, considera-se, para os devidos efeitos, que o mesmo foi concedido.

Artigo 137.º

(Regulamentação em matéria de resseguro)

A ARSEG estabelece, por norma regulamentar, regras para as operações de resseguro e retrocessão, nomeadamente em relação às seguintes matérias:

- a) Restrições quanto à realização de determinadas operações de cedência de risco;
- b) Requisitos para limites, acompanhamento e monitoramento de operações entre empresas em relação de grupo.

Secção III

Co-seguro

Artigo 138.º

(Âmbito)

1. O contrato em regime de co-seguro é admitido facultativamente em todos os ramos ou modalidades de seguro relativamente a contratos que, pela sua natureza, característica ou dimensão, justifiquem a intervenção de várias empresas de seguros, sem prejuízo do disposto no artigo 145.º.

2. O contrato celebrado em regime de co-seguro é titulado por uma apólice única, emitida pela líder e assinada por todas as co-seguradoras, da qual deve constar a quota-parte do risco garantido ou a parte percentual do capital seguro assumido por cada uma das co-seguradoras, sendo esse o limite das correspondentes responsabilidades individuais.

Artigo 139.º

(Funções da co-seguradora líder)

À líder do co-seguro são atribuídas as seguintes funções a serem exercidas em seu próprio nome e em nome e por conta das restantes em relação à globalidade do contrato:

- a) Receber do tomador de seguro as propostas do risco a segurar, analisar o mesmo e estabelecer as respectivas condições contratuais de seguro;

- b) Emitir a apólice, proceder à cobrança dos prémios e proceder à regularização dos sinistros;
- c) Propor ou aceitar a resolução do contrato;
- d) Desenvolver, em caso de falta de pagamento de prémio ou fracção de prémio, as acções previstas na legislação em vigor sobre a matéria;
- e) Outras funções para além das referidas nas alíneas anteriores atribuídas mediante acordo entre as co-seguradoras.

Artigo 140.º

(Acordo entre co-seguradoras)

Por cada contrato celebrado em regime de co-seguro deve ser estabelecido entre as respectivas co-seguradoras um acordo que defina as relações entre todas e entre cada uma e a líder, do qual devem constar, pelo menos, os seguintes aspectos:

- a) As formas e métodos de transmissão de informações;
- b) A prestação de contas pela líder a cada uma das co-seguradoras;
- c) O sistema de regularização e liquidação de sinistros;
- d) O valor da taxa de gestão, no caso de funções exercidas pela líder serem remuneradas;
- e) As formas e métodos de cedência em resseguro.

Artigo 141.º

(Pagamento dos sinistros)

Os sinistros decorrentes de um contrato em co-seguro podem ser liquidados através de qualquer uma das seguintes modalidades, a constar expressamente da respectiva apólice:

- a) A líder procede, em seu próprio nome e em nome e por conta das restantes co-seguradoras, à liquidação global do sinistro;
- b) Cada uma das co-seguradoras procede à liquidação da parte do sinistro proporcional à quota-parte do risco que garantiu ou à parte percentual do capital assumido.

Artigo 142.º

(Responsabilidade civil da líder)

A co-seguradora líder é civilmente responsável, perante as restantes co-seguradoras, pelas perdas e danos decorrentes do não cumprimento das funções e relações específicas que lhe foram definidas.

Artigo 143.º

(Acções judiciais decorrentes de um contrato celebrado em regime de co-seguro)

As acções judiciais decorrentes de qualquer contrato em co-seguro devem ser intentadas pelo tomador de seguro contra todas as co-seguradoras, salvo se o litígio se prender com a liquidação de um sinistro e tenha sido adoptado na apólice respectiva o esquema referido na alínea a) do número anterior.

Artigo 144.º

(Abandono do contrato por uma co-seguradora)

Se uma das co-seguradoras desejar abandonar o contrato celebrado em regime de co-seguro, deve, com uma antecedência mínima de trinta dias em relação à data em que o pretenda fazer, comunicar tal facto à líder, que dará conhecimento ao tomador do seguro e às restantes co-seguradoras, a fim de se decidir sobre a forma de cobertura da quota-parte em causa.

Artigo 145.º

(Regimes especiais de co-seguro)

1. Com o fim de garantir o desenvolvimento equilibrado e harmonioso do sector segurador, o seguro das actividades petrolíferas é, nos termos dos artigos anteriores, obrigatoriamente contratado em regime especial de co-seguro.

2. O ramo da aviação do sector público é também contratado em regime especial de co-seguro fixado no n.º 1, sem prejuízo de outros ramos que venham a ser regulamentados pelo Presidente da República e Titular do Poder Executivo.

3. Nestes contratos de regime especial de co-seguro fixados nos números 1 e 2, a líder será obrigada a repartir pelas outras co-seguradoras uma percentagem não inferior a 30% no total das responsabilidades a co-segurar, bem como a ela compete, em exclusividade, assegurar todas as relações com os segurados.

4. Compete ao Presidente da República e Titular do Poder Executivo rever a percentagem referida no número anterior em função da existência do número de seguradoras no mercado, ouvida a ARSEG.

5. Cabe exclusivamente à líder, nos contratos em regime especial de co-seguro, a colocação de resseguro no exterior, devendo a mesma garantir os melhores termos contratuais para os riscos seguros no interesse nacional, do seu próprio e dos segurados.

6. A líder e demais co-seguradoras devem, para o exercício do presente regime especial do co-seguro e da repartição normal e equilibrada da sua quota-parte, satisfazer as condições e critérios de solvabilidade definidos por lei.

7. Compete ao Presidente da República e Titular do Poder Executivo orientar sobre as condições técnicas e de funcionamento para correcção dos factores impeditivos do bom desempenho do presente regime especial de co-seguro.

TÍTULO IV

Vicissitudes no exercício da actividade seguradora e resseguradora por empresas de seguros e de resseguros com sede em Angola

CAPÍTULO I

Alterações, transformação e transferência de carteira

Artigo 146.º

(Alteração do âmbito da autorização)

A alteração do estatuto das empresas de seguros e de resseguros, quer por modificação ou supressão de alguma das suas cláusulas quer por introdução de nova cláusula, carece de autorização prévia da ARSEG, aplicando-se com as necessárias adaptações o regime estabelecido para a autorização inicial.

Artigo 147.º

(Transformação)

1. Pode ser autorizada pela ARSEG a fusão ou a cisão de empresas de seguros ou de resseguros, desde que as condições de acesso e de exercício da actividade seguradora ou resseguradora exigidas no presente regime e respectiva regulamentação continuem preenchidas.

2. Sem prejuízo de outros elementos que se justifiquem face à projectada fusão ou cisão, o requerimento de autorização é dirigido à ARSEG e instruído com os seguintes elementos:

- a) Acta das reuniões em que foi deliberada a fusão ou a cisão;
- b) Projecto de alteração dos estatutos;
- c) Informação sobre as futuras alterações ao sistema de governação;
- d) Estudo de viabilidade que resulte da fusão ou da cisão, elaborado em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 25.º, com as devidas adaptações.

3. É aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 26.º a 28.º, bem como nos artigos seguintes.

Artigo 148.º

(Transferência de carteira)

1. As empresas de seguros ou sucursais de empresas de seguros com sede no exterior podem, mediante autorização prévia da ARSEG, transferir a totalidade ou parte dos contratos da respectiva carteira, para uma cessionária autorizada a funcionar em território nacional como seguradora ou sucursal de seguradora com sede no exterior, e desde que a cessionária possua, atendendo a essa mesma transferência, a margem de solvência necessária para o efeito.

2. Para efeitos do número anterior, devem empresas de seguros ou sucursais de empresas de seguros com sede no exterior submeter à ARSEG, para acompanhamento, um plano de transferência.

Artigo 149.º

(Publicidade da transferência)

As autorizações concedidas pela ARSEG para transferências de carteira e que abrangem contratos cobrindo riscos situados em território nacional, devem ser publicadas no sítio da ARSEG na Internet e em jornal de circulação nacional.

Artigo 150.º

(Oponibilidade da transferência e resolução dos contratos)

1. As transferências de carteira previstas neste capítulo são oponíveis aos tomadores, segurados e a quaisquer outras pessoas titulares de direitos ou obrigações emergentes dos correspondentes contratos de seguro, a partir da autorização pela ARSEG.

2. Os segurados e tomadores dispõem de um prazo de 15 dias contados a partir da publicação no sítio da ARSEG na Internet e em jornal de circulação nacional, referida no artigo anterior, para a resolução dos respectivos contratos, prazo durante o qual a transferência não lhes é oponível.

Artigo 151.º

(Transferência de contratos de seguro do ramo «Vida»)

1. Não pode ser autorizada qualquer transferência de carteira de contratos de seguro do ramo «Vida» quando se lhe oponham, pelo menos, 30% dos segurados dos contratos da carteira a transferir.

2. Requerida a autorização para a transferência da carteira e para os efeitos referidos no número anterior, a ARSEG notifica, por carta a enviar para o último domicílio constante do contrato, todos os respectivos segurados, que disporão de um prazo de 60 dias, contados a partir da sua recepção, para se oporem à transferência.

3. A notificação mencionada no número anterior pode ser substituída por publicação no sítio da ARSEG na Internet e em jornal de circulação nacional, caso a ARSEG verifique que a notificação por correio individual aos segurados se torna impraticável, pela impossibilidade de atingi-los a todos.

4. As despesas inerentes à notificação ou às publicações referidas, respectivamente, nos números 2 e 3 correrão por conta da empresa de seguros cedente.

5. O disposto no presente artigo não é aplicável se for reconhecido pela ARSEG que a transferência de carteira se insere num processo de saneamento de uma situação de insuficiência financeira de uma seguradora.

CAPÍTULO II

Participações qualificadas em empresas de seguros

Artigo 152.º

(Participações qualificadas)

1. Nenhum accionista pode, directamente ou por interposta pessoa, deter participação superior a um terço dos direitos de voto ou do capital de uma empresa de seguros, salvo se a detenção de participação mais elevada for autorizada pela ARSEG.

2. A transmissão, por qualquer título, de acções, quando dela resulte participação superior a um terço dos direitos de voto ou do capital social, bem como qualquer acto que envolva a atribuição de direitos de voto ou outros direitos sociais a pessoa diversa do respectivo titular, dependem, sob pena de nulidade, de autorização da ARSEG.

3. O disposto nos números precedentes não se aplica ao Estado, enquanto accionista de sociedades anónimas de seguros.

Artigo 153.º

(Comunicação prévia)

1. Qualquer pessoa, singular ou colectiva, ou entidade legalmente equiparada que, directa ou indirectamente, pretenda deter participação qualificada em empresa de seguros, ou pretenda aumentar a participação qualificada por si já detida, de tal modo que a percentagem de direitos de voto ou de capital atinja ou ultrapasse qualquer dos limiares de 20% ou 33% ou atinja 50%, deve comunicar previamente à ARSEG o seu projecto e o montante da participação que se propõe adquirir.

2. A comunicação deve ser feita sempre que da iniciativa ou do conjunto de iniciativas projectadas pela pessoa em causa possa resultar qualquer das situações previstas no número anterior, ainda que o resultado não se encontre previamente garantido.

3. A ARSEG estabelece, por norma regulamentar, os elementos e informações que devem acompanhar a comunicação referida no n.º 1.

Artigo 154.º

(Apreciação)

1. Após recebida a comunicação referida no artigo anterior, a ARSEG poderá:

a) Opor-se ao projecto, se não considerar demonstrado que a pessoa em causa reúne condições que garantam uma gestão sã e prudente da empresa de seguros ou de resseguros; ou

b) Não se opor ao projecto, se considerar demonstrado que a pessoa em causa reúne condições que garantam uma gestão sã e prudente da empresa de seguros.

2. Quando não deduza oposição, a ARSEG poderá fixar um prazo razoável para a realização do projecto comunicado.

3. A ARSEG poderá solicitar ao requerente elementos e informações complementares, bem como realizar as averiguações que considere necessárias.

4. A decisão, de oposição ou de não oposição, deve ser notificada ao requerente no prazo de três meses contados da data em que seja efectuada a comunicação ou, caso se verifique a situação prevista no número anterior, no prazo de 3 (três) meses contados da recepção dos elementos e informações complementares solicitados.

Artigo 155.º

(Gestão sã e prudente)

Considera-se que não existem condições para garantir uma gestão sã e prudente, para efeitos do n.º 1 do artigo anterior, quando, nomeadamente, se verifique alguma das seguintes circunstâncias:

a) Se o modo como a pessoa em causa gere habitualmente os seus negócios ou a natureza da sua actividade profissional revelarem propensão acentuada para assumir riscos excessivos;

b) Se houver fundadas dúvidas sobre a licitude da proveniência dos fundos utilizados na aquisição da participação ou sobre a verdadeira identidade do titular desses fundos;

c) Se, ao tempo da aquisição, for inadequada a situação económico financeira da pessoa em causa em função do montante da participação que se propõe deter;

d) Se a estrutura e as características do grupo empresarial em que a empresa de seguros passaria a estar integrada inviabilizarem uma supervisão adequada;

e) Se a pessoa em causa recusar condições necessárias ao saneamento da empresa de seguros que tenham sido previamente estabelecidas pela ARSEG; e

f) Tratando-se de pessoa singular, se não se verificarem os requisitos previstos no n.º 1 do artigo 53.º.

Artigo 156.º

(Comunicação subsequente)

Sem prejuízo da comunicação prévia prevista no n.º 1 do artigo 153.º, os factos de que resulte, directa ou indirectamente, e após autorização, a detenção de uma participação qualificada numa empresa de seguros, ou o aumento desta participação, devem ser notificados pelo interessado, no prazo de 15 dias a contar da data em que os mesmos factos se verificarem, à ARSEG e à empresa de seguros em causa.

Artigo 157.º

(Diminuição da participação)

1. Qualquer pessoa, singular ou colectiva, ou entidade legalmente equiparada, que pretenda deixar de deter, directa ou indirectamente, uma participação qualificada numa empresa de seguros ou que pretenda diminuir essa participação de tal modo que a percentagem de direitos de voto ou de capital por ela detida desça para um nível inferior aos limiares de 20%, 33% ou 50%, deve informar previamente desses factos a ARSEG e comunicar-lhe o novo montante da sua participação.

2. É aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 153.º.

Artigo 158.º

(Inibição do exercício de direitos de voto)

1. Sem prejuízo de outras sanções aplicáveis, a aquisição ou o aumento de participação qualificada determina a inibição do exercício dos direitos de voto que a integrem, na quantidade necessária para que não seja atingido ou ultrapassado o mais baixo dos limiares de 20%, 33% ou 50% que haja sido atingido ou ultrapassado por força da aquisição ou aumento, desde que se verifique alguma das seguintes situações:

a) Não ter o interessado cumprido a obrigação de comunicação prevista no n.º 1 do artigo 153.º;

b) Ter o interessado adquirido ou aumentado a participação qualificada depois de ter procedido à comunicação referida no n.º 1, do artigo 153.º, mas antes de a ARSEG se ter pronunciado nos termos do n.º 1, do artigo 154.º; e

c) Ter-se a ARSEG oposto ao projecto de aquisição ou de aumento de participação comunicado.

2. Quando tenha conhecimento de algum dos factos referidos no número anterior, a ARSEG dará conhecimento deles e da consequente inibição ao órgão de administração da empresa de seguros.

3. O órgão de administração da empresa de seguros que haja recebido a comunicação referida no número anterior deve transmiti-la a todas as assembleias-gerais de accionistas que reúnam enquanto se mantiver a inibição.

4. Se forem exercidos direitos de voto que se encontrem inibidos, serão registados em acta, no sentido em que os mesmos sejam exercidos.

5. A deliberação em que sejam exercidos direitos de voto que se encontrem inibidos é anulável, salvo se se demonstrar que a deliberação teria sido tomada e em sentido idêntico ainda que os direitos de voto não tivessem sido exercidos.

6. A anulabilidade pode ser arguida nos termos gerais ou ainda pela ARSEG.

Artigo 159.º

(Cessação da inibição)

1. Em caso de não cumprimento da obrigação de comunicação prevista no n.º 1 do artigo 153.º, cessa a inibição se o interessado proceder posteriormente à comunicação em falta e a ARSEG não deduzir oposição.

Artigo 160.º

(Comunicações pelas empresas de seguros)

1. As empresas de seguros comunicarão à ARSEG, logo que delas tenham conhecimento, as alterações a que se referem os artigos 153.º e 157.º.

2. Uma vez por ano, até ao final do mês em que se realizar a reunião ordinária da assembleia-geral, as empresas de seguros comunicarão à ARSEG a identidade dos detentores de participações qualificadas com os limiares indicados no n.º 1 do artigo 153.º e o montante das respectivas participações.

CAPÍTULO III

Revogação da autorização de constituição

Artigo 161.º

(Revogação da autorização)

1. A autorização de constituição das empresas de seguros e de resseguros pode ser revogada, total ou parcialmente, a pedido da empresa de seguros ou de resseguros ou, sem prejuízo das sanções aplicáveis às infracções da actividade seguradora e resseguradora ou do regime aplicável em caso de inexistência ou insuficiência de condições financeiras, quando se verifique uma das seguintes situações:

a) Ter sido obtida por meio de falsas declarações ou outros meios ilícitos, sem prejuízo das sanções penais que ao caso couberem;

b) A empresa de seguros cessar ou reduzir significativamente a actividade por período superior a seis meses;

c) Deixar de se verificar alguma das condições de acesso e de exercício da actividade seguradora exigidas no presente diploma;

d) Irregularidades graves na administração, organização contabilística ou fiscalização interna da empresa seguradora, de modo a pôr em risco os interesses dos segurados ou as condições normais de funcionamento do mercado segurador;

e) Não ser efectuada a comunicação ou ser recusada a designação de qualquer membro da administração ou fiscalização;

f) Não ser requerida ou não ser concedida a autorização prevista no n.º 3 do artigo 29.º ou ser retirada a aprovação do estudo de viabilidade, nos termos do mesmo preceito; e

g) A empresa seguradora violar as leis ou os regulamentos que disciplinam a sua actividade, por modo a pôr em risco os interesses dos segurados ou as condições normais de funcionamento do mercado segurador.

2. Entende-se como redução significativa da actividade, para efeitos da alínea b) do número anterior, sempre que se verifique uma diminuição de, pelo menos, 50% do volume de prémios, que não esteja estrategicamente programada nem tenha sido imposta pela autoridade competente, e que ponha em risco os interesses dos segurados e terceiros.

3. Os factos previstos na alínea e) do n.º 1 não constituem fundamento de revogação se, no prazo estabelecido pela ARSEG, a empresa tiver procedido à comunicação ou à designação de outro administrador que seja aceite.

Artigo 162.º

(Competência)

1. A revogação da autorização é da competência da ARSEG.

2. A decisão de revogação deve ser fundamentada e notificada à empresa de seguros.

3. A ARSEG dará à decisão de revogação a publicidade conveniente e tomará as providências necessárias para o imediato encerramento dos estabelecimentos da empresa.

4. A revogação da autorização implica dissolução e liquidação da sociedade.

5. No recurso que possa ser interposto da decisão de revogação presume-se, até prova em contrário, que a suspensão da eficácia determina grave lesão do interesse público.

Artigo 163.º

(Diligências subsequentes à revogação da autorização)

Em caso de revogação da autorização, a ARSEG adopta as providências necessárias para salvaguardar os interesses dos tomadores de seguros, segurados e beneficiários designadamente através da:

a) Promoção do encerramento dos estabelecimentos da empresa;

b) Imposição de restrições à livre alienação dos activos da empresa;

TÍTULO V
Recuperação e liquidação de empresas de seguros

CAPÍTULO I
Situação financeira insuficiente e providências de recuperação e saneamento

Artigo 164.º

(Identificação e notificação da insuficiência da situação financeira por empresas de seguros e de resseguros)

1. As empresas de seguros e de resseguros devem dispor de procedimentos que permitam identificar a insuficiência ou risco de insuficiência da situação financeira.

2. É considerada em situação financeira insuficiente a empresa de seguros e de resseguros que não apresente, nos termos deste diploma e demais legislação e regulamentação em vigor, garantias financeiras suficientes.

3. Sempre que se verifique a insuficiência ou risco de insuficiência da situação financeira nos termos do número anterior, os órgãos de administração e de fiscalização das empresas de seguros e de resseguros devem notificar de imediato a ARSEG.

4. Os membros dos órgãos de administração e de fiscalização estão individualmente obrigados à notificação referida no número anterior, devendo fazê-la por si próprios se o órgão a que pertencem a omitir ou a diferir.

5. Sem prejuízo de outros deveres de comunicação ou participação estabelecidos na lei, qualquer membro dos órgãos de administração ou de fiscalização, bem como os titulares de participações qualificadas devem ainda comunicar de imediato à ARSEG qualquer irregularidade grave de que tomem conhecimento relacionada com a administração, o sistema de governação ou a organização contabilística da empresa de seguros ou de resseguros e que seja suscetível de a colocar em situação financeira insuficiente nos termos do n.º 2.

6. Os deveres de notificação e comunicação previstos nos números anteriores subsistem após a cessação das funções em causa ou da titularidade da participação qualificada, relativamente a factos verificados durante o exercício de tais funções ou a titularidade da respectiva participação.

7. Na sequência de notificações ou comunicações efetuadas, a ARSEG pode solicitar, a todo o tempo, quaisquer informações que considere necessárias, as quais devem ser prestadas no prazo fixado para o efeito.

8. A ARSEG pode definir, por norma regulamentar, critérios para a aplicação do disposto no n.º 3 do presente artigo.

Artigo 165.º

(Providências de recuperação e saneamento)

1. Quando uma seguradora se encontre em situação financeira insuficiente, a ARSEG, tendo em vista a protecção dos interesses dos segurados e beneficiários e a salvaguarda das condições normais de funcionamento do mercado segurador, poderá determinar, em prazos que fixará, a aplicação de alguma ou de todas as seguintes providências de saneamento e recuperação:

- a) Rectificação das provisões técnicas ou apresentação de plano de recuperação ou de financiamento nos termos dos artigos 166.º, 167.º e 168.º;
- b) Restrições à comercialização de novos produtos ou operações de seguros e à aceitação de resseguro;
- c) Restrições à aceitação de créditos e ao investimento em determinados activos, em especial no que respeite a operações realizadas com filiais, com entidade que seja empresa-mãe da empresa ou com filiais desta ou em relação estreita com esta, bem como com entidades sediadas em jurisdições offshore;
- d) Restrições à renovação, à prorrogação, ao resgate ou reembolso antecipado dos contratos ou operações de seguros existentes, ou à elevação dos respectivos capitais;
- e) Realização de uma auditoria à totalidade ou a parte da actividade da empresa, por entidade independente designada pela ARSEG, às expensas da empresa;
- f) Restrições ao exercício de determinados tipos de actividade, designadamente à exploração de determinados ramos ou modalidades de seguros ou tipos de operações;
- g) Restrições à aplicação de fundos em determinadas espécies de activos;
- h) Imposição da suspensão ou da destituição de titulares de órgãos sociais da empresa;
- i) Imposição da constituição de provisões especiais;
- j) Encerramento e selagem de estabelecimentos;
- k) Alienação de participações qualificadas na empresa de seguros ou de resseguros;
- l) Alterações nas estruturas funcionais da empresa de seguros ou de resseguros, nomeadamente pela eliminação ou alteração de cargos de direcção de topo ou de responsáveis por funções-chave ou pela cessação da afectação a esse cargo dos respectivos titulares;
- m) Alteração na estratégia de gestão da empresa de seguros ou de resseguros;
- n) Alienação de activos;
- o) Aumento ou redução do capital social;
- p) Transferência parcial de carteira;
- q) Proibição ou limitação da distribuição de dividendos;
- r) Descaucionamento compulsivo das provisões técnicas nos termos a definir pela ARSEG;
- s) Sujeição de certas operações ou de certos actos à aprovação prévia da ARSEG; e
- t) Designação de administradores provisórios e de comissão de fiscalização, nos termos do disposto nos artigos 172.º e 173.º.

2. A duração das providências de saneamento e recuperação não deverá exceder o limite máximo de dois anos.

3. No decurso do período de saneamento, a ARSEG poderá, a todo o tempo, convocar a assembleia-geral dos accionistas e nela intervir com a apresentação de propostas.

4. Verificando-se que, com as providências de saneamento e recuperação adoptadas, não é possível recuperar empresa de seguros, a ARSEG poderá revogar a autorização para o exercício da respectiva actividade.

Artigo 166.º

(Insuficiência de provisões técnicas)

1. Se a ARSEG verificar que as provisões técnicas são insuficientes ou se encontram incorrectamente constituídas ou representadas, a empresa de seguros deve proceder imediatamente à sua rectificação, de acordo com as instruções que lhe forem dadas por aquela entidade supervisora.

2. Se a ARSEG verificar que as provisões técnicas não se encontram totalmente representadas, a empresa de seguros deve, no prazo que aquela entidade lhe fixar, submeter à sua aprovação um plano de financiamento a curto prazo, fundamentado num adequado plano de actividades, que incluirá contas previsionais.

3. A ARSEG definirá, caso a caso, as condições específicas a que deve obedecer o plano de financiamento referido no número anterior, bem como o seu acompanhamento, podendo, nomeadamente, determinar a prestação de garantias adequadas, o aumento e redução do capital e a alienação de participações sociais e outros activos.

Artigo 167.º

(Insuficiência da margem de solvência)

Se a ARSEG verificar a insuficiência, mesmo circunstancial ou previsivelmente temporária, da margem de solvência de uma empresa de seguros, esta deve, no prazo que lhe vier a ser fixado por aquela entidade de supervisão, submeter à sua aprovação um plano de recuperação, com vista ao restabelecimento da sua situação financeira, sendo-lhe aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos números. 2 e 3 do artigo anterior.

Artigo 168.º

(Insuficiência do fundo de garantia)

Se a ARSEG verificar que o fundo de garantia não atinge, mesmo circunstancial ou temporariamente, o limite mínimo fixado, a empresa de seguros deve, no prazo que lhe vier a ser fixado por aquela entidade de supervisão, submeter à sua aprovação um plano de financiamento a curto prazo, sendo-lhe aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos números. 2 e 3 do artigo 166.º.

Artigo 169.º

(Incumprimento)

1. O incumprimento das instruções referidas no n.º 1 do artigo 166.º, a não apresentação de planos de recuperação ou de financiamento de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 166.º e nos artigos 167.º e 168.º e a não aceitação, por duas vezes consecutivas, ou o não cumprimento destes planos nos prazos que tiverem sido fixados, pode originar, por decisão da ARSEG, a suspensão da autorização para a celebração de novos contratos e ou a aplicação de qualquer outra das medidas previstas neste capítulo, bem como a decisão de revogação, total ou parcial, da autorização para o exercício da actividade seguradora, consoante a gravidade da situação financeira da empresa de seguros.

2. A gravidade da situação financeira da empresa de seguros afere-se, nomeadamente, pela sua viabilidade económico-financeira, pela fiabilidade das garantias de que dispõe, pela evolução da sua situação líquida, bem como pelas disponibilidades necessárias ao exercício da sua actividade corrente.

Artigo 170.º

(Indisponibilidade dos activos)

1. Às empresas de seguros que se encontrem em qualquer das situações previstas nos artigos 164.º a 169.º pode também ser restringida ou vedada, por decisão da ARSEG, a livre disponibilidade dos seus activos.

2. Os activos abrangidos pela restrição ou indisponibilidade referidas no número anterior:

a) Sendo constituídos por bens móveis, devem ser colocados à ordem da ARSEG; e

b) Sendo bens imóveis, só poderão ser onerados ou alienados com expressa autorização da ARSEG, não devendo proceder-se ao acto do registo correspondente sem a mencionada autorização.

Artigo 171.º

(Impedimento de comercialização de novos produtos de seguros)

A ARSEG pode impedir a comercialização de novos produtos a uma empresa de seguros em situação financeira insuficiente ou que já esteja em fase de execução de um plano de recuperação ou de um plano de financiamento, enquanto a empresa de seguros não lhe fizer prova de que dispõe de uma margem de solvência suficiente, de um fundo de garantia, pelo menos, igual ao limite mínimo exigido e que as respectivas provisões técnicas são suficientes e estão correctamente constituídas e representadas.

Artigo 172.º

(Designação de administradores provisórios)

1. A ARSEG poderá ainda, isolada ou cumulativamente com qualquer das medidas previstas neste capítulo, designar para a empresa de seguros um ou mais administradores provisórios nos seguintes casos:

a) Quando a empresa de seguros se encontre em situação de desequilíbrio financeiro que, pela sua dimensão, constitua ameaça grave para a respectiva solvabilidade;

b) Quando, por quaisquer razões ponderosas, a administração não ofereça garantias de gestão sã e prudente, colocando em sério risco os interesses dos segurados e credores em geral; e

c) Quando a organização contabilística ou os procedimentos de controlo interno apresentem insuficiências graves que não permitam avaliar devidamente a situação patrimonial da empresa de seguros.

2. Os administradores designados pela ARSEG terão os poderes e deveres conferidos pela lei e pelos estatutos aos membros de órgão de administração e, ainda, os seguintes:

- a) Vetar as deliberações da assembleia-geral e, sendo caso disso, dos órgãos referidos no n.º 3 deste artigo;
- b) Revogar decisões anteriormente adoptadas pelo órgão de administração da empresa;
- c) Promover o acordo entre accionistas e credores da empresa relativamente a medidas que permitam a recuperação da empresa, nomeadamente a renegociação das condições da dívida, a conversão de dívida em capital social, a redução do capital social para absorção de prejuízos, o aumento do capital social ou a transferência de parte da carteira;
- d) Manter a ARSEG informada sobre a sua actividade e sobre a gestão da empresa, nomeadamente através da elaboração de relatórios com a periodicidade definida por esta;
- e) Observar as orientações genéricas e os objectivos estratégicos definidos pela ARSEG com vista ao desempenho das suas funções;
- f) Prestar a informação e a colaboração requerida pela ARSEG sobre quaisquer assuntos relacionados com a sua actividade e com a empresa;
- g) Determinar a realização de auditorias financeiras e legais à empresa de seguros ou de resseguros;
- h) Adoptar as medidas que entendam convenientes no interesse dos tomadores de seguros, segurados e beneficiários, no caso de contratos de seguro e demais operações de seguros, ou às obrigações decorrentes de contratos de resseguro, bem como da empresa;
- i) Diligenciar no sentido da imediata correcção de eventuais irregularidades anteriormente cometidas pelos órgãos sociais da empresa ou por algum dos seus membros;
- j) Apresentar à ARSEG propostas para a recuperação da empresa
- k) Convocar a assembleia-geral e determinar a ordem do dia, após aprovação prévia da ARSEG; e
- l) Elaborar, com a maior brevidade, um relatório sobre a situação patrimonial da empresa de seguros e as suas causas e submetê-lo à ARSEG, acompanhado de parecer da comissão de fiscalização, se esta tiver sido nomeada.

3. A ARSEG poderá suspender, no todo ou em parte, o órgão de administração e qualquer outro órgão com funções análogas, simultaneamente ou não com a designação dos administradores provisórios.

4. Os administradores provisórios exercerão as suas funções pelo prazo que a ARSEG determinar, no máximo de dois anos, podendo a entidade de supervisão, em qualquer momento, renovar o mandato ou substituí-los por outros administradores provisórios.

5. A remuneração dos administradores provisórios será fixada pela ARSEG e constitui encargo da empresa de seguros em causa.

Artigo 173.º

(Designação de comissão de fiscalização)

1. A ARSEG poderá ainda, juntamente ou não com a designação de administradores provisórios, nomear uma comissão de fiscalização.

2. A comissão de fiscalização será integrada por um elemento designado pela assembleia-geral e, quando possível, também por um auditor, sendo que a falta de designação não obsta ao exercício das funções da comissão de fiscalização.

3. A comissão de fiscalização terá os poderes e deveres conferidos por lei ou pelos estatutos ao órgão de fiscalização da empresa de seguros, o qual terá o seu mandato suspenso pelo período da actividade da comissão.

4. A comissão de fiscalização exercerá as suas funções pelo prazo que a ARSEG determinar, no máximo de dois anos, podendo a entidade de supervisão, em qualquer momento, renovar o mandato ou substituir os seus membros por outros elementos.

5. A remuneração dos membros da comissão de fiscalização será fixada pela ARSEG e constitui encargo da empresa de seguros em causa.

Artigo 174.º

(Recursos)

Nos recursos interpostos das decisões da ARSEG tomadas nos termos deste capítulo, presume-se, até prova em contrário, que a suspensão da eficácia determina grave lesão do interesse público.

Artigo 175.º

(Sanções)

A adopção das providências previstas neste capítulo não obsta a que, em caso de infracção, sejam aplicadas outras sanções previstas na lei.

CAPÍTULO II

Liquidação de empresas de seguros

Secção I

Disposições gerais

Artigo 176.º

(Regimes gerais de liquidação de empresas)

1. A dissolução voluntária, bem como a liquidação, judicial ou extrajudicial, de uma empresa de seguros depende de autorização da ARSEG.

2. A ARSEG tem ainda legitimidade para requerer a liquidação judicial em benefício dos sócios e a legitimidade exclusiva para requerer a dissolução judicial.

3. Sem prejuízo do previsto no presente capítulo, são aplicáveis, com as necessárias adaptações, à dissolução judicial e à liquidação judicial de empresas de seguros o disposto na lei geral, designadamente no Código de Processo Civil.

4. Sempre que se encontrem pendentes responsabilidades para com os tomadores de seguros, segurados ou beneficiários, compete à ARSEG a nomeação e a exoneração dos liquidatários judiciais ou extrajudiciais de empresas de seguros.

5. A manifesta insuficiência do activo para satisfação do passivo constitui fundamento de declaração de falência das empresas de seguros.

6. A ARSEG tem a faculdade de acompanhar a actividade dos liquidatários judiciais ou extrajudiciais, podendo, ainda, requerer ao juiz o que entender conveniente.

7. Para efeitos do disposto no número anterior, a ARSEG pode, designadamente, solicitar aos liquidatários judiciais ou extrajudiciais as informações e a apresentação dos elementos que considere necessários.

8. Por iniciativa própria, pode a ARSEG apresentar em juízo os relatórios e pareceres julgados convenientes.

9. A ARSEG tem legitimidade para reclamar ou recorrer das decisões judiciais que admitam reclamação ou recurso.

10. Caso a empresa de seguros emita instrumentos financeiros admitidos à negociação em mercado regulamentado e comercialize produtos de seguros ligados a fundos de investimento, a ARSEG mantém a Comissão do Mercado de Capitais informada das medidas que adoptar nos termos do presente capítulo, ouvindo-a, sempre que possível, antes de decidir a aplicação das mesmas.

Artigo 177.º

(Entrada em liquidação)

1. A decisão de abertura da liquidação determina a revogação da autorização da empresa de seguros para o exercício da actividade seguradora.

2. A revogação da autorização não prejudica a prossecução da actividade da empresa de seguros necessária ou adequada aos efeitos da liquidação.

3. As empresas de seguros que tenham entrado em liquidação só podem efectuar novos contratos de seguro ou operações de capitalização, renovar ou prorrogar os contratos de seguro ou operações de capitalização existentes ou elevar as importâncias respectivas, efectuar o respectivo resgate ou resolução, nos termos das condições fixadas pela ARSEG, em função da maximização do pagamento aos credores de seguros.

Artigo 178.º

(Aplicação de sanções)

A liquidação da empresa de seguros não obsta a que, em caso de infracção, sejam aplicadas as sanções previstas na lei.

Secção II

Regime material

Artigo 179.º

(Créditos de seguros)

1. Para efeitos do regime de liquidação de empresas de seguros, consideram -se créditos de seguros quaisquer quantias que representem uma dívida de uma empresa

de seguros para com os tomadores de seguros, segurados, beneficiários ou qualquer terceiro lesado que tenha direito de acção directa contra a empresa de seguros decorrente de um contrato ou operação da actividade seguradora, incluindo as quantias provisionadas a favor das pessoas acima mencionadas enquanto não são conhecidos alguns elementos da dívida.

2. São também considerados créditos de seguros as prestações devidas por uma empresa de seguros em resultado da não celebração ou renúncia ao contrato ou da respectiva invalidade.

Artigo 180.º

(Preferência sobre os activos representativos das provisões técnicas)

Sem prejuízo do disposto no artigo 183.º, os créditos de seguros têm preferência absoluta relativamente a qualquer outro crédito sobre a empresa de seguros sobre os activos representativos das provisões técnicas.

Artigo 181.º

(Registo dos activos representativos das provisões técnicas para efeitos de liquidação)

1. As empresas de seguros com sede em Angola devem manter na sede um registo especial actualizado dos activos representativos das provisões técnicas para efeitos de liquidação.

2. No caso das empresas de seguros que explorem cumulativamente os ramos «Vida» e «Não Vida», o registo previsto no número anterior é separado para cada uma dessas actividades.

3. No caso de exploração cumulativa prevista nos artigos 22.º e 110.º, as empresas devem manter um registo único para o conjunto das suas actividades.

4. O montante total dos activos inscritos deve ser, em qualquer momento, pelo menos igual ao montante das provisões técnicas.

5. Sempre que um activo inscrito no registo seja onerado com um direito real constituído a favor de um credor ou de um terceiro, tornando indisponível para a cobertura das responsabilidades uma parte do montante desse activo, tal facto é inscrito no registo e o montante não disponível não é tido em conta no total referido no número anterior.

6. A composição dos activos inscritos no registo nos termos dos números anteriores, no momento da abertura da liquidação, não pode ser posteriormente modificada, nem pode ser introduzida qualquer alteração nos registos, excepto para efeitos de correcção de erros puramente materiais, salvo autorização da ARSEG.

7. Em derrogação do disposto no número anterior, os liquidatários devem acrescentar aos activos aí referidos os respectivos rendimentos financeiros, bem como o montante dos prémios puros cobrados na actividade em causa, desde a abertura da liquidação até ao pagamento dos créditos de seguros ou até à transferência de carteira.

8. Se o produto da realização dos activos for inferior ao valor pelo qual se encontravam avaliados nos registos, os liquidatários devem justificar o facto perante a ARSEG.

9. Cabe à ARSEG aprovar a regulamentação que assegure a plena aplicação do fixado no presente artigo, nomeadamente coordenando-o com as exigências às empresas de seguros em matéria de condições financeiras

Artigo 182.º

(Preferência sobre o demais activo social necessário ao pagamento dos créditos de seguros)

1. Além do previsto no artigo 180.º, os créditos de seguros têm preferência relativamente ao demais activo social necessário para perfazer o montante que lhes é devido, não podendo ser objecto de penhora ou arresto.

2. A preferência estabelecida no número anterior é excepcionada apenas pelos créditos dos trabalhadores da empresa decorrentes da relação de trabalho e, relativamente ao ramo «Não Vida», também pelos créditos referentes a activos onerados com direitos reais.

3. Os créditos que, nos termos do número anterior, têm preferência sobre os créditos de seguros devem ser, em qualquer momento e independentemente de uma possível liquidação, inscritos nas contas da empresa de seguros na qualidade de prevalência aí prevista e representados por activos.

Artigo 183.º

(Créditos das despesas do processo de liquidação)

As despesas do processo de liquidação das empresas de seguros prevalecem sobre todos os créditos.

Secção III

Regime processual

Artigo 184.º

(Publicidade da decisão de abertura da liquidação)

1. Cabe à ARSEG promover a publicação da decisão de abertura da liquidação no respectivo sítio na Internet, no Diário da República e em dois jornais diários de ampla difusão.

2. Cabe ao liquidatário, no prazo de um mês a partir da abertura da liquidação, promover a publicação, em dois jornais diários de ampla difusão, daquilo que for relevante que os credores da empresa de seguros conheçam para o decurso da liquidação e, nomeadamente, os prazos a observar, as sanções previstas relativamente a esses prazos, a entidade habilitada a receber a reclamação dos créditos ou as observações relativas aos mesmos e outras medidas que tenham sido determinadas.

3. Da publicação prevista no número anterior consta igualmente se os credores cujos créditos gozem de preferência ou de uma garantia real devem reclamar esses créditos.

4. No caso dos créditos de seguros, da publicação prevista no n.º 2 constam os efeitos gerais da liquidação sobre os contratos e operações de seguros, nomeadamente a data de cessação dos seus efeitos e os direitos e deveres advenientes para as partes.

Artigo 185.º

(Informação aos credores conhecidos)

1. Aberta a liquidação, o liquidatário notifica prontamente por carta registada, os credores conhecidos.

2. A notificação prevista no número anterior incide, nomeadamente, sobre os prazos a observar, as sanções previstas relativamente a esses prazos, a entidade habilitada a receber a reclamação dos créditos e outras medidas que tenham sido determinadas.

3. Da notificação referida no n.º 1 consta igualmente se os credores cujos créditos gozem de preferência ou de uma garantia real devem reclamar esses créditos, bem como, no caso dos créditos de seguros, os efeitos gerais da liquidação sobre os mesmos, nomeadamente a data de cessação dos efeitos dos contratos de seguro ou operações e os direitos e deveres advenientes para as partes.

4. A notificação prevista no presente artigo é redigida em português.

Artigo 186.º

(Informação regular dos credores)

O liquidatário informa regularmente os credores, de um modo adequado, sobre o andamento da liquidação.

TÍTULO VI Micro-seguro

CAPÍTULO I Disposições gerais

Artigo 187.º

(Âmbito)

1. O disposto no presente título regula especialmente o exercício do micro-seguro em Angola.

2. Para efeitos do disposto no presente regime, o micro-seguro é parte integrante da actividade seguradora e consiste na protecção de pessoas, bens e rendimentos mediante seguros destinados à população de baixa renda, em troca de pagamentos proporcionais aos riscos envolvidos.

Artigo 188.º

(Operadores de micro-seguro)

O micro-seguro pode ser exercido pelas seguintes entidades, desde que cumpridos os requisitos previstos no presente título:

- a) Empresas de seguros já constituídas e para o efeito previamente autorizadas pela ARSEG a explorar o micro-seguro como segmento de negócio; e
- b) Micro-seguradoras.

CAPÍTULO II

Acesso ao micro-seguro

Secção I

Empresas de seguros

Artigo 189.º

(Requerimento e autorização)

As empresas de seguros em exercício da respectiva actividade em Angola podem igualmente comercializar produtos de seguro enquadrados no segmento do micro-seguro, desde que, para o efeito, solicitem e lhes seja concedida pela entidade de supervisão a devida autorização.

Artigo 190.º

(Garantias financeiras)

1. As empresas de seguros referidas no artigo anterior devem cumprir, relativamente ao micro-seguro, o disposto no presente título, podendo, no entanto, no que se refere aos métodos de cálculo das garantias financeiras, optar pela aplicação das disposições regulamentares relativas à actividade a que já se encontrem autorizadas.

2. A representação das provisões técnicas das empresas de seguros referidas no artigo anterior é feita de forma global para o conjunto das suas actividades, incluindo os valores devidos no âmbito do exercício da actividade do micro-seguro.

Secção II

Micro-seguradoras

Artigo 191.º

(Forma e constituição)

1. As micro-seguradoras com sede em Angola revestem a forma de sociedade anónima.

2. A constituição e o estabelecimento de micro-seguradoras carecem de autorização da ARSEG.

3. Em tudo o que não se encontre especialmente regulado para as micro-seguradoras no presente título, aplicar-se-á o regime previsto para as empresas de seguros e de resseguros.

Artigo 192.º

(Objecto social e firma)

1. As micro-seguradoras devem ter por objecto social exclusivo o exercício da actividade do micro-seguro, salvo o disposto no número seguinte.
2. As micro-seguradoras podem exercer actividades conexas ou complementares à actividade de micro-seguros, designadamente as que respeitam a actos e contratos relativos a salvados, reedificação e reparação de prédios e a aplicação de recursos financeiros.
3. É vedado às micro-seguradoras a aceitação de negócios em resseguro.
4. É vedado às micro-seguradoras a cedência de resseguros no exterior do país, devendo fazê-lo nas seguradoras locais.
5. Da firma ou denominação social deve constar informação inequívoca de que a entidade se dedica ao exercício do micro-seguro.

Artigo 193.º

(Capital social)

1. O capital social mínimo das micro-seguradoras é inteiramente subscrito no acto da constituição e nessa data inteiramente realizado.
2. O valor mínimo do capital social deve ser sempre realizado em dinheiro, podendo o remanescente, no caso de o montante exceder os referidos mínimos estabelecidos, ser realizado em espécie, cumprindo as exigências e formalidades previstas para o efeito na Lei n.º 01/04, de 13 de Fevereiro – Lei das Sociedades Comerciais.
3. A alteração do capital social carece de autorização prévia da ARSEG, ainda que, no caso de aumento, essa alteração seja por incorporação de reservas.

Artigo 194.º

(Acções próprias e obtenção de empréstimos)

É vedada às micro-seguradoras a aquisição de acções próprias ou a realização de operações sobre elas, bem como a contracção de empréstimos, seja a que título for, com ou sem emissão de obrigações.

CAPÍTULO III

Exercício do micro-seguro

Secção I

Ramos de seguro em regime de micro-seguro

Artigo 195.º

(Ramos de seguro)

1. As empresas de seguros e as micro-seguradoras podem exercer a actividade de micro-seguro explorando cumulativamente o ramo «Vida» e os ramos «Não Vida», desde que observadas as condições referidas no artigo 22.º.

2. Os ramos de seguro podem ser explorados, em micro-seguro, de forma individualizada ou agregados em apólices cobrindo vários ramos, incluindo o ramo «Vida».

3. Sem prejuízo de outras coberturas contratualmente acordadas, o âmbito do seguro «Vida» em micro-seguro, quando relacionado com o crédito que lhe esteja subjacente, concedido por uma instituição de micro-finanças, coincide com os parâmetros caracterizadores do referido crédito.

Artigo 196.º

(Apólices de seguro)

As condições gerais e as especiais das apólices de seguro cobrindo riscos em regime de micro-seguro devem ser previamente comunicadas à ARSEG, que pode determinar, no prazo previsto nas respectivas disposições regulamentares, as alterações julgadas necessárias para o normal funcionamento do mercado.

Secção II

Transferência de carteira

Artigo 197.º

(Transferência de carteira de contratos celebrados em regime de micro-seguro)

1. As micro-seguradoras podem transferir a totalidade ou parte dos contratos da respectiva carteira de micro-seguro para uma cessionária autorizada a operar em Angola no mesmo segmento da actividade seguradora desde que, previamente, obtenham a necessária autorização da entidade de supervisão.

2. A transferência de carteira só pode ser autorizada se a entidade cessionária tiver, atendendo a essa mesma transferência, margem de solvência disponível necessária para o efeito e estiver autorizada a explorar, em regime de micro-seguro, os ramos de seguro incluídos na carteira a transferir.

Artigo 198.º

(Oponibilidade da transferência e resolução dos contratos)

As transferências de carteira autorizadas nos termos do presente título são oponíveis aos tomadores de seguro, segurados e quaisquer outras pessoas ou entidades titulares de direitos e obrigações decorrentes dos contratos transferidos, sem prejuízo da faculdade concedida aos tomadores de seguro de poderem resolver o contrato no prazo de 30 dias a

contar da data da publicação no sítio da ARSEG na Internet, para a resolução dos respectivos contratos, prazo durante o qual a transferência não lhes é oponível.

Secção III

Intermediação na venda do micro-seguro

Artigo 199.º

(Intermediários)

1. A venda de produtos de seguro em regime de micro-seguro pode ser efectuada por corretores de seguros e agentes autorizados a exercer actividade em Angola.

2. Mediante celebração de contrato de prestação de serviços, a comercialização dos produtos referidos no número anterior pode, ainda, ser efectuada por intermediários específicos, nomeadamente outras pessoas e entidades não sujeitas ao licenciamento como mediadores de seguros, incluindo, entre outras, bancos, instituições de micro-finanças e Organizações Não-Governamentais (ONG's) que exerçam legalmente a sua actividade no País.

3. Os intermediários previstos no número anterior podem exercer a sua actividade:

- a) Para um único operador de micro-seguro; ou
- b) Para um operador de micro-seguro apenas no ramo «Vida» e outro operador relativamente aos ramos «Não Vida».

4. Aos intermediários previstos no n.º 2 pode ser exigida pelos operadores de micro-seguro a apresentação de garantia bancária ou seguro de responsabilidade civil.

5. Pelos actos praticados pelos intermediários previstos no n.º 2 deste artigo, no exercício dessa actividade, responde(m) civilmente o(s) operadore(s) de micro-seguro que os tenha(m) nomeado, sem prejuízo do direito de regresso.

Artigo 200.º

(Atribuições dos intermediários específicos)

A amplitude da actividade a desenvolver pelos intermediários específicos previstos no n.º 2 do artigo anterior, deve ser explicitada no respectivo contrato de prestação de serviços, compreendendo, designadamente:

- a) Promover o micro-seguro junto da população de baixa renda, recolhendo as propostas eventualmente subscritas pelos candidatos a tomadores do seguro;
- b) Recolher as informações sobre o estado de saúde das pessoas, nos ramos em que tal informação é de importância fundamental;
- c) Cobrar o prémio, incluindo o correspondente a apólices cupões, entregando-o ao operador de micro-seguro, respeitando os prazos e condições expressos no contrato de prestação de serviços;
- d) Organizar e manter um registo de todos os contratos celebrados por seu intermédio em regime de micro-seguro, com detalhe sobre o nome, sexo, idade e morada do tomador do seguro; e

- e) Proceder, se disso for incumbido pelo operador subscritor do risco, à regularização de sinistros, com especial atenção à prática de eventuais fraudes.

Artigo 201.º

(Deveres dos operadores de micro-seguro)

O operador de micro-seguros deve:

- a) Ministrando formação técnica aos intermediários de modo a conferir-lhes as necessárias habilidades para o exercício da sua actividade; e
- b) Comunicar, no prazo previsto nas respectivas disposições regulamentares, à ARSEG os intermediários que haja nomeado, com indicação do(s) ramo(s) de seguro que lhes tenha proporcionado a devida formação.

CAPÍTULO IV

Regulamentação

Artigo 202.º

(Regulamentação do acesso ao micro-seguro)

A ARSEG elabora a regulamentação necessária à concretização e ao desenvolvimento das disposições relativas ao acesso ao micro-seguro, nomeadamente quanto aos seguintes aspectos:

- a) Os limites de valor para o capital em risco, por ramo de seguro, acima dos quais a operação é excluída do micro-seguro; e
- b) O capital social mínimo das micro-seguradoras.

Artigo 203.º

(Regulamentação do exercício do micro-seguro)

A ARSEG elabora a regulamentação necessária à concretização e ao desenvolvimento das disposições relativas ao exercício do micro-seguro, nomeadamente quanto aos seguintes aspectos:

- a) A lista dos ramos de seguro a explorar em regime de micro-seguro;
- b) A constituição de reservas e aplicação e distribuição de resultados das micro-seguradoras;
- c) Os termos e condições mediante os quais os intermediários específicos podem proceder à venda de produtos de seguro em regime de micro-seguro.

TÍTULO VII

Sanções

CAPÍTULO I

Ílícitos penais

Artigo 204.º

(Prática ilícita de actos ou operações de seguros, de capitalização ou de resseguros)

1. Quem praticar actos ou operações de seguros, de capitalização ou de resseguros, por conta própria ou alheia, sem que para tal exista a necessária autorização, é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa.
2. As pessoas colectivas ou entidades equiparadas são responsáveis, nos termos gerais, pelo crime previsto no número anterior.

Artigo 205.º

(Desobediência)

1. Quem se recusar a acatar as ordens ou mandados legítimos da ARSEG, emanados no âmbito das suas funções, ou criar, por qualquer forma, obstáculos à sua execução incorre na pena prevista para o crime de desobediência qualificada, se a ARSEG tiver feito a advertência dessa cominação.
2. Na mesma pena incorre quem não cumprir, dificultar ou defraudar a execução das sanções acessórias ou medidas cautelares aplicadas em processo de transgressão.

Artigo 206.º

(Penas acessórias)

Aos crimes previstos nos artigos anteriores, podem ser aplicadas as seguintes penas acessórias:

- a) Interdição, por prazo não superior a cinco anos, do exercício pelo agente da profissão ou actividade seguradora ou resseguradora, por conta própria ou alheia, incluindo a inibição do exercício de funções de administração, direcção, chefia ou fiscalização ou de representação;
- b) Dissolução e liquidação judicial de sociedade ou de outra pessoa coletiva;
- c) Publicação da sentença condenatória a expensas do arguido em meio adequado ao cumprimento das finalidades de prevenção geral do sistema jurídico e da protecção do mercado segurador e ressegurador.

CAPÍTULO II

Transgressões

Secção I

Disposições gerais

Artigo 207.º

(Aplicação no tempo)

1. A punição da transgressão é determinada pela lei vigente no momento da prática do facto ou do preenchimento dos pressupostos de que depende.

2. Se a lei vigente ao tempo da prática do facto for posteriormente modificada, aplicar-se-á a lei mais favorável ao arguido, salvo se este já tiver sido condenado por decisão definitiva ou transitada em julgado.

Artigo 208.º

(Aplicação no espaço)

Salvo tratado ou convenção internacional em contrário, as normas do presente diploma são aplicáveis aos factos praticados:

- a) Em território angolano, independentemente da nacionalidade do agente;
- b) Em território estrangeiro, desde que sujeitos à supervisão da ARSEG;
- c) A bordo de navios ou aeronaves de bandeira angolana.

Artigo 209.º

(Responsabilidade)

1. Pela prática das transgressões a que se refere o presente capítulo podem ser responsabilizadas, conjuntamente ou não, pessoas singulares e pessoas coletivas, ainda que irregularmente constituídas, bem como associações sem personalidade jurídica.

2. As pessoas colectivas, ainda que irregularmente constituídas, e as associações sem personalidade jurídica são responsáveis pelas infracções cometidas por quem as represente, desde que actuando em seu nome, no seu interesse e no âmbito dos poderes e funções em que hajam sido investidas.

3. A responsabilidade da pessoa colectiva é excluída quando o agente actue contra ordens ou instruções expressas daquela.

4. As pessoas singulares que sejam membros de órgãos sociais da pessoa colectiva ou exerçam funções de administração ou de mandatário geral são responsáveis pelas infracções que lhes sejam imputáveis.

5. A responsabilidade prevista no número anterior subsiste ainda que a constituição da relação de representação seja inválida ou ineficaz.

6. A responsabilidade da pessoa colectiva não exclui a responsabilidade individual dos agentes referidos no n.º 2.

7. Não obsta à responsabilidade dos agentes individuais que representem outrem a circunstância de a ilicitude ou o grau de ilicitude depender de certas qualidades ou relações especiais do agente e estas só se verificarem na pessoa do representado, ou de requerer que o agente pratique o acto no seu próprio interesse, tendo o representante actuado no interesse do representado.

Artigo 210.º

(Graduação das sanções)

1. A medida da multa e as sanções acessórias aplicáveis serão determinadas em função da gravidade objectiva e subjectiva da infracção em causa.

2. A gravidade da infração cometida pelas pessoas coletivas é avaliada, designadamente, pelas seguintes circunstâncias:

a) Perigo criado ou dano causado às condições de actuação do mercado segurador, à economia nacional ou aos contratantes ou beneficiários dos produtos comercializados;

b) Carácter ocasional ou reiterado da infracção;

c) Corresponder à violação de quaisquer normas relativas a algum dos seguros obrigatórios em vigor;

d) Actos de ocultação, na medida em que dificultem a descoberta da infracção ou a adequação e eficácia das sanções aplicáveis;

e) Actos da pessoa colectiva destinados a, por sua iniciativa, reparar os danos ou obviar aos perigos causados pela infracção.

3. Para os agentes individuais, além das circunstâncias correspondentes às enumeradas no número anterior, atende -se ainda, designadamente, às seguintes:

a) Nível de responsabilidade do infractor na seguradora ou resseguradora;

b) Conduta anterior do infractor;

c) Benefício económico, ou intenção de o obter, do próprio, do cônjuge, de parente ou de afim até ao terceiro grau, directo ou por intermédio de empresas em que, directa ou indirectamente, detenham uma participação;

d) Actos de ocultação que dificultem a descoberta da infracção ou a adequação e eficácia das sanções aplicáveis; e

e) Adopção voluntária de comportamento destinado a reparar os danos ou obviar aos perigos causados pela infracção.

4. A atenuação decorrente da reparação do dano ou da redução de perigo, quando realizada pelo ente colectivo, comunica-se a todos os agentes individuais, ainda que não tenham pessoalmente contribuído para eles.

5. A multa deve, sempre que possível, exceder o benefício económico que o agente ou a pessoa que fosse seu propósito beneficiar tenham retirado da prática da infracção.

6. Sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º, se o dobro do benefício económico exceder o limite máximo da multa aplicável, este é elevado àquele valor.

Artigo 211.º

(Atenuação especial da sanção)

1. A sanção pode ser especialmente atenuada quando existirem circunstâncias anteriores, contemporâneas ou posteriores à prática da transgressão que diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da sanção.

2. Para efeito do disposto no número anterior, são consideradas, entre outras, as circunstâncias seguintes:

a) Ter o agente actuado sob influência de ameaça grave ou sob ascendente de pessoa de quem dependa ou a quem deva obediência;

b) Ter havido actos demonstrativos de arrependimento sincero do agente, nomeadamente a reparação, até onde lhe era possível, dos danos causados;

c) Ter decorrido muito tempo sobre a prática da transgressão, mantendo o agente boa conduta.

3. Só pode ser tomada em conta uma única vez a circunstância que, por si mesma ou conjuntamente com outras circunstâncias, der lugar a uma atenuação especialmente prevista neste artigo.

4. Sempre que houver lugar à atenuação especial da sanção, o respectivo limite máximo é reduzido até um terço e o limite mínimo reduzido para 12 UCFs.

5. A sanção especialmente atenuada que tiver sido em concreto fixada é passível de substituição, incluída a suspensão, nos termos gerais.

Artigo 212.º

(Dispensa da sanção)

Quando a transgressão for menos grave pode o arguido ser declarado culpado mas não lhe ser aplicada qualquer sanção, se:

- a) A ilicitude do facto e a culpa do agente forem diminutas;
- b) O dano tiver sido reparado; e
- c) À dispensa de sanção se não opuserem razões de prevenção.

Artigo 213.º

(Reincidência)

1. Será punido como reincidente quem praticar transgressão prevista no presente diploma, depois de ter sido condenado por decisão definitiva ou transitada em julgado pela prática anterior de transgressão nele igualmente prevista, desde que não se tenham completado dois anos sobre essa sua prática.

2. Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo da multa aplicável são elevados em um terço.

Artigo 214.º

(Direito de audição e defesa)

1. Não é permitida a aplicação de uma multa ou de uma sanção acessória sem antes se ter assegurado ao arguido a possibilidade de, num prazo de 15 dias úteis, se pronunciar sobre a transgressão que lhe é imputada e sobre a sanção ou sanções em que incorre.

2. A ARSEG pode prorrogar o prazo, por razões devidamente justificadas pelo arguido.

Artigo 215.º

(Pagamento voluntário)

1. É admissível, em qualquer altura do processo, mas sempre antes da decisão, o pagamento voluntário da multa, a qual será liquidada pelo mínimo, sem prejuízo das custas que forem devidas.

2. O pagamento voluntário da multa não exclui a possibilidade de aplicação de sanções acessórias.

Artigo 216.º

(Cumprimento do dever omitido)

1. Sempre que a transgressão resulte de omissão de um dever, a aplicação das sanções e o pagamento da multa não dispensam o infractor do seu cumprimento, se este ainda for possível.

2. No caso previsto no número anterior, a ARSEG ou o tribunal, conforme for aplicável, poderá ordenar ao agente que adopte as providências legalmente exigidas.

Artigo 217.º

(Concurso de infracções)

1. Salvo o disposto no número seguinte, se o mesmo facto constituir simultaneamente crime e transgressão, são os arguidos responsabilizados por ambas as infracções, instaurando-se, para o efeito, processos distintos, a decidir pelas respectivas autoridades competentes.

2. Sem prejuízo da responsabilidade por ambas as infracções, há lugar apenas ao procedimento criminal, quando o crime e a transgressão tenham sido praticados pelo mesmo arguido, através de um mesmo facto, violando interesses jurídicos idênticos, podendo o juiz penal aplicar as sanções, incluindo as acessórias, previstas para a transgressão em causa.

Artigo 218.º

(Concurso de transgressões)

1. O agente que tiver praticado várias transgressões é punido com uma multa cujo limite máximo resulta da soma das multas concretamente aplicadas às infracções em concurso.

2. A multa aplicável não pode exceder o dobro do limite máximo mais elevado das transgressões em concurso.

3. A multa a aplicar não pode ser inferior à mais elevada das multas concretamente aplicadas às várias transgressões.

Artigo 219.º

(Prescrição)

1. O procedimento pelas transgressões previstas no presente regime prescreve em cinco anos.

2. Porém, nos casos em que tenha havido ocultação dos factos que são objeto do processo de transgressão, o prazo de prescrição só corre a partir do conhecimento, por parte da ARSEG, desses factos.

3. Sem prejuízo de outras causas de suspensão ou de interrupção da prescrição, a prescrição do procedimento por transgressão suspende-se a partir da notificação do despacho que procede ao exame preliminar do recurso da decisão que aplique sanção até à notificação da decisão final do recurso.

4. Quando se trate de transgressão simples, a suspensão prevista no número anterior não pode ultrapassar 30 meses.

5. Quando se trate de transgressões graves ou muito graves, a suspensão prevista no n.º 3 não pode ultrapassar os cinco anos.

6. O prazo de prescrição das multas e sanções acessórias é de cinco anos a contar do dia em que a decisão administrativa se tornar definitiva ou do dia em que a decisão judicial transitar em julgado.

Artigo 220.º

(Processo e impugnação judicial)

1. O processamento das transgressões e a aplicação das multas e sanções acessórias previstas no presente capítulo competem à ARSEG, sendo aplicável o regime processual especial constante do anexo II da Lei n.º ____/2020, de __ de _____.

2. À impugnação judicial das decisões da ARSEG relativamente às transgressões previstas e puníveis nos termos deste capítulo é aplicável o regime processual especial constante do anexo II da Lei n.º ____/2020, de __ de _____.

Secção II

Ilícitos em especial

Artigo 221.º

(Transgressões simples)

São puníveis com multa de AKz: 1.000.000,00 (um milhão de Kwanzas) a AKz: 50.000.000,00 (cinquenta milhões de Kwanzas) e de AKz 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil Kwanzas) a AKz: 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de Kwanzas), consoante seja aplicada a pessoa singular ou colectiva, as seguintes transgressões:

- a) O incumprimento do dever de manter actualizado o registo electrónico dos contratos de seguro e das operações de capitalização previsto no artigo 15.º;
- b) O incumprimento do dever de requerimento à ARSEG do registo de acordos parassociais nos termos do artigo 51.º;
- c) O uso dos títulos ou das palavras previstas nos números 1 e 2 do artigo 21.º em firma ou denominação ou no exercício da respectiva actividade em violação do disposto nessas disposições;
- d) O incumprimento do dever de estabelecimento, do dever de monitorização ou do dever de divulgação de códigos de conduta nos termos previstos no artigo 65.º;
- e) A não submissão ou comunicação à ARSEG das alterações estatutárias nos termos previstos no presente regime;
- f) A violação do dever de conservação dos documentos pelos prazos legal ou regulamentarmente exigidos;
- g) O incumprimento do dever de envio à ARSEG, nos prazos fixados, da documentação determinada por lei ou por regulamentação, bem como da solicitada genericamente pela ARSEG;
- h) O incumprimento do dever de prestação à ARSEG, nos termos e prazos fixados, da informação determinada por lei ou por regulamentação, bem como da solicitada genericamente pela ARSEG;

- i) O incumprimento do dever de divulgação pública, nos prazos fixados, da informação determinada por lei ou por regulamentação;
- j) A inobservância de regras contabilísticas aplicáveis, determinadas por lei ou por regulamentação;
- k) O incumprimento ou o cumprimento deficiente de requisito ou dever fixado no âmbito do sistema de governação pelo presente regime e demais legislação aplicável às entidades sujeitas à supervisão da ARSEG ou respectiva regulamentação, que não seja considerado transgressão grave ou muito grave;
- l) O incumprimento ou o cumprimento deficiente de requisito ou dever fixado no âmbito da conduta de mercado pelo presente regime e demais legislação aplicável às entidades sujeitas à supervisão da ARSEG ou respectiva regulamentação, que não seja considerado transgressão grave ou muito grave;
- m) A violação dos demais preceitos imperativos do presente regime e da demais legislação aplicável às entidades sujeitas à supervisão da ARSEG.

Artigo 222.º

(Transgressões graves)

São puníveis com multa de AKz: 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil Kwanzas) a AKz: 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de Kwanzas) e de AKz 5.000.000,00 (cinco milhões de Kwanzas) a AKz: 500.000.000,00 (quinhentos milhões de Kwanzas), consoante seja aplicada a pessoa singular ou coletiva, as seguintes transgressões:

- a) A exploração de ramos, seguros ou operações sujeitas, nos termos da lei, à autorização, sempre que não for precedida desta;
- b) O incumprimento do dever de utilização de cláusulas ou apólices uniformes impostas nos termos do n.º 1 do artigo 13.º;
- c) A falta de comunicação à ARSEG, das condições gerais ou especiais das apólices de seguros obrigatórios ou respectivas alterações nos termos do n.º 2 do artigo 13.º;
- d) A celebração, por empresas de seguros, de contratos ou operações de capitalização de seguro legalmente proibidos;
- e) A subcontratação, pelas empresas de seguros ou de resseguros, de funções ou actividades em desrespeito das condições fixadas no presente regime e respectiva regulamentação;
- f) O incumprimento, pelas entidades sujeitas à supervisão da ARSEG, do dever de procederem ao registo inicial e alterações subsequentes, dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização, do auditor externo, do mandatário geral, dos directores de topo e das demais pessoas que dirijam efectivamente a empresa ou sejam responsáveis por função de gestão relevantes;
- g) A omissão de comunicação à ARSEG de que uma pessoa registada deixou de preencher os requisitos legalmente previstos;
- h) O incumprimento do dever de instituição ou do dever de manutenção de um sistema de gestão de riscos conforme ao disposto no presente regime e respectiva regulamentação;

- i) O incumprimento do dever de instituição ou do dever de manutenção de um sistema de controlo interno conforme ao disposto no presente regime e respectiva regulamentação;
- j) O incumprimento do dever de dispor de uma função de auditoria interna eficaz conforme ao disposto no presente regime e respectiva regulamentação;
- k) O incumprimento do dever de dispor de uma função actuarial eficaz conforme ao disposto no presente regime e respectiva regulamentação;
- l) O incumprimento do dever de nomeação de um actuário responsável ou do dever de garantia das condições necessárias a que o mesmo exerça as funções em conformidade com o exigido no presente regime e respectiva regulamentação;
- m) O incumprimento do dever de divulgação pública do relatório anual sobre a solvência e a situação financeira e respectivas actualizações conforme ao disposto no presente regime e respectiva regulamentação;
- n) O incumprimento ou o cumprimento deficiente de requisito ou dever fixado no âmbito das condições financeiras pelo presente regime e demais legislação aplicável às entidades sujeitas à supervisão da ARSEG ou respectiva regulamentação, quando precedido de determinação concreta desta autoridade;
- o) O incumprimento de um dos deveres inerentes à definição, difusão, divulgação, implementação e monitorização de uma política de tratamento dos tomadores de seguros, segurados, beneficiários e terceiros lesados, conforme ao disposto no artigo 123.º e respectiva regulamentação;
- p) O não acatamento das determinações da ARSEG em matéria de publicidade previstas no n.º 3 do artigo 124.º;
- q) O incumprimento do dever de instituição de uma função autónoma responsável pela gestão das reclamações dos tomadores de seguros, segurados, beneficiários e terceiros lesados, conforme ao disposto no artigo 125.º e respectiva regulamentação;
- r) O incumprimento do dever de designação do provedor do cliente e de garantia das condições necessárias a que o mesmo exerça as funções em conformidade com o disposto no artigo 126.º e respectiva regulamentação;
- s) O incumprimento ou o cumprimento deficiente de dever de informação ou esclarecimento para com o público em geral ou para com tomadores de seguros, segurados ou beneficiários de contratos de seguro ou de operações de capitalização;
- t) A comercialização ou celebração de contratos de seguro ou operações de capitalização com características manifestamente desajustadas face ao perfil dos respectivos tomadores de seguros ou segurados;
- u) A inobservância das disposições relativas à realização ou representação do capital social das empresas de seguros e de resseguros;
- v) A aquisição, directa ou indirecta, ou aumento de participação qualificada em empresa de seguros ou de resseguros sem comunicação prévia à ARSEG ou caso esta tenha deduzido oposição;
- w) O desrespeito pela inibição do exercício de direitos de voto;
- x) A transferência, total ou parcial, de carteira de empresa de seguros ou de resseguros sem a respectiva autorização;

y) O incumprimento de um dos deveres de notificação, comunicação ou informação à ARSEG previstos no artigo 164.º;

z) A omissão de submissão à ARSEG de um plano de recuperação ou de um plano de financiamento, quando obrigatório nos termos legais, que respeite o conteúdo mínimo previsto no presente regime;

aa) O incumprimento das medidas de recuperação determinadas pela ARSEG em situação de deterioração das condições financeiras, nos termos dos artigos 165.º a 173.º;

bb) O incumprimento do dever de manter um registo especial actualizado dos activos representativos das provisões técnicas em função da hipótese de liquidação conforme ao disposto no artigo 181.º;

cc) A omissão de entrega da documentação requerida pela ARSEG para o caso individualmente considerado;

dd) A falta ou deficiente prestação da informação requerida pela ARSEG para o caso individualmente considerado;

ee) A inobservância de regras contabilísticas aplicáveis, determinadas por lei ou por regulamentação, quando dela resulte prejuízo grave para o conhecimento da situação patrimonial e financeira da entidade em causa;

ff) A utilização de interpostas pessoas com a finalidade de atingir um resultado cuja obtenção directa implicaria a prática de transgressão simples ou grave.

Artigo 223.º

(Transgressões muito graves)

São puníveis com multa de AKz: 5.000.000,00 (cinco milhões de Kwanzas) a AKz: 300.000,00 (trezentos milhões de Kwanzas) e de AKz 10.000.000,00 (dez milhões de Kwanzas) a AKz: 800.000.000,00 (oitocentos milhões de Kwanzas), consoante seja aplicada a pessoa singular ou colectiva, as seguintes transgressões:

a) O exercício, pelas entidades sujeitas à supervisão da ARSEG, nos termos do presente regime, de actividades que não integrem o seu objecto social;

b) A realização fraudulenta do capital social;

c) A ocultação da situação de insuficiência financeira;

d) A falsificação da contabilidade;

e) A recusa ou obstrução ao exercício da actividade de inspecção pela ARSEG;

f) O impedimento ou obstrução ao exercício de supervisão pela ARSEG, designadamente por incumprimento, nos prazos fixados, das instruções ditadas no caso individual considerado, para cumprimento da lei e respectiva regulamentação;

g) Os actos de gestão ruínosa, praticados pelos membros dos órgãos sociais ou por quem exerça funções de mandatário geral, pelos directores de topo e demais pessoas que dirigem efectivamente a empresa, a fiscalizam ou são responsáveis por uma função de gestão relevante;

h) A prática, pelos detentores de participações qualificadas, de actos que impeçam ou dificultem de forma grave, a gestão sã e prudente da entidade participada;

i) O incumprimento ou o cumprimento deficiente de dever de informação ou esclarecimento, para com o público em geral ou para com tomadores de seguros,

segurados ou beneficiários de contratos de seguro ou operações de capitalização, que induza em conclusões erradas acerca da situação da empresa;

j) A prestação à ARSEG de informações falsas ou de informações inexatas susceptíveis de induzir em conclusões erradas de efeito idêntico ou semelhante ao que teriam informações falsas sobre o mesmo objecto;

k) O exercício de cargos ou funções em empresa de seguros ou de resseguros, em sociedade gestora de participações no sector dos seguros ou companhias financeiras mistas, em violação de proibições legais ou à revelia de oposição expressa da ARSEG;

l) A prática de actos de gestão relacionados com contratos de seguros ou operações de capitalização, com vista à obtenção de benefícios próprios ou para terceiros, em prejuízo dos interesses dos tomadores de seguro, segurados e beneficiários dos mesmos;

m) A utilização de interpostas pessoas com a finalidade de atingir um resultado cuja obtenção directa implicaria a prática de transgressão muito grave;

n) Os demais actos que prejudiquem gravemente a gestão sã e prudente da entidade.

Artigo 224.º

(Comparticipação)

1. Se vários agentes participam no facto, qualquer deles incorre em responsabilidade por transgressão mesmo que a ilicitude ou o grau de ilicitude do facto dependam de certas qualidades ou relações especiais do agente e estas só existam num dos participantes.

2. Cada participante é punido segundo a sua culpa, independentemente da punição ou do grau de culpa dos outros participantes.

3. É aplicável ao cúmplice a multa fixada para o autor, especialmente atenuada.

Artigo 225.º

(Dolo e negligência)

1. As transgressões previstas no presente regime são puníveis a título de dolo ou de negligência.

2. A negligência é punível com metade do valor dos limites máximos e mínimos da multa.

3. Em caso de atenuação da sanção à pessoa singular, nos termos previstos nos números anteriores, procede-se à graduação correspondente da sanção aplicável à pessoa colectiva.

Artigo 226.º

(Tentativa)

1. Há tentativa quando o agente pratica actos de execução de uma transgressão que decidiu cometer sem que esta chegue a consumir-se.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, são actos de execução:

- a) Os que preenchem um elemento constitutivo de um tipo de transgressão;
- b) Os que são idóneos a produzir o resultado típico;
- c) Os que, segundo a experiência comum e salvo circunstâncias imprevisíveis, são de natureza a fazer esperar que se lhes sigam actos das espécies indicadas nas alíneas anteriores.

3. A tentativa é punível com 1/3 dos limites máximos e mínimos da multa prevista para o ilícito consumado.

4. A tentativa não é punível quando o agente voluntariamente desiste de prosseguir na execução da transgressão, ou impede a consumação, ou, não obstante a consumação, impede a verificação do resultado não compreendido no tipo da transgressão.

5. Quando a consumação ou a verificação do resultado são impedidas por facto independente da conduta do desistente, a tentativa não é punível se este se esforça por evitar uma ou outra.

6. Em caso de comparticipação, não é punível a tentativa daquele que voluntariamente impede a consumação ou a verificação do resultado, nem daquele que se esforça seriamente por impedir uma ou outra, ainda que os comparticipantes prossigam na execução da transgressão ou a consumem.

7. Em caso de atenuação da sanção ao agente individual, nos termos previstos nos números anteriores, procede-se à graduação correspondente da sanção aplicável à pessoa colectiva.

Artigo 227.º

(Sanções acessórias)

1. Conjuntamente com as multas previstas nos artigos 221.º a 223.º podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

a) Apreensão e perda, a favor do Estado, do objecto da infracção e do benefício económico obtido pelo infractor através da sua prática;

b) Quando o agente seja pessoa singular, inibição do exercício de cargos sociais nas entidades sujeitas à supervisão da ARSEG, por um período até seis meses nos casos de transgressões simples, de seis meses a um ano nas situações de transgressões graves ou de um a três anos nos casos de transgressões muito graves;

c) Interdição total ou parcial de celebração de contratos com novos tomadores de seguros ou segurados, do ramo, modalidade, produto ou operação a que a transgressão respeita, por um período até três anos;

d) Interdição total ou parcial de celebração de novos contratos do ramo, modalidade, produto ou operação a que o ilícito respeita, por um período de seis meses a três anos;

e) Suspensão da concessão de autorizações para a gestão de novos fundos de pensões, por um período de seis meses a dois anos;

f) Suspensão do exercício do direito de voto atribuído aos sócios das entidades sujeitas à supervisão do ARSEG, por um período de seis meses a três anos; e

g) Publicação pela ARSEG da punição definitiva.

2. A publicação referida na alínea g) do número anterior é feita, em duas edições consecutivas, num jornal de difusão nacional, a expensas dos sancionados.

Artigo 228.º

(Direito subsidiário)

1. Em tudo o que não for contrário ao presente regime, aplicar-se-ão subsidiariamente, as normas do Código Penal, do Código de Processo Penal e demais legislação aplicável, no que respeita à fixação do regime processual das transgressões.

2. É excluída a aplicação, ainda que a título subsidiário, da Lei das Transgressões Administrativas.

ANEXO

(a que se refere o artigo 3.º do Regime Jurídico da Actividade Seguradora e Resseguradora)

Definições

Para efeitos do presente regime, considera -se:

1. «Actividade seguradora», o exercício regular dos actos relativos à aceitação e cumprimento de contratos de seguro, resseguro, micro-seguro e operações de seguro, bem como a prática de actos e contratos conexos ou complementares daqueles, nomeadamente os respeitantes a salvados, reedificação e reparação de prédios e de veículos, manutenção de postos clínicos e aplicação de provisões, reservas e capitais.
2. «Assistência», o compromisso de, mediante o pagamento de um prémio, proporcionar ajuda imediata ao beneficiário do contrato caso este se encontre em dificuldades em consequência de um acontecimento fortuito, nos casos e sob as condições definidas no contrato, podendo a ajuda ser em dinheiro ou em espécie, não cobrindo esta actividade os serviços de manutenção, conservação ou pós-venda, ou a simples indicação ou prestação de ajuda enquanto intermediário.
3. «Autoridades de supervisão», a Agência Angolana de Regulação e Supervisão de Seguros.
4. «Agente de seguros», mediador, pessoa singular ou sociedade comercial, que, em nome e representação da empresa de seguros ou do corretor que o houver designado, seja autorizado, nos termos do presente regime jurídico e demais disposições complementares, a fazer a prospecção e desenvolver toda a actividade tendente à realização de seguros, prestando assistência ao segurado em tudo o que se relacione com o contrato de seguro celebrado, podendo ainda, mediante respectivo acordo com a empresa de seguros, efectuar a cobrança de prémios.
5. «Apólice de seguro», documento que titula o contrato celebrado entre o tomador do seguro e a empresa de seguros, donde constam as respectivas condições gerais, especiais (se as houver) e particulares acordadas.

6. «Beneficiário», pessoa singular ou colectiva a favor de quem reverte a prestação da empresa de seguros, decorrente de um contrato de seguro.
7. «Cedente», a empresa de seguros que contrata operação de resseguro ou o ressegurador que contrata operação de retrocessão.
8. «Contrato de seguro», acordo pelo qual a empresa de seguros ou micro-seguradora se obriga, em contrapartida do pagamento de um prémio e para o caso de se produzir o evento cuja verificação é objecto de cobertura, a indemnizar, nos termos e dentro dos limites convencionados, o dano produzido ao segurado ou a satisfazer um capital, uma renda ou outras prestações nele previstas.
9. «Corretagem de resseguro», a colocação de negócio de resseguro feita por corretor em nome e representação da empresa de seguros cedente, para a respectiva cessionária.
10. «Corretagem de seguros», mediação de seguros que consiste no estabelecimento de ligação entre os tomadores de seguros, segurados e as empresas de seguros, em que o respectivo mediador tem a liberdade de escolha e preparação dos respectivos contratos, presta assistência a esses mesmos contratos, bem como realiza estudos e consultorias ou emite pareceres técnicos sobre seguros.
11. «Corretor de resseguro», mediador, sob forma de sociedade comercial, que, nos termos do presente regime jurídico e demais disposições complementares, se encontra devidamente autorizado para o exercício da corretagem de resseguro, desenvolvendo a sua actividade de forma independente em nome e no interesse da respectiva seguradora cedente.
12. «Corretor de seguros», mediador, sob forma de sociedade comercial, que, nos termos do presente regime jurídico e demais disposições complementares, se encontra devidamente autorizado para o exercício da corretagem de seguros, desenvolvendo a sua actividade de forma independente em nome e no interesse legítimo dos respectivos tomadores de seguros e segurados. Este mediador recomenda livremente ao tomador de seguro, de acordo com os critérios de conveniência deste, os contratos a celebrar e as empresas de seguro em que melhor podem ser colocados.
13. «Co-seguro», negócio do seguro directo que consiste na assunção conjunta de um risco por várias empresas de seguros, designadas co-seguradoras, de entre as quais uma é a líder, sem que haja responsabilidade solidária entre elas, através de um contrato de seguro único, com as mesmas garantias e período de duração e com um prémio global.
14. «Empresa de seguros», a empresa que tenha recebido uma autorização administrativa para o exercício da actividade seguradora.
15. «Empresa de resseguros», a empresa que tenha recebido uma autorização administrativa para o exercício da actividade resseguradora.
16. «Estorno», a devolução ao tomador do seguro de uma parte do prémio de seguro anteriormente pago.
17. «Funções de gestão relevantes»:
 - a) As funções de gestão de riscos, de verificação do cumprimento, de auditoria interna e actuarial;

- b) Outras funções que confirmam influência significativa na gestão da empresa de seguros ou de resseguros e que esta ou a ARSEG como tal qualifiquem, atendendo à natureza, dimensão e complexidade dos riscos inerentes à respectiva actividade;
18. «Funções e actividades operacionais fundamentais ou importantes», as funções essenciais ao funcionamento da empresa e, sem as quais, a empresa fica impossibilitada de prestar os seus serviços aos tomadores de seguros;
 19. «Resseguro», a actividade que consiste na aceitação de riscos cedidos por uma empresa de seguros ou de reaseguros, ou por uma empresa de seguros ou de resseguros de um país estrangeiro;
 20. «Sucursal», a agência, sucursal, delegação ou outra forma local de representação de uma empresa de seguros ou de resseguros situada no território de um país estrangeiro, sendo como tal considerada qualquer presença permanente em Angola, mesmo que exercida através de um simples escritório gerido por pessoal da própria empresa ou por uma pessoa independente mas mandatada para agir permanentemente em nome da empresa como o faria uma agência;
 21. «Índice de sinistralidade bruta», relação entre indemnizações brutas e prémios brutos processados no mesmo exercício económico, incluindo-se naquelas as provisões para sinistros.
 22. «Margem de solvência», é definida no duplo aspecto:
 - a) margem de solvência disponível – corresponde (i) ao património da empresa de seguros, livre de toda e qualquer obrigação previsível e deduzido dos elementos incorpóreos, tratando-se de empresas de seguros com sede na República de Angola; e (ii) aos activos, livres de toda e qualquer obrigação e deduzido os elementos incorpóreos, tratando-se de sucursais de empresas de seguros com sede no exterior; e
 - b) margem de solvência exigida – corresponde à garantia financeira a observar obrigatoriamente pela seguradora, tendo em atenção a dimensão das responsabilidades assumidas por contratos de seguro, calculada de acordo com o definido legal e regulamentarmente.
 23. «Mediação de seguros» ou, abreviadamente, mediação – a actividade profissional que consiste no exercício regular de prospecção de mercado ou de actos tendentes à realização de contratos e operações de seguro, bem como na prestação de assistência aos mesmos contratos já celebrados.
 24. «Micro-seguradora», entidade que tem por objecto social exclusivo a exploração da actividade seguradora restrita, operando na área do micro-seguro.
 25. «Micro-seguro», actividade que consiste na assunção de riscos, essencialmente em operações de reduzida e média dimensão, visando a protecção da população de baixa renda contra riscos específicos, em troca de pagamentos regulares de prémios proporcionais à probabilidade e custo do risco envolvido.
 26. «Operação de “Fronting”», negócio aceite por entidade habilitada ao exercício da actividade seguradora (cedente) com a intenção prévia de o passar total ou substancialmente a outra seguradora ou resseguradora (cessionária).
 27. «Operador do micro-seguro», micro-seguradora e qualquer seguradora que opera no mercado do micro-seguro.

28. «Operações de seguro», operações que, não revestindo a tipicidade própria de um contrato de seguro, são exploradas segundo princípios de capitalização e podem ser geridas por uma seguradora, designadamente as operações de capitalização e a gestão de fundos de pensões.
29. «Participação nos resultados», direito contratualmente definido de o tomador do seguro ou o segurado beneficiar de parte dos resultados técnicos e ou financeiros gerados por contratos de seguro ou operações de capitalização, regra geral no ramo «Vida».
30. «Participação qualificada», a participação em que um accionista, directa ou indirectamente, detenha, pelo menos, 20% do capital social ou dos direitos de voto da instituição seguradora participada ou, por qualquer outra forma, tenha a possibilidade de exercer uma influência significativa na respectiva gestão, sendo equiparados aos direitos de voto detidos pelo participante:
 - a) Os detidos por cônjuge não separado judicialmente, seja qual for o regime de bens, os detidos por descendentes menores e os detidos por sociedades controladas pelo participante ou controladas pelas pessoas anteriormente referidas;
 - b) Os detidos por outras pessoas ou entidades, em nome próprio ou alheio, mas por conta do participante;
 - c) Os detidos por terceiro em virtude de um acordo celebrado com o participante ou com uma das empresas por ele controladas, pelo qual:
 - (i) O terceiro fique obrigado a adoptar, através do exercício concertado dos respectivos direitos de voto, uma política comum em relação à gestão da instituição seguradora; ou
 - (ii) Se preveja uma transferência provisória dos direitos de voto.
 - d) Os que sejam inerentes a acções do participante entregues em garantia, excepto quando o credor detiver esses direitos e declarar a intenção de os exercer, caso em que os referidos direitos de voto são considerados como próprios do credor;
 - e) Os que sejam inerentes às acções de que o participante tenha o usufruto;
 - f) Os que, por força de um acordo, o participante, ou uma das outras pessoas ou entidades referidas nas subalíneas anteriores, tenham o direito de adquirir, por sua exclusiva iniciativa;
 - g) Os que sejam inerentes às acções depositadas junto do participante e que este possa exercer como entender na ausência de instruções específicas dos respectivos detentores.
31. «População de baixa renda», grupo de pessoas cujo rendimento per capita não ultrapassa o valor do salário mínimo nacional e os que residem em zonas rurais com elevado índice de pobreza.
32. «Prémio de seguro ou simplesmente prémio», prestação pecuniária, salvo cláusula em contrário, efectuada pelo tomador de seguro à seguradora para as coberturas ou benefícios ou reparações garantidos numa apólice, como contrapartida do risco assumido pela mesma seguradora.
33. «Prémio bruto», prémio directo antes da dedução do prémio cedido ou prémio de resseguro antes do prémio retrocedido.

34. «Prémio cedido», porção do prémio que a empresa de seguros transfere para uma resseguradora.
35. «Prémio líquido», prémio directo após dedução do prémio cedido ou de resseguro após dedução do prémio retrocedido.
36. «Prémio retrocedido», prémio que uma resseguradora cede a outra resseguradora.
37. «Provisões técnicas», valores que, nos termos legais, as entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora devem prudente e adequadamente calcular e manter a qualquer momento, para garantia do cumprimento dos compromissos decorrentes dos respectivos contratos de seguro.
38. «Ramo de seguro», qualquer ramo, grupo ou grupos de ramos estabelecidos na tabela de ramos de seguros, nos termos do respectivo diploma regulamentar do presente regime jurídico.
39. «Relação de controlo ou de domínio», a relação que se dá entre uma pessoa singular ou colectiva e uma sociedade quando a pessoa em causa se encontre numa das seguintes situações:
- a) detenha a maioria dos direitos de voto, considerando-se equiparados aos direitos de voto da participante os direitos de qualquer outra sociedade que com ela se encontre numa relação de grupo;
 - b) seja sócia da sociedade e tenha o direito de designar ou de destituir mais de metade dos membros do órgão de administração e do órgão de fiscalização;
 - c) possa exercer influência dominante sobre a sociedade, por força de contrato ou de cláusula dos estatutos desta;
 - d) seja sócia da sociedade e controle por si só, em virtude de acordo concluído com outros sócios desta, a maioria dos direitos de voto; e
 - e) detenha uma participação não inferior a 20% do capital da sociedade, desde que exerça efectivamente sobre esta uma influência dominante ou se encontrem ambas sob direcção única.
40. «Relação de grupo», relação que se estabelece entre duas ou mais pessoas singulares ou colectivas que constituam uma única entidade do ponto de vista do risco assumido, por estarem de tal forma ligadas que, na eventualidade de uma delas deparar com problemas financeiros, a outra ou todas as outras terão, provavelmente, dificuldades em cumprir com as suas obrigações.
- Com excepção das empresas públicas ou de outra natureza controladas pelo Estado, considera-se que existe esta relação de grupo, nomeadamente, quando:
- a) haja relação de domínio de uma sobre a outra ou sobre as outras;
 - b) existam accionistas ou associados comuns, que exerçam influência nas sociedades em questão;
 - c) existam administradores comuns; e
 - d) haja interdependência comercial directa que não possa ser substituída a curto prazo.
41. «Resseguro», o contrato pelo qual uma empresa de seguros faz segurar, por sua vez, parte dos riscos que assume.
42. «Retrocessão», operação de transferência de riscos de resseguro de empresas de resseguro para empresas de resseguro ou de empresas de resseguro para empresas de seguros locais.

43. «Risco», acontecimento prejudicial, futuro, incerto e não dependente da vontade do segurado, contra cuja ocorrência se pretende cobrir.
44. «Segurado», pessoa, singular ou colectiva, no interesse da qual o contrato é celebrado ou a pessoa (pessoa segura) cuja vida, saúde ou integridade física se segura.
45. «Seguro», proveito ou benefício resultante de um acordo por virtude do qual uma parte (segurador) se obriga a providenciar à outra (segurado) um pagamento ou remuneração ou qualquer outra prestação, no caso de destruição ou prejuízo, ou dano a uma pessoa especificada ou coisa na qual o outro possui um interesse.
46. «Seguro de acidentes pessoais», aquele que cobre o risco da verificação de lesão corporal, incapacidade temporária, invalidez permanente total ou parcial ou morte da pessoa segura, por causa súbita, externa e imprevisível.
47. «Seguro de caução ou seguro-caução», aquele que cobre, directa ou indirectamente, o risco de incumprimento ou atraso no cumprimento das obrigações que, por lei ou convenção, sejam susceptíveis de caução, fiança ou aval.
48. «Seguro de crédito», aquele que garante o pagamento ao credor do valor remanescente da dívida do mutuário em caso de morte ou de ocorrência de circunstâncias anormais que obstem ao cumprimento da respectiva obrigação pecuniária, nos termos convencionados na correspondente apólice.
49. «Seguro de doença», aquele em que a empresa de seguros cobre os riscos relacionados com a saúde ou a prevenção de doença da pessoa segura, realizando a prestação contratualmente acordada.
50. «Seguro de grupo», seguro de um conjunto de pessoas ligadas entre si e ao tomador do seguro por um vínculo ou interesse comum.
51. «Seguro de grupo contributivo», seguro de grupo em que os segurados contribuem no todo ou em parte para o pagamento do prémio de seguro;
52. «Seguro de grupo não contributivo», seguro de grupo em que o tomador do seguro contribui na totalidade para o pagamento do prémio de seguro.
53. «Seguro individual»:
 - a) seguro efectuado relativamente a uma pessoa, podendo o contrato incluir no âmbito de cobertura o agregado familiar ou um conjunto de pessoas que vivam em economia comum; e
 - b) seguro efectuado conjuntamente sobre duas ou mais pessoas.
54. «Seguro de incêndio», aquele em que a empresa de seguros obriga-se, dentro dos limites estabelecidos na lei e no contrato, a indemnizar os danos produzidos por incêndio no objecto seguro.
55. «Seguro de pessoas», aquele que respeita à vida, saúde e integridade física de uma pessoa ou de um grupo de pessoas, identificadas no contrato.
56. «Seguro de vida», aquele que cobre um risco relacionado com a morte ou sobrevivência da pessoa segura, incluindo os seguros que garantem a capitalização de poupanças a médio ou longo prazo, incluindo nestas últimas modalidades seguros com garantia de capital e/ou rendimento e seguros em que os tomadores assumem o risco dos investimentos, que representam geralmente mais de 80% do volume de prémios do ramo Vida.

57. «Seguro directo», seguro contratado entre a empresa de seguro ou micro-seguradora e o tomador do seguro.
58. «Seguro pecuário», aquele que garante uma indemnização calculada sobre o montante de danos verificados em determinado tipo de animais.
59. «Seguro de responsabilidade civil», aquele pelo qual a empresa de seguros obriga-se, dentro dos limites estabelecidos na lei e no contrato, a cobrir o risco de constituição no património do segurado de uma obrigação de indemnizar terceiros, com referência a danos produzidos por um evento previsto no contrato e por cujas consequências ele seja civilmente responsável.
60. «Seguro de roubo», aquele em que o segurador se obriga, dentro dos limites da lei e do contrato, a indemnizar os danos derivados da apropriação ilegítima ou da simples tentativa de apropriação ilegítima por parte de terceiros, das coisas seguras.
61. «Seguro de transporte de coisas», aquele que cobre riscos relativos ao transporte de coisas por via terrestre, fluvial, lacustre ou aérea, nos termos previstos no contrato.
62. «Sinistralidade anormal», aquela em que:
 - a) nos ramos gerais o índice de sinistralidade bruta de qualquer seguradora seja superior em, pelo menos, 50% ao índice de sinistralidade bruta do conjunto das empresas de seguros que operem naqueles ramos; e
 - b) no ramo «Vida» se verifique desvios substanciais aos valores das tabelas actuariais adoptadas por qualquer seguradora a explorar esse ramo.
63. «Sinistro», a realização, total ou parcial, do risco previsto no contrato de seguro, isto é, qualquer evento susceptível de fazer funcionar as coberturas de uma apólice.
64. «Sucursal», estabelecimento principal, na República de Angola, de uma seguradora ou resseguradora com sede no exterior ou estabelecimento, no exterior, de uma seguradora ou resseguradora com sede na República de Angola que, desprovido de personalidade jurídica, efectua directamente operações inerentes à actividade da sede.
65. «Tomador do seguro», a pessoa singular ou colectiva que, por sua conta ou por conta de uma ou várias pessoas, celebra o contrato de seguro com a empresa de seguros, sendo responsável pelo pagamento do prémio.
66. «Valor de redução», montantes ou importâncias seguros redefinidos em função de uma situação contratualmente prevista, designadamente no ramo «Vida», interrupção ou falta do pagamento do prémio de seguro, sem resolução nem resgate, da apólice, redefinindo um novo nível do capital seguro.
67. «Valor de referência», valor em função do qual se definem, num determinado momento do contrato, as importâncias seguras, nomeadamente no ramo «Vida» a modalidade de seguro em que o valor do capital fica ligado a um fundo de investimento.
68. «Valor de resgate», montante entregue ao tomador do seguro em caso de cessação antecipada do contrato ou operação do ramo «Vida», nas condições e modalidades em que tal se encontra contratualmente previsto.

ANEXO II

(a que se refere o artigo 2.º)

Regime Processual Aplicável aos Crimes Especiais do Sector Segurador e dos Fundos de Pensões e às Transgressões cujo Processamento compete à Agência Angolana de Regulação e Supervisão de Seguros

CAPÍTULO I Ilícito penal

Artigo 1.º

(Aquisição da notícia do crime)

1. A notícia do crime de prática ilícita de actos ou operações de seguros, de capitalização, de resseguros ou de gestão de fundos de pensões adquire-se por conhecimento próprio da Agência Angolana de Regulação e Supervisão de Seguros (ARSEG), por intermédio dos órgãos de polícia criminal ou mediante denúncia.

2. As pessoas ou entidades sujeitas à supervisão da ARSEG, as autoridades judiciárias, entidades policiais ou funcionários que, no exercício da sua actividade ou função, tenham conhecimento de factos que possam vir a ser qualificados como crime de prática ilícita de actos ou operações de seguros, de capitalização, de resseguros ou de gestão de fundos de pensões informam imediatamente a ARSEG.

3. A denúncia prevista no número anterior pode ser apresentada por qualquer meio idóneo para o efeito, sendo confirmada por escrito, a pedido da ARSEG, sempre que este não seja o meio adoptado inicialmente.

4. A pessoa ou entidade que apresente à ARSEG uma denúncia nos termos deste artigo fica impedida de revelar tal facto ou qualquer outra informação sobre a mesma a clientes ou a terceiros, não podendo ser responsabilizada pelo cumprimento desse dever de sigilo e pela denúncia que não seja feita de má-fé.

5. Não pode ser revelada a identidade de quem subscreve a denúncia ou fornece as informações previstas neste artigo, nem a identificação da entidade para quem essa pessoa trabalha, excepto se a quebra desse regime de segredo for determinada por juiz ou em casos previstos na lei.

Artigo 2.º

(Averiguações preliminares)

1. Obtido o conhecimento de factos que possam vir a ser qualificados como crime de prática ilícita de actos ou operações de seguros, de capitalização, de resseguros ou de gestão de fundos de pensões, pode a ARSEG determinar a abertura de um processo de averiguações preliminares.

2. As averiguações preliminares compreendem o conjunto de diligências necessárias para apurar a possível existência de um crime de prática ilícita de actos ou operações de seguros, de capitalização, de resseguros ou de gestão de fundos de pensões.

3. As averiguações preliminares são desenvolvidas sem prejuízo dos poderes de supervisão da ARSEG.

Artigo 3.º

(Competência)

O processo de averiguações é iniciado e dirigido pelo conselho de administração da ARSEG, sem prejuízo das regras internas de distribuição de competências e das delegações genéricas de competência nos respectivos serviços.

Artigo 4.º

(Prerrogativas da Agência Angolana de Regulação e Supervisão de Seguros)

1. Para efeito do disposto nos artigos anteriores, a ARSEG pode, sem prejuízo do disposto na legislação reguladora das Revistas, Buscas e Apreensões, solicitar:

- a) À quaisquer pessoas ou entidades os esclarecimentos, informações, documentos, independentemente da natureza do seu suporte, e objectos necessários à averiguação da notícia de crime de prática ilícita de actos ou operações de seguros, de capitalização, de resseguros ou de gestão de fundos de pensões, as quais os devem facultar no prazo para o efeito fixado;
- b) Colaboração de qualquer autoridade, das entidades policiais e das organizações de polícia criminal;
- c) Ao Magistrado do Ministério Público ou juiz competentes a busca e apreensão, congelamento e inspecção de quaisquer documentos, independentemente da natureza do seu suporte, valores ou objectos, na medida em que se revelem necessários à averiguação da notícia de crime de prática ilícita de actos ou operações de seguros, de capitalização, de resseguros ou de gestão de fundos de pensões;
- d) Ao Magistrado do Ministério Público ou juiz competentes que procedam à selagem de objectos não apreendidos nas instalações de pessoas e entidades sujeitas à sua supervisão, na medida em que se revelem necessários à averiguação da possível existência da notícia de crime de prática ilícita de actos ou operações de seguros, de capitalização, de resseguros ou de gestão de fundos de pensões;
- e) Ao juiz competente que autorize as entidades prestadoras de serviços de telecomunicações, de rede fixa ou de rede móvel, ou os operadores de serviços de Internet, o fornecimento de registos de contactos telefónicos e de

transmissão de dados existentes.

2. Em caso de urgência ou perigo pela demora, a ARSEG pode proceder à prática dos actos referidos na alínea c) e d), à excepção das buscas e apreensões em escritório de advogados, incluindo a apreensão e congelamento de valores, independentemente do local ou da instituição em que os mesmos se encontrem.

3. No caso do número anterior, as diligências efectuadas devem ser submetidas à homologação do Ministério Público ou do Juiz competente, conforme o caso, no prazo de 48 horas, sob pena de ineficácia.

4. A autorização para obtenção dos registos, a que se refere a alínea e) do número 1, deve ser concedida no prazo de 5 dias.

5. Considera-se autorizada a obtenção dos registos, se a autorização não for recusada pelo juiz competente no prazo estabelecido no número anterior.

Artigo 5.º

(Encerramento do processo de averiguações)

1. Concluído o processo de averiguações preliminares e obtida a notícia de um crime, a ARSEG remete os elementos relevantes à autoridade judiciária competente.

2. A ARSEG pode constituir-se assistente no âmbito dos processos penais por crime especial do sector segurador e dos fundos de pensões, bem como nos casos em que, por força de concurso de crime e transgressão, a competência caiba aos tribunais.

Artigo 6.º

(Notificação à Agência Angolana de Regulação e Supervisão de Seguros)

As decisões tomadas ao longo dos processos por crime especial do sector segurador e dos fundos de pensões são notificadas à ARSEG.

Artigo 7.º

(Divulgação da decisão)

As decisões judiciais relativas a crime especial do sector segurador e dos fundos de pensões são divulgadas pela ARSEG nos termos do n.º 1 do artigo 29.º

CAPÍTULO II

Ilícitos transgressionais

Secção I

Disposições gerais

Artigo 8.º

(Âmbito)

Salvo regime especial, o presente regime aplica-se às transgressões cujo processamento e correspondente aplicação de multas e sanções acessórias competem à ARSEG.

Artigo 9.º

(Autoridades competentes em processo criminal)

1. Quando se verifique concurso de crime e transgressão, ou quando, pelo mesmo facto, uma pessoa deva responder a título de crime e outra a título de transgressão, o processamento da transgressão cabe às autoridades competentes para o processo criminal.

2. Se estiver pendente um processo na ARSEG, devem os autos ser remetidos à autoridade competente nos termos do número anterior.

3. Quando, nos casos previstos nos números 1 e 2, o Ministério Público arquivar o processo criminal, mas entender que subsiste a responsabilidade pela transgressão, remeterá o processo à ARSEG.

4. A decisão do Ministério Público sobre se um facto deve ou não ser processado como crime vincula a ARSEG.

5. Quando o Ministério Público acusar pelo crime, a acusação abrangerá também a transgressão.

6. No caso referido no n.º 1, a aplicação da multa e das sanções acessórias cabe ao juiz competente para o julgamento do crime.

7. Se o processo couber às autoridades competentes para o processo criminal:

- a) A ARSEG é obrigada a dar-lhes toda a colaboração;
- b) A ARSEG pode consultar os autos, bem como examinar os objectos apreendidos, que serão enviados para exame a seu pedido;
- c) A acusação que diga respeito à transgressão deve ser comunicada à ARSEG;
- d) A ARSEG será ouvida pelo Ministério Público se este arquivar o processo.

Artigo 10.º

(Processo por transgressão e processo criminal)

1. O tribunal não está vinculado à apreciação do facto como transgressão, podendo, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, converter o processo em processo criminal.

2. A conversão do processo determina a interrupção da instância e a instauração da instrução preparatória aproveitando-se, na medida do possível, as provas já produzidas.

3. O tribunal poderá apreciar como transgressão uma infracção que foi acusada como crime.

4. Se o tribunal só aceitar a acusação a título de transgressão, o processo passará a obedecer aos preceitos deste diploma.

5. Se o mesmo processo versar sobre crimes e transgressões, havendo infracções que devam apenas considerar-se como transgressões, aplicam-se, quanto a elas, a alínea b) do n.º 7 do artigo 9.º, os números 1 e 2 do artigo 24.º e o artigo 43.º.

6. Quando, nos casos previstos no número anterior, se interpuser simultaneamente recurso em relação à transgressão e ao crime, os recursos subirão juntos.

7. O recurso subirá nos termos do Código de Processo Penal, não dependendo o recurso relativo à transgressão dos pressupostos do artigo 47.º.

Artigo 11.º

(Envio do processo ao Ministério Público)

1. A ARSEG remeterá o processo ao Ministério Público sempre que considere que a infracção constitui um crime.
2. Se o Ministério Público considerar que não há lugar para a responsabilidade criminal, devolverá o processo à ARSEG.

Artigo 12.º

(Recolha de elementos)

1. Quando se revele necessário às averiguações ou à instrução do processo, a ARSEG pode:
 - a) Efectuar buscas a quaisquer locais;
 - b) Proceder à apreensão de quaisquer documentos e equipamentos independentemente da natureza do seu suporte e do local ou instituição em que os mesmos se encontrem;
 - c) Requerer, de modo devidamente fundamentado, ao juiz competente que autorize as entidades prestadoras de serviços de telecomunicações, de rede fixa ou de rede móvel, ou os operadores de serviços de Internet o fornecimento de registos de contactos telefónicos e de transmissão de dados existentes, aplicando-se o disposto nos números 4 e 5 do artigo 4.º.
2. Quaisquer pessoas ou entidades devem, no prazo para o efeito fixado, prestar à ARSEG os esclarecimentos, informações, bem como entregar todos os documentos, independentemente da natureza do seu suporte, e objectos, na medida em que os mesmos se revelem necessários à instrução dos processos da sua competência.
3. No processo de aplicação de multas e sanções acessórias, a ARSEG goza dos mesmos direitos e está submetida aos mesmos deveres das entidades competentes para o processo criminal, sempre que o contrário não resulte do presente regime.

Artigo 13.º

(Colaboração com a Agência Angolana de Regulação e Supervisão de Seguros)

No decurso da investigação ou da instrução, a ARSEG pode solicitar, às entidades policiais e a quaisquer outros serviços públicos ou autoridades, a colaboração ou auxílio necessário para a realização das finalidades do processo.

Artigo 14.º

(Medidas cautelares)

1. Quando se revele necessário à salvaguarda da eficaz averiguação ou instrução do processo ou à protecção dos intervenientes no mercado segurador, ressegurador e de fundos de pensões, a ARSEG pode determinar uma das seguintes medidas, ainda que se verifique concurso de crime e transgressão:
 - a) Suspensão preventiva de alguma ou algumas actividades ou funções exercidas pelo agente da prática ilícita;
 - b) Sujeição do exercício de funções ou actividades a determinadas condições, necessárias para esse exercício;

c) Apreensão e congelamento de valores independentemente do local ou instituição em que os mesmos se encontrem;

d) Apreensão, inspecção ou selagem de objectos, independentemente do local ou instituição em que os mesmos se encontrem.

2. A aplicação das medidas cautelares a que se refere o número anterior deve ser precedida da audição do agente, o qual dispõe, para o efeito, de cinco dias úteis após ter sido notificado pela ARSEG.

Secção II

Processo de transgressão

Artigo 15.º

(Iniciativa e instrução)

1. O processo iniciar-se-á officiosamente, mediante participação das autoridades policiais ou fiscalizadoras ou ainda mediante denúncia particular.

2. A ARSEG procederá à sua investigação e instrução, finda a qual é deduzida acusação nos termos do artigo seguinte, determinada a aplicação de processo de transacção nos termos do artigo 22.º ou arquivado o processo, se não tiverem sido recolhidos indícios suficientes de ter sido cometida transgressão, ou de quem foram os seus agentes, ou se tiver sido recolhida prova bastante de não se ter verificado a transgressão, de o agente não a ter praticado ou de ser legalmente inadmissível o procedimento.

Artigo 16.º

(Acusação e defesa)

1. Na acusação são identificados os arguidos, os factos que lhes são imputados e as respectivas circunstâncias de tempo e lugar, bem como a lei que os proíbe e pune.

2. A acusação é notificada ao arguido e às entidades que, nos termos da lei, podem responder solidária ou subsidiariamente pelo pagamento da multa, sendo-lhes designado um prazo, entre 10 e 30 dias úteis, tendo em atenção o lugar da residência, sede ou estabelecimento permanente do arguido e a complexidade do processo, para, querendo, identificarem o seu defensor, apresentarem, por escrito, a sua defesa e oferecerem ou requererem meios de prova.

3. A ARSEG pode exigir a apresentação, em suporte informático editável das peças processuais apresentadas em suporte de papel.

4. Dos documentos apresentados como prova e redigidos em língua estrangeira pode ser exigida uma tradução certificada.

5. O arguido e as entidades referidas no n.º 2 não podem arrolar, cada um, mais de três testemunhas por cada transgressão, nem mais que 12 no total, devendo discriminar as que só devam depor sobre a situação económica e a sua conduta anterior e posterior aos factos, as quais não podem exceder o número de duas.

6. Os limites previstos nos números anteriores podem ser ultrapassados, mediante requerimento, devidamente fundamentado, desde que tal se afigure essencial

à descoberta da verdade, designadamente devido à excepcional complexidade do processo.

Artigo 17.º

(Segredo de justiça)

1. O processo de transgressão encontra-se sujeito a segredo de justiça até que seja proferida decisão administrativa.

2. A partir do momento em que é notificado para exercer o seu direito de defesa, o arguido pode:

a) Assistir aos actos processuais que tenham lugar e que lhe digam respeito, com excepção dos depoimentos de testemunhas e peritos, em que só se pode fazer representar por advogado;

b) Consultar os autos e obter cópias, extractos e certidões de quaisquer partes deles.

3. São aplicáveis ao processo de transgressão, com as devidas adaptações, as excepções previstas no Código de Processo Penal para o regime de segredo de justiça.

Artigo 18.º

(Notificações)

1. A notificação ao arguido da acusação ou de outro acto processual que lhe impute a prática de transgressão, bem como da decisão que lhe aplique multa, sanção acessória ou alguma medida cautelar, é feita por carta registada com aviso de recepção, endereçada à sede ou ao domicílio do arguido, ou pessoalmente, se necessário através de autoridades policiais.

2. Sempre que o arguido se recusar a receber a notificação, o agente certifica essa recusa, valendo o acto como notificação.

3. Na impossibilidade de se cumprir o n.º 1, a ARSEG promove a publicação da notificação em jornal da localidade da sede ou da última residência conhecida do arguido, ou no caso de aí não haver jornal, de não ser conhecida sede ou residência, ou de o arguido não ter sede ou residência no País, em jornal diário de larga difusão nacional.

4. As demais notificações podem ser feitas por telecópia ou para um endereço de correio electrónico indicado à ARSEG pelo arguido ou que conste da sua documentação oficial.

Artigo 19.º

(Testemunhas e peritos)

1. As testemunhas e os peritos são obrigados a obedecer à ARSEG quando forem solicitados a comparecer e a pronunciar-se sobre a matéria do processo.

2. Às testemunhas e aos peritos que não comparecerem no dia, hora e local designados para a diligência do processo, nem justificarem a falta no acto ou nos cinco dias úteis imediatos, a ARSEG poderá aplicar uma sanção pecuniária fixada em montante entre 150 UCFs e 1.150 UCFs e exigir a reparação dos danos causados pela não comparência.

3. O pagamento é efectuado no prazo de dez dias úteis a contar da notificação, sob pena de se proceder a cobrança coerciva.

4. Sem prejuízo do número seguinte, os depoimentos das testemunhas e peritos são registados em auto de declarações a assinar pelo depoente e por quem o tenha ouvido em representação da ARSEG.

5. Quando a ARSEG entender conveniente, pode proceder à gravação áudio ou audiovisual de declarações de qualquer testemunha ou perito, dispensando-se nesse caso a elaboração do auto previsto no número anterior.

6. Nos casos referidos no número anterior, não é obrigatória a transcrição dos depoimentos.

Artigo 20.º

(Ausência do arguido)

A falta de comparência do arguido não obsta a que o processo de transgressão siga os seus termos.

Artigo 21.º

(Procedimento de advertência)

1. Quando se verifique transgressão de natureza pouco grave, que constitua um acto ou omissão isolada, que não tenha lesado ou colocado em perigo os interesses dos tomadores de seguros, segurados ou beneficiários de contratos de seguros, dos portadores ou subscritores de operações de capitalização, ou dos associados, participantes ou beneficiários de fundos de pensões, nem cause prejuízos ao sistema financeiro ou à economia nacional, pode a ARSEG limitar-se a advertir o agente de que o comportamento detectado é desconforme às normas aplicáveis, não devendo ser repetido.

2. Quando a transgressão consista em irregularidade sanável, a ARSEG pode ainda advertir o agente para, no prazo que lhe fixar, sanar a irregularidade em que incorreu, com a indicação da infracção verificada e, se for caso disso, das medidas recomendadas, avisando-o de que o incumprimento das referidas medidas determina a instauração, ou se for caso disso, o prosseguimento do processo de transgressões influi na determinação da medida da multa.

3. Se o cumprimento da norma a que respeita a infracção for comprovável por documentos, o agente deve apresentá-los à ARSEG, no prazo por esta fixado.

4. A falta de sanção no prazo fixado determina a instauração ou o prosseguimento do processo de transgressão, sendo o desrespeito das medidas recomendadas ponderado pela ARSEG ou pelo tribunal, em caso de impugnação judicial, designadamente para efeitos de verificação da existência de conduta dolosa.

5. Sanada a irregularidade, o processo é arquivado e a advertência torna-se definitiva, como decisão condenatória, não podendo o mesmo facto voltar a ser apreciado como transgressão.

6. A advertência a que se refere o presente artigo é sempre registada.

Artigo 22.º

(Processo de transacção)

1. Quando a reduzida gravidade da transgressão e da culpa do agente o justificarem, pode a ARSEG, antes de acusar formalmente o arguido, comunicar-lhe a decisão de proferir uma admoestação ou de aplicar uma multa cuja medida concreta não exceda o sêxtuplo do limite mínimo da moldura abstractamente prevista para a transgressão, ou, havendo várias transgressões, uma multa única que não exceda 20 vezes o limite mínimo mais elevado das transgressões em concurso.

2. Pode, ainda, ser determinado ao arguido que adopte o comportamento legalmente exigido, dentro do prazo que a ARSEG determine para o efeito.

3. A decisão prevista no n.º 1 é escrita e contém a identificação do arguido, a descrição sumária dos factos imputados, a menção das disposições legais violadas e termina com a admoestação ou a indicação da multa concretamente aplicada.

4. O arguido é notificado da decisão e informado de que lhe assiste o direito de a recusar, no prazo de cinco dias, e da consequência prevista no número seguinte.

5. A recusa ou o silêncio do arguido neste prazo, o requerimento de qualquer diligência complementar, o incumprimento do disposto no n.º 2 ou o não pagamento da multa no prazo de dez dias após a notificação referida no número anterior determinam o imediato prosseguimento do processo de transgressão, ficando sem efeito a decisão referida nos números 1 a 3.

6. Tendo o arguido procedido ao cumprimento do disposto no n.º 2 e ao pagamento da multa que lhe tenha sido aplicada, a decisão torna-se definitiva, como decisão condenatória, não podendo o facto voltar a ser apreciado como transgressão.

7. Da decisão proferida no processo de transacção não cabe recurso gracioso.

8. No processo de transacção não são devidas custas.

Artigo 23.º

(Decisão)

1. Realizadas, oficiosamente ou a requerimento, as diligências pertinentes em consequência da apresentação da defesa, o processo, acompanhado de parecer sobre a matéria de facto e de direito, é apresentado ao conselho de administração da ARSEG, órgão ao qual cabe a decisão.

2. A decisão é notificada ao arguido e da mesma pode ser dado conhecimento ao denunciante ou reclamante, se o houver, mas apenas na parte relacionada com o objecto da denúncia ou reclamação e sem menção de factos cobertos pelo dever de segredo profissional da ARSEG.

Artigo 24.º

(Requisitos e notificação da decisão condenatória)

1. A decisão condenatória contém:

a) A identificação do arguido e dos eventuais participantes;

b) A descrição dos factos imputados e das provas obtidas, bem como das normas segundo as quais se pune e a fundamentação da decisão;

c) A sanção ou sanções aplicadas, com indicação dos elementos que contribuíram para a sua determinação e a condenação em custas;

d) A indicação dos termos em que a condenação pode ser impugnada judicialmente e se torna exequível nos termos do artigo 31.º;

e) A indicação de que, em caso de impugnação judicial, o juiz pode decidir mediante audiência ou, se o arguido, o Ministério Público e a ARSEG não se opuserem, mediante simples despacho.

2. A notificação contém, além dos termos da decisão, a advertência de que a multa deve ser paga no prazo de 15 dias úteis após o termo do prazo para a impugnação judicial, sob pena de se proceder à sua execução, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 31.º.

Artigo 25.º

(Suspensão da condenação)

1. A ARSEG pode suspender, total ou parcialmente, a execução da sanção, quando a transgressão não tenha lesado significativamente ou colocado em perigo grave os interesses dos tomadores de seguros, segurados ou beneficiários de contratos de seguros, dos portadores ou subscritores de operações de capitalização, ou dos associados, participantes ou beneficiários de fundos de pensões, ou causado prejuízos importantes ao sistema financeiro ou à economia nacional.

2. A suspensão pode ficar condicionada ao cumprimento de certas obrigações, designadamente as consideradas necessárias para a regularização de situações ilegais, à reparação de danos ou à prevenção de perigos.

3. O tempo de suspensão da condenação é fixado entre seis meses e dois anos, contando-se o seu início a partir da data em que se esgotar o prazo da impugnação judicial da decisão condenatória.

4. A suspensão não abrange custas.

5. Decorrido o tempo de suspensão sem que o arguido tenha praticado qualquer crime ou transgressão previstos na legislação aplicável, e sem que tenha violado as obrigações que lhe hajam sido impostas, fica a condenação sem efeito, salvo para efeitos do registo criminal, procedendo-se, no caso contrário, à execução da condenação.

Artigo 26.º

(Pagamento da multa)

1. A multa é paga no prazo de quinze dias a partir da data em que a decisão se tornar definitiva ou transitar em julgado, não podendo ser acrescida de quaisquer adicionais.

2. O pagamento deve ser feito contra recibo, cujo duplicado será entregue à ARSEG ou ao tribunal que tiver proferido a decisão.

3. Em caso de pagamento parcial, e salvo indicação em contrário do arguido, o pagamento será, por ordem de prioridades, levado à conta da multa e das custas.

4. Sempre que a situação económica o justifique, poderá a ARSEG ou o tribunal autorizar o pagamento da multa dentro de prazo que não exceda um ano.

5. Pode ainda a ARSEG ou o tribunal autorizar o pagamento em prestações, não podendo a última delas ir além dos dois anos subsequentes ao carácter definitivo ou ao trânsito em julgado da decisão e implicando a falta de pagamento de uma prestação o vencimento de todas as outras.

6. Dentro dos limites referidos nos números 4 e 5 e quando motivos supervenientes o justifiquem, os prazos e os planos de pagamento inicialmente estabelecidos podem ser alterados.

Artigo 27.º

(Destino das multas)

1. O produto de 10% das multas aplicadas às transgressões cujo processamento compete à ARSEG reverte a favor do Estado, através da Conta Única do Tesouro Nacional.

2. Para efeitos do número anterior, o valor remanescente das multas aplicadas reverte a favor da ARSEG.

Artigo 28.º

(Responsabilidade pelo pagamento)

1. As pessoas colectivas, ainda que irregularmente constituídas, respondem solidariamente pelo pagamento da multa em que sejam condenados pela prática de transgressões cujo processamento compete à ARSEG os membros dos seus órgãos sociais, quem exerça funções de mandatário geral, os directores de topo e demais pessoas que dirijam efectivamente a empresa, a fiscalizam ou outros responsáveis por uma função de gestão relevante, os restantes trabalhadores ou quem as represente.

2. Os titulares dos órgãos de administração das pessoas colectivas, ainda que irregularmente constituídas que, podendo fazê-lo, não se tenham oposto à prática da transgressão respondem individual e subsidiariamente pelo pagamento da multa em que aquelas sejam condenadas, ainda que à data da condenação tenham sido dissolvidas ou entrado em liquidação, salvo se provarem que não foi por culpa sua que o património da pessoa colectiva se tornou insuficiente para a satisfação de tais créditos.

Artigo 29.º

(Divulgação da decisão)

1. Sem prejuízo de outros meios de divulgação previstos legalmente, decorrido o prazo de impugnação judicial, a decisão da ARSEG que condene o arguido pela prática de transgressão é divulgada, na íntegra ou por extracto que inclua, pelo menos, a identidade do arguido e informação sobre o tipo e natureza da infracção, e por um prazo de cinco anos a contar da definitividade da decisão ou do seu trânsito em julgado, no sítio da ARSEG na Internet, mesmo que tenha sido requerida a sua impugnação judicial, sendo, neste caso, feita expressa menção desse facto.

2. A decisão judicial que confirme, altere ou revogue a decisão condenatória da ARSEG ou do tribunal da concorrência, regulação e supervisão é comunicada de imediato à ARSEG e obrigatoriamente divulgada nos termos do número anterior.

3. A decisão da ARSEG que condene o arguido pela prática de transgressão pode não ser divulgada ou ser divulgada sem identificação do arguido:

- a) No processo sumaríssimo;
- b) Quando a sanção seja uma admoestação ou quando tenha havido suspensão da execução da sanção;
- c) Quando a ilicitude do facto ou a culpa do arguido sejam diminutas e a transgressão não tenha lesado significativamente ou colocado em perigo os interesses dos tomadores de seguros, segurados ou beneficiários de contratos de seguros, dos portadores ou subscritores de operações de capitalização, ou dos associados, participantes ou beneficiários de fundos de pensões;
- d) Quando a ARSEG considere que a divulgação da decisão possa por em causa a estabilidade do sistema financeiro ou comprometer a investigação criminal em curso, ou causar danos concretos, a pessoas ou entidades envolvidas, manifestamente desproporcionados em relação à gravidade dos factos imputados.

Artigo 30.º

(Registo de transgressões)

1. A ARSEG organiza e mantém actualizado um registo de sanções aplicadas em processo de transgressão, no qual se faz menção das transgressões cometidas, do estado de execução das sanções aplicadas, da data de cumprimento do dever violado, quando for o caso, e ainda da eventual impugnação das decisões e da decisão proferida no respectivo recurso.
2. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o registo das transgressões fica sujeito ao regime de sigilo profissional aplicável à ARSEG, salvo no que respeita a informações solicitadas pelas autoridades de investigação criminal e por qualquer tribunal.

Secção III

Execução

Artigo 31.º

(Exequibilidade da decisão)

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a decisão torna-se exequível se não for judicialmente impugnada.
2. A decisão que aplique sanções acessórias de inibição, interdição ou suspensão do exercício de funções, actividades ou actos torna-se, quanto a estas, imediatamente exequível e a sua exequibilidade só termina com a decisão judicial que definitivamente as revogue.
3. O disposto no número anterior aplica-se igualmente às decisões tomadas nos termos do n.º 1 do artigo 14.º.
4. Quando não haja lugar ao pagamento da multa, em conformidade com o disposto no artigo 26.º, nem a impugnação judicial, a execução das multas e das custas

segue os termos do processo de execução, a ser promovida, perante o tribunal competente, segundo o artigo 35.º, salvo quando a decisão que dá lugar à execução tiver sido proferida pelo tribunal de 2.ª instância, caso em que a execução poderá também promover-se perante o tribunal de 1.ª instância do domicílio do executado.

5. A execução é promovida pelo representante do Ministério Público junto do tribunal competente, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no Código de Processo Penal sobre a execução por multa.

6. Quando a execução tiver por base uma decisão da ARSEG, esta remeterá os autos ao representante do Ministério Público competente para promover a execução.

7. O disposto neste artigo aplica-se, com as necessárias adaptações, às sanções acessórias, salvo quanto aos termos da execução, relativamente aos quais a ARSEG ou o tribunal ordenará as providências necessárias.

Artigo 32.º

(Extinção e suspensão da execução)

1. A execução da multa e das sanções acessórias extingue-se com a morte ou dissolução e liquidação do arguido.

2. Deve suspender-se a execução da decisão da ARSEG quando tenha sido proferida acusação em processo criminal pelo mesmo facto.

3. Quando, nos termos dos números 1 e 2 do artigo 53.º, exista decisão em processo criminal incompatível com a aplicação administrativa de multa ou de sanção acessória, deve o tribunal da execução declarar a caducidade desta, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público ou do arguido.

Artigo 33.º

(Tramitação)

1. O tribunal perante o qual se promove a execução será competente para decidir sobre todos os incidentes e questões suscitados na execução, nomeadamente:

- a) A admissibilidade da execução;
- b) As decisões tomadas pela ARSEG em matéria de facilidades de pagamento;
- c) A suspensão da execução segundo o artigo anterior.

2. As decisões referidas no n.º 1 são tomadas sem necessidade de audiência oral, assegurando-se ao arguido ou ao Ministério Público a possibilidade de justificarem, por requerimento escrito, as suas pretensões.

Secção IV

Recursos e processos judiciais

Artigo 34.º

(Impugnação judicial)

1. O recurso de impugnação poderá ser interposto pelo arguido ou pelo seu defensor.

2. O recurso é feito por escrito e apresentado à ARSEG, no prazo de vinte dias após o seu conhecimento pelo arguido, devendo constar de alegações e conclusões.

3. O prazo para a impugnação da decisão da ARSEG suspende-se aos sábados, domingos e feriados.

4. O termo do prazo que caia em dia durante o qual não for possível, durante o período normal, a apresentação do recurso, transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.

São imediatamente recorríveis as decisões interlocutórias da ARSEG que interfiram com direitos das pessoas, designadamente, as relativas às medidas cautelares, quer tenham carácter probatório ou não.

Artigo 35.º

(Tribunal competente)

1. É competente para conhecer e decidir do recurso o tribunal em cuja área territorial se tiver consumado a infracção.

2. Se a infracção não tiver chegado a consumir-se, é competente o tribunal em cuja área se tiver praticado o último acto de execução ou, em caso de punibilidade dos actos preparatórios, o último acto de preparação.

Artigo 36.º

(Envio dos autos ao Ministério Público)

1. Recebida a impugnação de uma decisão da ARSEG, pode esta:

- a) Alterar a sua decisão, notificando o recorrente; ou
- b) Remeter os autos ao Ministério Público, podendo juntar alegações.

2. O Ministério Público tornará os autos presentes ao juiz.

3. Até ao envio dos autos, pode a ARSEG revogar a decisão de aplicação da sanção.

Artigo 37.º

(Não-aceitação do recurso)

1. O juiz rejeitará, por meio de despacho, o recurso feito fora do prazo ou sem respeito pelas exigências de forma.

2. Do despacho de rejeição do recurso cabe recurso, que sobe imediatamente.

Artigo 38.º

(Decisão judicial)

Recebidos os autos de recurso de impugnação das decisões, despachos e demais medidas tomadas pela ARSEG, é este apreciado e decidido pelo juiz competente nos termos gerais da lei, julgando procedente ou improcedente o recurso.

Artigo 39.º

(Audiência)

Ao aceitar o recurso o juiz marca a audiência de julgamento.

Artigo 40.º

(Participação do arguido na audiência)

1. O arguido não é obrigado a comparecer à audiência, salvo se o juiz considerar a sua presença necessária ao esclarecimento dos factos.
2. Nos casos em que o juiz não ordenou a presença do arguido, este poderá fazer-se representar por advogado com procuração escrita.
3. O tribunal pode solicitar a audição do arguido por outro tribunal, devendo a realização desta diligência ser comunicada ao Ministério Público e ao defensor e sendo o respectivo auto lido na audiência.

Artigo 41.º

(Ausência do arguido)

1. Nos casos em que o arguido não comparece nem se faz representar por advogado, tomar-se-ão em conta as declarações que lhe tenham sido colhidas no processo ou registar-se-á que ele nunca se pronunciou sobre a matéria dos autos, não obstante lhe ter sido concedida a oportunidade para o fazer, e julgar-se-á.
2. Se, porém, o tribunal o considerar necessário, pode marcar uma nova audiência.

Artigo 42.º

(Participação do Ministério Público)

O Ministério Público deve estar presente na audiência de julgamento.

Artigo 43.º

(Participação da Agência Angolana de Regulação e Supervisão de Seguros)

1. A ARSEG pode participar na audiência de julgamento através de representante indicado para o efeito.
2. A ARSEG pode apresentar os elementos ou informações que repute convenientes ou relevantes para a decisão da causa, bem como oferecer meios de prova.
3. O mesmo regime se aplicará, com as necessárias adaptações, aos casos em que o juiz decidir arquivar o processo.
4. Em conformidade com o disposto no n.º 2, o tribunal comunicará à ARSEG a data da audiência.
5. O tribunal comunicará ainda à ARSEG a sentença e as demais decisões finais.
6. A ARSEG tem legitimidade para recorrer autonomamente das decisões proferidas no processo de impugnação que admitem recurso, bem como para responder a recursos interpostos.

Artigo 44.º

(Prova)

1. Compete ao juiz determinar o âmbito da prova a produzir.
2. Compete ao Ministério Público promover a prova de todos os factos que considere relevantes para a decisão.

3. Se houver lugar a audiência de julgamento, o tribunal decide com base na prova realizada na audiência, bem como na prova produzida na fase administrativa do processo por transgressão.

4. Finda a produção da prova, o juiz concede a palavra, sucessivamente, ao Ministério Público, à ARSEG e ao arguido, para alegações orais nas quais exponham as conclusões, de facto e de direito, que hajam extraído da prova produzida, que não podem exceder, para cada um dos intervenientes, uma hora.

Artigo 45.º

(Retirada da acusação)

A todo o tempo, e até à sentença em 1.ª instância ou até ser proferida a decisão, nos termos do artigo 38.º, pode o Ministério Público, com o acordo do arguido e da ARSEG, retirar a acusação.

Artigo 46.º

(Retirada do recurso)

1. O recurso pode ser retirado até à sentença em 1.ª instância ou até ser proferida a decisão prevista no artigo 38.º.

2. Depois do início da audiência de julgamento, o recurso só pode ser retirado mediante o acordo do Ministério Público e da ARSEG.

Artigo 47.º

(Decisões judiciais que admitem recurso)

1. Pode recorrer-se da decisão judicial proferida nos termos do artigo 38.º quando:

- a) For aplicada ao arguido uma multa superior a 35.000 UCFs;
- b) A condenação do arguido abranger sanções acessórias;
- c) O arguido for absolvido ou o processo for arquivado em casos em que a autoridade administrativa tenha aplicado uma multa superior a 35.000 UCFs ou em que tal multa tenha sido reclamada pelo Ministério Público;
- d) A impugnação judicial for rejeitada;

2. Para além dos casos enunciados no número anterior, poderá o tribunal de 2.ª instância, a requerimento do arguido ou do Ministério Público, aceitar o recurso da sentença quando tal se afigure manifestamente necessário à melhoria da aplicação do direito ou à promoção da uniformidade da jurisprudência.

3. Se a decisão recorrida é relativa a várias infracções ou a vários arguidos e se apenas quanto a alguma das infracções ou a algum dos arguidos se verificam os pressupostos necessários, o recurso subirá com esses limites.

Artigo 48.º

(Regime do recurso)

1. O recurso deve ser interposto no prazo de dez dias a partir da decisão, ou da sua notificação ao arguido, caso a mesma tenha sido proferida sem a presença deste.

2. Nos casos previstos no n.º 2 do artigo anterior, o requerimento deve seguir junto ao recurso, antecedendo-o.

3. Nestes casos, a decisão sobre o requerimento constitui questão prévia, que será resolvida por despacho fundamentado do tribunal, equivalendo o seu indeferimento à retirada do recurso.

4. O recurso seguirá a tramitação do recurso em processo penal, tendo em conta as especialidades que resultam deste diploma.

Artigo 49.º

(Âmbito e efeitos do recurso)

1. Se o contrário não resultar deste diploma, a 2.ª instância apenas conhecerá da matéria de direito, não cabendo recurso das suas decisões.

2. A decisão do recurso poderá:

a) Alterar a decisão do tribunal recorrido sem qualquer vinculação aos termos e ao sentido da decisão recorrida;

b) Anulá-la e devolver o processo ao tribunal recorrido.

Secção V

Decisão definitiva, caso julgado e revisão

Artigo 50.º

(Alcance da decisão definitiva e caso julgado)

1. O carácter definitivo da decisão da ARSEG ou o trânsito em julgado da decisão judicial que aprecie o facto como transgressão ou como crime preclui a possibilidade de reapreciação de tal facto como transgressão.

2. O trânsito em julgado da decisão judicial que aprecie o facto como transgressão preclui igualmente o seu novo conhecimento como crime.

Artigo 51.º

(Admissibilidade da revisão)

1. A revisão de decisões definitivas ou transitadas em julgado em matéria de transgressões obedece ao disposto nos artigos 673.º e seguintes do Código de Processo Penal, sempre que o contrário não resulte do presente regime.

2. A revisão do processo a favor do arguido, com base em novos factos ou em novos meios de prova não será admissível quando:

a) O arguido apenas foi condenado em multa não superior ao limite mínimo fixado para a sanção menos grave;

b) Já decorreram cinco anos após o trânsito em julgado ou carácter definitivo da decisão a rever.

3. A revisão contra o arguido só será admissível quando vise a sua condenação pela prática de um crime.

Artigo 52.º

(Regime do processo de revisão)

1. A revisão de decisão da ARSEG cabe ao tribunal competente para a impugnação judicial.

2. Têm legitimidade para requerer a revisão o arguido, a ARSEG e o Ministério Público.

3. A ARSEG deve remeter os autos ao representante do Ministério Público junto do tribunal competente.

4. A revisão de decisão judicial será da competência do tribunal de 2.^a instância, aplicando-se o disposto no artigo 676.º do Código de Processo Penal.

Artigo 53.º

(Caducidade da aplicação da sanção por efeito de decisão no processo criminal)

1. A decisão da ARSEG que aplicou uma multa ou uma sanção acessória caduca quando o arguido venha a ser condenado em processo criminal pelo mesmo facto.

2. O mesmo efeito tem a decisão final do processo criminal que, não consistindo numa condenação, seja incompatível com a aplicação da multa ou da sanção acessória.

3. As importâncias pecuniárias que tiverem sido pagas a título de multa serão, por ordem de prioridade, levadas à conta da multa e das custas processuais ou, sendo caso disso, restituídas.

4. Da sentença ou das demais decisões referidas nos números 1 e 2 deverá constar a referência aos efeitos previstos nos números 1, 2 e 3.

Secção VI

Custas

Artigo 54.º

(Custas)

1. As decisões da ARSEG que decidam sobre a matéria do processo deverão fixar o montante das custas e determinar quem as deve suportar.

2. As custas abrangem, nos termos gerais, a taxa de justiça, os honorários dos defensores officiosos, os emolumentos a pagar aos peritos e os demais encargos resultantes do processo.

3. As custas deverão, entre outras, cobrir as despesas efectuadas com:

a) O transporte dos defensores e peritos;

b) As comunicações telefónicas, telegráficas ou postais, nomeadamente as que se relacionam com as notificações;

c) O transporte de bens apreendidos;

d) A indemnização das testemunhas.

4. As custas são suportadas pelo arguido em caso de aplicação de uma multa ou de uma sanção acessória, de desistência ou rejeição da impugnação judicial ou dos recursos de decisões condenatórias.

5. Nos demais casos, as custas serão suportadas pelo erário público.

6. O arguido pode, nos termos gerais, impugnar judicialmente a decisão da ARSEG relativa às custas, devendo a impugnação ser apresentada no prazo de dez dias a partir do conhecimento da decisão a impugnar.

7. Da decisão do tribunal de 1.^a instância só há recurso para a 2.^a instância quando o montante exceda a alçada daquele tribunal.

8. Em tudo o que não se encontrar regulado no presente Código, aplicar-se-ão os preceitos reguladores das custas em processo criminal.

Artigo 55.º

(Taxa de justiça)

1. O processo por transgressão que corra perante a ARSEG não dá lugar ao pagamento de taxa de justiça.

2. Está também isenta de taxa de justiça a impugnação judicial de qualquer decisão da ARSEG.

3. Dão lugar ao pagamento de taxa de justiça todas as decisões judiciais desfavoráveis ao arguido.

4. O montante da taxa de justiça deve ser fixado em razão da situação económica do infractor, bem como da complexidade do processo.

Artigo 56.º

(Direito subsidiário)

1. Em tudo o que não for contrário ao presente regime, aplicar-se-ão subsidiariamente, as normas do Código Penal, do Código de Processo Penal e demais legislação aplicável, no que respeita à fixação do regime processual das transgressões.

2. É excluída a aplicação, ainda que a título subsidiário, da Lei das Transgressões Administrativas.